

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A TUTELA PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

JEFFERSON ZANINI

Itajaí-SC, julho de 2019

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A TUTELA PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

JEFFERSON ZANINI

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador (Univali): Professor Doutor Andrés Molina Giménez

Co-orientador (Univali): Professor Doutor Marcelo Buzaglo Dantas

Co-orientador (UA): Professor Doutor José Miguel Beltrán Castellanos

Itajaí-SC, julho de 2019

AGRADECIMENTOS

Quem acolhe um benefício com gratidão, paga a primeira prestação da sua dívida. (Sêneca)

Aos meus orientadores, Professores Doutores Marcelo Buzaglo Dantas e Andrés Molina Giménez, da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) - Brasil, e Professor Doutor José Miguel Beltrán Castellanos, do Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA) da Universidade de Alicante (UA) – Espanha, minha sincera gratidão pela pronta disposição em auxiliar, estimular o estudo e mostrar o caminho para a aquisição do conhecimento.

Agradeço ao Professor Doutor Paulo Márcio Cruz, da Univali, e ao Professor Doutor Joaquim Melgarejo Moreno, do IUACA, por terem formatado um curso difusor de saberes jurídicos e técnicos cuja abordagem multidisciplinar e transversal permitiu, além da aquisição de novas competências, conhecimentos sobre a rica cultura alicantina.

Minha gratulação ao Exmo. Des. Torres Marques, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no biênio 2016-2018, que, sensível à necessidade de formação acadêmica, autorizou meu afastamento das funções judicantes para frequência ao módulo presencial do curso na Universidade de Alicante - Espanha.

À Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, meus agradecimentos pelo apoio e estímulo ao aperfeiçoamento acadêmico.

Aos meus pais Adelar Silvio Zanini e Edmar Duarte Zanini, pelo incentivo para o estudo e apoio nos momentos difíceis da vida. À minha filha Luísa Panizzi Zanini, que sempre suportou, com serenidade, o ônus que a carreira da magistratura nos impôs. À Ana Luísa Schmidt Ramos, colega de turma de magistratura e de curso de mestrado, pela oportunidade de trilhar um caminho em conjunto. À Mariluzza Panizzi, pela dádiva de uma filha maravilhosa e pelo apoio e incentivo para o curso de mestrado.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

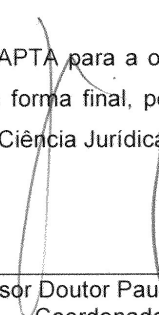
Itajaí-SC, julho de 2019.

Jefferson Zanini

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

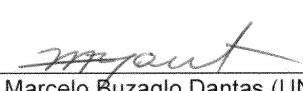


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

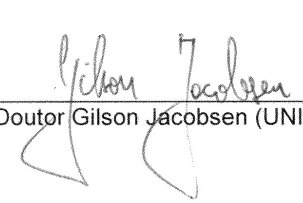
Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Andrés Molina Giménez (UNIVERSIDADE DE ALICANTE, ESPANHA) –
Presidente



Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI) – Coorientador



Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 12 de julho de 2019

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CE	Constituição Espanhola de 1978
CR	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC	Código Civil
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EU	União Europeia
IBAMA	Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IMA	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
LA	Lei n. 9.605/97
LRM	Lei 26/2007, de 23 de outubro, de Responsabilidade Ambiental na Espanha
MIN.	Ministro
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PMA	Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PRAD	Projeto de Recuperação de Área Degradada
RD	Real Decreto
RPPJ	Responsabilidade penal da pessoa jurídica
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STS	Sentença do Tribunal Supremo da Espanha
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF 4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TUE	Tratado da União Europeia

ROL DE CATEGORIAS

Bem jurídico: bens e direitos valiosos e de importância singular para o indivíduo e para a sociedade.

Dano ambiental: “toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores da coletividade ou de pessoas determinadas”¹.

Desenvolvimento sustentável: Meio para se alcançar a sustentabilidade.

Meio ambiente natural: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordens física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme consta no art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81².

Proteção ambiental: medida de amparo que garante a conservação dos recursos naturais e a restauração do equilíbrio do meio ambiente.

Proteção penal: criminalização de uma conduta que atenta contra um bem jurídico.

Reparação do dano ambiental: medida que busca a restauração ou recuperação do meio ambiente natural alterado pela ação humana

Responsabilidade penal da pessoa jurídica: encargo atribuído à uma pessoa jurídica que lhe obriga ao cumprimento de uma sanção penal.

Sustentabilidade: Processo mediante o qual se constrói uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo, em condições que assegurem a dignidade humana³.

¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 323.

² BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

³ REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018.

SUMÁRIO

RESUMO	p. 11
RESUMEN	p. 13
INTRODUÇÃO	p. 15
1 PANORAMA DO DIREITO PENAL AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE	p. 21
1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL: DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO À RIO + 20	p. 21
1.2 O DIREITO PENAL AMBIENTAL	p. 27
1.2.1 O Direito Penal ambiental no Brasil	p. 33
1.2.2 O Direito Penal ambiental na União Europeia e na Espanha	p. 36
1.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA (RPPJ)	p. 42
1.3.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira	p. 46
1.3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação espanhola	p. 51
1.4 A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	p. 57
1.4.1 A sustentabilidade ambiental	p. 66
1.4.2 A sustentabilidade econômica	p. 68
1.4.3 A sustentabilidade social	p. 71
2 O DANO AMBIENTAL	p. 74
2.1 O DANO AMBIENTAL	p. 74
2.1.1 O dano ambiental na legislação brasileira	p. 75
2.1.2 O dano ambiental na legislação espanhola	p. 80
2.2 A REPARAÇÃO DO DANO COMO FORMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	p. 87
2.3 AS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	p. 91
2.3.1 As formas de reparação do dano ambiental na legislação brasileira	p. 92
2.3.1.1 A reparação <i>in natura</i> , específica ou primária	p. 93
2.3.1.2 A compensação por equivalente ecológico	p. 96
2.3.1.3 A indenização pecuniária	p. 99
2.3.2 As formas de reparação do dano ambiental na legislação europeia e espanhola	

.....	p. 103
2.4 A PROVA DO DANO PENAL AMBIENTAL.....	p. 111
 3 A REPARAÇÃO DO DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS	p. 121
3.1 A CONCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADES POR DANO AMBIENTAL.....	p. 121
3.1.1 A concorrência de responsabilidades por dano ambiental na legislação espanhola.....	p. 133
3.2 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	p. 141
3.2.1 Transação penal.....	p. 143
3.2.2 Suspensão condicional do processo.....	p. 147
3.2.3 Suspensão condicional da pena.....	p. 152
3.2.4 Sentença penal condenatória.....	p. 157
3.3 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO PENAL ESPANHOLA.....	p. 159
3.4 A REPARAÇÃO DO DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS: DA TEORIA À PRÁTICA JUDICIÁRIA.....	p. 166
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 173
 REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	p. 179

SUMÁRIO DE TABELAS

Tabela 1. Significatividade do dano à flora e à fauna.....	p. 84
---	-------

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. O problema de pesquisa centra-se na verificação da tutela penal como mecanismo de proteção efetiva do meio ambiente. No capítulo 1 são estudados os atos iniciais de preservação ambiental até as ondas do progresso do pensamento humano sobre o meio ambiente. Investiga-se a tutela penal do meio ambiente a partir dos marcos normativos e referencial teórico. Examina-se a elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado pelo direito penal e a proteção que é dispensada pelos ordenamentos jurídicos do Brasil, da União Europeia e da Espanha. Verificam-se as teorias que sustentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ) e os requisitos de sua configuração nos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Espanha. Esquadrinham-se a evolução e os conceitos que informam a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável. No Capítulo 2 são verificadas as definições de meio ambiente, degradação, poluição, contaminação, área degradada, impacto ambiental e dano ambiental dadas pelos ordenamentos jurídicos do Brasil e da Espanha. Estuda-se a prova do dano penal ambiental na legislação brasileira e os meios que recaem sobre a perícia, a inquirição de testemunhas, o interrogatório do acusado, os documentos e a inspeção judicial. Exploram-se as formas de reparação do dano consagradas nos sistemas jurídicos do Brasil, da União Europeia e da Espanha. Analisa-se a reparação do dano como forma de proteção ambiental a partir do dever do Estado garantir um meio ambiente equilibrado e de atuar ativamente para a consecução desse objetivo. Explana-se sobre o princípio do poluidor-pagador que alicerça a responsabilidade ambiental, e a reparação do dano como mecanismo de proteção do meio ambiente. No Capítulo 3 são examinadas, à luz das legislações do Brasil e da Espanha, as responsabilidades civil, administrativa e penal que decorrem do dano ambiental. Discorre-se sobre a obrigação de reparar o dano nos crimes ambientais na legislação penal brasileira. Revolvem-se os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena com o foco na reparação do dano ambiental como pressuposto de concessão. Explora-se o

efeito da sentença penal condenatória de tornar certa a obrigação de reparar o dano ambiental. Aprecia-se a obrigação de reparar o dano ambiental na legislação espanhola. Finalmente, examina-se a reparação do dano nos crimes ambientais perpetrados no Estado de Santa Catarina a partir das decisões proferidas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

Palavras-chave: Delito contra o meio ambiente. Dano ambiental. Reparação do dano. Tutela penal.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la línea de investigación Derecho, Desarrollo Urbano y Medio Ambiente. El problema de investigación se centra en la verificación de la tutela penal como mecanismo de protección efectiva del medio ambiente. En el capítulo 1 se estudian los actos iniciales de preservación ambiental hasta las ondas del progreso del pensamiento humano sobre el medio ambiente. Se investiga la tutela penal del medio ambiente a partir de los marcos normativos y referencial teórico. Se examina la elevación del medio ambiente a la categoría de bien jurídico tutelado por el derecho penal y la protección que es dispensada por los ordenamientos jurídicos de Brasil, de la Unión Europea y de España. Se verifican las teorías que sostienen la responsabilidad penal de la persona jurídica (RPPJ) y los requisitos de su configuración en los ordenamientos jurídicos de Brasil y España. Se escudriñan la evolución y los conceptos que informan la sostenibilidad y el desarrollo sostenible. En el Capítulo 2 se verifican las definiciones de medio ambiente, degradación, polución, contaminación, área degradada, impacto ambiental y daño ambiental dadas por los ordenamientos jurídicos de Brasil y España. Se estudia la prueba del daño penal ambiental en la legislación brasileña y los medios que recaen sobre la pericia, la interrogación de testigos, el interrogatorio del acusado, los documentos y la inspección judicial. Se exploran las formas de reparación del daño consagradas en los sistemas jurídicos de Brasil, la Unión Europea y España. Se analiza la reparación del daño como forma de protección ambiental a partir del deber del Estado garantizar un medio ambiente equilibrado y de actuar activamente para la consecución de ese objetivo. Se explora el principio de que quien contamina paga que fundamenta la responsabilidad ambiental, y la reparación del daño como mecanismo de protección del medio ambiente. En el capítulo 3 se examinan, a la luz de las legislaciones de Brasil y España, las responsabilidades civiles, administrativas y penales derivadas del daño ambiental. Se discute sobre la obligación de reparar el daño en los crímenes ambientales en la legislación penal brasileña. Se revuelven los institutos de la transacción penal, de la suspensión condicional del proceso y de la suspensión condicional de la pena con el foco en la reparación del daño ambiental

como presupuesto de concesión. Se explora el efecto de la sentencia penal condenatoria de hacer cierta la obligación de reparar el daño ambiental. Se aprecia la obligación de reparar el daño ambiental en la legislación española. Finalmente, se examina la reparación del daño en los crímenes ambientales perpetrados en la provincia de Santa Catarina a partir de las decisiones dictadas por el Poder Judicial de Santa Catarina.

Palavras-clave: Delito contra el medio ambiente. Daño ambiental. Reparación del daño. Tutela penal.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional desta Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali. O seu objetivo científico é investigar se a imposição da obrigação de reparar o dano, nos crimes ambientais, funciona como medida de proteção do meio ambiente.

No Estado Democrático de Direito, a tutela penal é sempre empregada como *ultima ratio* para a defesa de bens jurídicos relevantes e de interesses mais significativos para a sociedade. Atua o direito penal, portanto, como um sistema de controle social⁴ que tem como principais características a imposição de uma sanção (função repressiva) e também a de evitar o cometimento de novos delitos, quer por parte da sociedade (prevenção geral), quer por parte do infrator (prevenção especial).

Doutro lado, a evolução da compreensão acerca da necessidade de se proteger o meio ambiente como medida para assegurar a capacidade de a raça humana se perpetuar indefinidamente no tempo, e em condições que assegurem a dignidade humana⁵, elevou o meio ambiente à categoria de bem jurídico a ser tutelado penalmente. Nessa condição, cumpre ao direito penal, além de realizar as funções tradicionais (repressiva e preventiva), atuar efetivamente na proteção do meio ambiente para restabelecer a ordem violada. Como expressam Francisco Muñoz Conde, Carmen López Peregrín e Pastora García Álvarez, “[...] la función de la norma penal es eminentemente protectora: trata de proteger las condiciones elementales mínimas para la convivencia”⁶.

⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 43.

⁵ REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018.

⁶ “[...] a função da norma penal é eminentemente protetora: trata de proteger as condições elementares mínimas de coexistência”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 44.

Nessa direção, o trabalho de pesquisa foi direcionado à resolução do seguinte problema: a tutela penal serve à proteção efetiva do meio ambiente?

Foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) analisar a proteção ambiental a partir do Direito Penal; b) examinar a configuração do dano ambiental e a consequente obrigação de sua reparação; c) verificar a exigência da reparação do dano ambiental no âmbito do processo penal.

Para a pesquisa foram levantadas duas hipóteses opostas como possíveis respostas:

a) A tutela penal constitui um mecanismo eficiente de proteção do meio ambiente, porquanto também atua para garantir o restabelecimento do equilíbrio dos recursos naturais.

b) A tutela penal volta-se exclusivamente à repressão e à prevenção do delito ambiental, não tendo compromisso com a restituição do meio ambiente ao estado básico.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a análise do panorama do direito penal ambiental e da sustentabilidade. Examinam-se os atos iniciais de preservação ambiental no Século XVIII, passando pelo movimento ambientalista do Século XIX até se alcançar a visão moderna de integração do homem e do meio ambiente no Século XX. Prossegue-se estudando as “ondas”⁷ do progresso do pensamento humano sobre o meio ambiente e que culminou com a criação da disciplina, autônoma ao menos no Brasil, do Direito Ambiental.

Segue-se com a investigação sobre a tutela penal do meio ambiente. Mediante pesquisa de marcos normativos e referencial teórico, aborda-se a

⁷ Expressão utilizada por Gabriel Real Ferrer. (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 350, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018).

finalidade da tutela penal no Estado Democrático de Direito e a sua caracterização como ferramenta de proteção de direitos fundamentais. Examina-se a elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado pelo direito penal, e a proteção que é dispensada pelos ordenamentos jurídicos do Brasil, da União Europeia e da Espanha.

O trabalho continua com considerações sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica (RPPJ). Verificam-se as teorias da responsabilidade por atribuição e da responsabilidade por ato próprio que sustentam a responsabilização penal da pessoa jurídica a partir do princípio *societas puniri potest*. Investigam-se a RPPJ no ordenamento jurídico brasileiro, e quem tem como marco jurídico a Constituição da República e a Lei n. 9.605/98, e também os elementos que a configuram e as penas aplicáveis às sociedades. O trabalho avança com o exame da RPPJ na legislação espanhola a contar da primeira normatização jurídica, e culmina com a averiguação dos requisitos e pressupostos estabelecidos pela Lei Orgânica 5/2010.

Finaliza-se o capítulo com o estudo da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável. Esquadrinham-se o surgimento e os conceitos que informam essas categorias, com ênfase para a diferença entre ambos e o aspecto ético que integra a sustentabilidade. Afere-se a consideração da sustentabilidade como princípio constitucional no Brasil, e como princípio reitor da política social e econômica na Espanha. Avaliam-se as três dimensões clássicas da sustentabilidade (ambiental, econômica e social), as quais, segundo o professor Gabriel Real Ferrer⁸, são suficientes para explicitar o equilíbrio que deve existir entre o consumo e a capacidade de regeneração dos recursos naturais.

O Capítulo 2 é dedicado à apreciação do dano ambiental. Nele são verificadas as definições de meio ambiente, degradação, poluição, contaminação, área degradada, impacto ambiental e dano ambiental dadas pelos ordenamentos

⁸ REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018.

jurídicos do Brasil e da Espanha.

Ato contínuo, a pesquisa dirige-se ao estudo da prova do dano penal ambiental na legislação brasileira. Aborda-se o conceito de prova e o seu âmbito de incidência. Sondam-se as disposições que regem os meios de prova que recaem sobre a perícia, a inquirição de testemunhas, o interrogatório do acusado, os documentos e a inspeção judicial, os quais comumente são utilizados para a comprovação do dano ambiental.

O trabalho avança com a perquirição sobre as formas da reparação do dano ambiental que derivam da regra *alterum non laedere*. Exploram-se os conceitos, requisitos e âmbito de aplicação da reparação primária, *in natura* ou específica, da compensação por equivalente ecológico e da indenização pecuniária com base na legislação brasileira. Apuram-se as formas de reparação do dano ambiental consistente na reparação primária, na reparação complementar, na reparação compensatória na reparação por perdas transitórias, consagradas nas legislações da União Europeia e da Espanha.

O capítulo se encerra com a análise da reparação do dano como forma de proteção ambiental. Esquadrinha-se o dever de o Estado garantir um meio ambiente equilibrado e de atuar ativamente para a consecução desse objetivo. Explana-se sobre o princípio do poluidor-pagador que alicerça a responsabilidade ambiental, e a reparação do dano como mecanismo de proteção do meio ambiente.

O Capítulo 3 se debruça sobre a reparação do dano nos crimes ambientais. À largada, são examinadas as responsabilidades civil, administrativa e penal previstas na legislação brasileira e que decorrem do dano ambiental. Averigua-se a atuação concomitante das jurisdições civil e penal e da instância administrativa, assim como o reflexo do reconhecimento da responsabilidade criminal sobre as outras. Verifica-se o sistema de responsabilidades por dano ambiental na legislação espanhola.

Em prosseguimento, passa-se a discorrer sobre a obrigação de reparar o dano nos crimes ambientais na legislação penal brasileira. Revolvem-se os institutos

da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena com o foco na reparação do dano ambiental como pressuposto de concessão. Perquire-se acerca do efeito da sentença penal condenatória de tornar certa a obrigação de reparar o dano ambiental.

Finalmente, aprecia-se a obrigação de reparar o dano ambiental na legislação espanhola. Afere-se a reparação genérica do dano prevista no art. 109 do Código Penal e a inclusão da obrigação específica da reconstituição da lesão ao meio ambiente insculpida no art. 339 do mesmo diploma legal por força da alteração promovida pela Lei Orgânica 5/2010. Pesquisa-se sobre o procedimento criminal abreviado previsto na Lei de Acusação Criminal para apuração de responsabilidade penal.

Ao fim e ao cabo, examinam-se os aspectos judiciais da reparação do dano nos crimes ambientais. Diante das formas de reparação do dano ambiental consagrados no sistema jurídico brasileiro, analisam-se as determinações do Código Estadual Ambiental (de Santa Catarina) sobre a matéria. Investiga-se a atuação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental na seara do dano ambiental e a repercussão do procedimento administrativo na esfera penal, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Inspecciona-se como sucede, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, a imposição da obrigação de reparar o dano ambiental no procedimento criminal.

A trabalho se encerra com as Considerações Finais, quando são apresentados os resultados da pesquisa e reflexões sobre o tema.

Importante explicitar que se optou pelo Método Indutivo⁹ na fase de investigação¹⁰. Na fase de tratamento de dados, a opção recaiu sobre o Método

⁹ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral: este é o denominado método indutivo”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 87).

¹⁰ “Investigação é a dinâmica que implica pesquisa seguida da análise e divulgação de seus resultados”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 68).

Cartesiano¹¹. A lógica indutiva subsidiou a indicação dos resultados neste trabalho.

As técnicas de investigação utilizadas foram a do referente¹², da categoria¹³, de conceitos operacionais¹⁴, da pesquisa bibliográfica¹⁵ e do fichamento¹⁶.

As traduções existentes no texto foram feitas livremente pelo autor para facilitar a leitura.

Alfim, a despeito de a investigação abordar, em diversos aspectos, as legislações do Brasil, da União Europeia e da Espanha, o trabalho não constitui uma pesquisa de Direito Comparado¹⁷, mas apenas um aprofundamento do estudo para a obtenção de idêntica titulação perante o Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales (IUACA) da Universidade de Alicante – Espanha.

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

¹² “[...] REFERENTE é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 63).

¹³ “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 37).

¹⁴ “Conceito operacional (= cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 51).

¹⁵ “[...] técnica da pesquisa bibliográfica em livros, em repertórios jurisprudenciais e em coletâneas legais, por exemplo”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 102).

¹⁶ “[...] o uso da técnica do fichamento tem como principal utilidade a de otimizar a leitura na pesquisa científica, o que significa uma segura forma prática de reunir fisicamente e com fácil acesso (na área da informática, mais ainda) os elementos colhidos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 111).

¹⁷ “O Professor J. CRETELLA JÚNIOR, destacado estudioso deste importante assunto, registra como conceito operacional o seguinte: ‘Direito Comparado é o método de investigação jurídica que confronta (a) institutos jurídicos, (b) ramos do direito, (c) direitos e (d), por fim, sistemas jurídicos. Eis o quádruplo objetivo do direito comparado’”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001, p. 97).

CAPÍTULO 1

PANORAMA DO DIREITO PENAL AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL: DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO À RIO + 20

A preocupação com a proteção ambiental surgiu de forma lateral às questões de ordem econômica. As primeiras regras que estabeleceram a proteção das águas e florestas almejavam garantir a propriedade ou o desenvolvimento do comércio. Em 1714, na Saxônia, o capitão Hans Carl von Carlowitz escreveu um tratado com o título “Sylvicultura Oeconomica oder Naturmässige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht”¹⁸, no qual propôs o uso sustentável da madeira. Embora a preocupação central estivesse voltada à proteção da mineração pelo fato de a madeira alimentar os fornos, Carlowitz acabou delineando aspectos que servem atualmente para definir a sustentabilidade¹⁹.

Em seguida, no ano de 1795, Carl Georg Ludwig Hartig, na obra “Indicações para a avaliação e a descrição das florestas”, afirmou que as florestas deveriam ser utilizadas de modo a garantir que as gerações futuras pudessem aproveitar a madeira. Surgiu, assim, a disciplina de Silvicultura, voltada ao estudo da proteção das florestas²⁰. Mas tarde, no fim do Século XIX, iniciou nos EUA o movimento ambientalista com esteio no conservacionismo e no preservacionismo. Conforme leciona Frederico Amado,

[...] os conservacionistas pregavam o equilíbrio da relação homem e meio ambiente, admitindo ser possível o uso racional e controlado dos recursos da natureza sem desperdícios, tendo sido idealizado pelo engenheiro alemão Gifford Pinchot. [...] já os preservacionistas adotavam uma postura

¹⁸ Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza (tradução nossa).

¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito e governança. Trad. Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 36.

²⁰ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é : o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 33.

radical. Viam o ser humano como uma verdadeira ameaça ao meio ambiente, que deveria ser protegido do processo industrial e urbano, tendo valor intrínseco próprio, independentemente da existência do homem, tendo como principal idealizador, John Muir.²¹

A partir de então, houve franca evolução da compreensão da necessidade de interação do homem com a terra, especialmente quanto à capacidade de suporte para atender as necessidades vitais daquele²². Como realça Édis Milaré, “desde os anos 1960, época em que começaram a desfazer-se os impérios coloniais da África e da Ásia, despertou timidamente a consciência do limite de recursos do planeta Terra, inclusive no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU)”²³.

Esse progresso do pensamento humano desenvolveu-se na forma de ondas, expressão talhada pelo professor Gabriel Real Ferrer²⁴. A primeira onda eclodiu em 1968, quando cientistas, industriais e políticos fundaram o Clube de Roma com o propósito de debaterem assuntos relativos ao ambiente, políticas internacional e econômica. No ano de 1972, sob o comando de Dennis L. Meadows, a entidade publicou o relatório intitulado “Os limites do crescimento”, também conhecido como “Relatório Meadows”, em que propôs o congelamento do crescimento industrial e da população global em virtude da limitação dos recursos naturais.

No mesmo ano, como resultado da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, foi publicada a declaração que, no Princípio 1²⁵, proclama a proteção ambiental como o caminho para se

²¹ AMADA, Frederico. **Direito ambiental**. 8. ed. rev. e atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2017, p. 34.

²² REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 347, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

²³ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 107.

²⁴ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 350, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

²⁵ “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”. (1ª CONFERÊNCIA DAS

assegurar a conservação dos recursos naturais e a continuidade da espécie humana. Embora muitos apontem a conferência como o marco da origem do Direito Ambiental²⁶ ou o divisor de águas²⁷, Gabriel Real Ferrer sustenta que a National Environmental Policy Act (NEPA)²⁸, editada pelos Estados Unidos em dezembro de 1969 e que dispõe sobre a Avaliação de Impacto Ambiental, foi a primeira norma jurídica com conotação propriamente ambiental²⁹. De qualquer modo, sublinha o autor que

A partir de la primera ola los derechos internos comenzaron a asumir sistemáticamente determinadas prescripciones orientadas a la protección ambiental. Surgieron los derechos ambientales estatales que, de algún modo, suponían la materialización del viejo principio ecologista “pensar globalmente, actuar localmente”.³⁰

A segunda onda iniciou com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no período de 3 a 14 de junho de 1992. Essa Conferência, também conhecida como ECO 92, propiciou

[...] la “ampliación de lo ambiental”, la oportuna superación del enfoque demográfico como único o, al menos, mayor desafío al ecosistema, para orientar la preocupación hacia algo mucho más amplio como es el modelo de desarrollo. Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del factor demográfico, los componentes desarrollo y pobreza, con los que forma un todo inseparable³¹.

NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 5 abr. 2019.).

²⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 24.

²⁷ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 33.

²⁸ Lei de Política Ambiental Nacional (Tradução nossa).

²⁹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 351, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

³⁰ “A partir da primeira onda os direitos internos começaram a assumir sistematicamente determinadas prescrições orientadas à proteção ambiental. Surgiram os direitos ambientais estatais que, de algum modo, supunham a materialização do velho princípio ecologista ‘pensar globalmente, atuar localmente’”. (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 359, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018, tradução nossa).

³¹ “A “ampliação do ambiental”, a oportuna superação do enfoque demográfico como único ou, ao menos, maior desafio ao ecossistema, para orientar a preocupação até algo muito mais amplo como é o modelo de desenvolvimento. Se abre caminho a constatação de que os problemas ambientais

Como resultado desta Conferência, os países participantes passaram a editar normas ambientais semelhantes, a despeito de serem diversas as realidades social, econômica, jurídica e ambiental³². Ainda, são assinadas a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Agenda XXI³³, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre as Mudanças Climáticas³⁴.

A terceira onde aparece 20 (vinte) anos depois, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no período de agosto a setembro de 2002 na cidade de Johannesburgo. Muito mais simbólica do que dotada de efeitos práticos³⁵, a Conferência traz o desenvolvimento sustentável como mote e tem o objetivo de aprofundar os princípios, ações e planos da conferência anterior³⁶. Nessa Conferência, considerada para alguns autores como um fracasso pelo fato de não ter sido firmado um pacto pelo aumento do uso de energias novas renováveis dentre outros aspectos³⁷, foi reafirmado o compromisso com o multilateralismo, o desenvolvimento sustentável e a construção de uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária.

A quarta onda surgiu com a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada no mês de junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro. Também chamada de Rio + 20, a Conferência culminou com a

devem inexoravelmente ser abordados incluindo, ademais do fator demográfico, os componentes desenvolvimento e pobreza, com os que forma um todo inseparável". (REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 352, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018, tradução nossa).

³² REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 351-352, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

³³ A Agenda 21 "[...] estabelece os programas que a sociedade internacional considera importantes para alcançar o desenvolvimento sustentável e a forma pela qual os países em desenvolvimento poderão receber cooperação financeira e tecnológica para efetivá-lo". (GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 39.)

³⁴ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 36.

³⁵ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41.

³⁶ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 18 n. 3 p. 353, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

³⁷ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 42.

aprovação do documento denominado “O Futuro que Queremos”. Nesse documento foram tratados temas diversos como as responsabilidades diferenciadas, a erradicação da pobreza, o fortalecimento do PNUMA³⁸, a criação de mecanismo jurídico para conservação e uso sustentável dos oceanos, e os objetivos de desenvolvimento sustentável que devem considerar as particularidades de cada País³⁹. Ainda, de acordo com Sidney Guerra e Sérgio Guerra, embora sem grandes novidades e elasticendo o prazo para efetivar as medidas,

O documento renovou compromissos políticos disseminados pela Agenda 21, documento resultante da Conferência Rio 92. Ademais, apresenta o compromisso de acelerar a realização das metas de desenvolvimento, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Millenium Development Goals) até o ano de 2015⁴⁰.

O transcurso dessas quatro décadas indica que o vazio de séculos de exploração desenfreada dos recursos naturais de que se ressentia a Terra, e que parecia impelir à sua finitude, acabou cedendo passo às revoluções políticas e sociais que exigiam mudança do modelo de desenvolvimento econômico que impacta, qualitativa e quantitativamente, as águas, a fauna, a flora, o solo e o ar⁴¹. A preocupação com a sobrevivência das gerações presentes e futuras, diante do evidente desgaste do planeta finalmente ecolodiu, ou, como frisa Édis Milaré, “o lampejo que irrompeu na consciência humana em geral produziu o clarão que se ateou na consciência jurídica por meio do Direito Ambiental”⁴².

Nessa direção, o Direito Ambiental desponta como produto dessa revolução do pensamento matizado por aspectos filosóficos e ideológicos como a

³⁸ O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) “foi criado em 1972 para coordenar ações internacionais de proteção ao meio ambiente e de promoção do desenvolvimento sustentável. Trabalha com grande número de parceiros, incluindo outras entidades da ONU, organizações internacionais, organizações ligadas aos governos nacionais e ONGs”. (Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/contexto-da-rio20/o-programa-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-pnuma-desenvolvimento-sustentavel-e-medidas-economicas-verdes-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

³⁹ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 44.

⁴⁰ GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 44.

⁴¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254-255.

⁴² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 254.

liberdade, a igualdade, a solidariedade, entre outros⁴³. O seu objeto específico não se dirige à proteção de direitos individuais, mas ao conjunto de direitos difusos que afetam o bem mais valioso para o ser humano: a vida.

O Direito Ambiental⁴⁴ “[...] é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”^{45,46}. Objetiva o estabelecimento de sistemas de prevenção e de reparação de dano para minimizar as agressões da sociedade moderna ao meio ambiente. Em último grau, pretende construir uma relação harmoniosa e equilibrada entre o homem e o meio ambiente⁴⁷.

No Brasil, a sistematização do Direito Ambiental iniciou com a Lei n. 6.938/81⁴⁸, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Após, houve o advento de outras legislações que impuseram contornos normativos e asseguraram autonomia própria aos bens ambientais⁴⁹. O Direito Ambiental é considerado um ramo autônomo e especializado do direito em função de contar com princípios próprios e de ter um regramento constitucional e infraconstitucional moderno e

⁴³ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Navarra: Editorial Aranzandi, 2003, p. 53.

⁴⁴ Édis Milaré utiliza a denominação de Direito do Ambiente por considerar que “encerra uma nomenclatura abrangente, gramatical e juridicamente exata, também utilizada pela doutrina mais moderna”. (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 258).

⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-1230-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

⁴⁶ Jesús Conde Antequera, *apud* Leonardo J. Sánchez-Mesa Martínez, assim define o Direito Ambiental: “el Derecho ambiental es aquel sistema normativo cuyos fines son la preservación del medio ambiente, garantizar el uso sostenible de los recursos naturales y mantener el entorno en condiciones adecuadas para ofrecer calidad de vida a las personas” (o Direito ambiental é aquele sistema normativo cujos fins são a preservação do meio ambiente, garantir o uso sustentável dos recursos naturais e manutenção do entorno em condições adequadas para oferecer qualidade de vida às pessoas). (SÁNCHEZ-MESA MARTÍNEZ, Leonardo J. Aspectos básicos del derecho ambiental: objeto, caracterización y principios. Regulación constitucional y organización administrativa del medio ambiente. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 45-46, tradução nossa).

⁴⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 139.

⁴⁸ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 373-374.

complexo⁵⁰, não obstante se situar no campo do Direito Público.

Na Espanha, contudo, “por su propia naturaleza, el Derecho ambiental es Derecho Público y, sin perjuicio de que en su conformación participen otras ramas de este último (como el Derecho Penal o el Derecho Tributario), el indiscutible protagonista en este sistema normativo va a ser el Derecho Administrativo”⁵¹. Assim ocorre em virtude de ter natureza essencialmente preventiva e o manejo de seus instrumentos ser feito exclusivamente pela Administração Pública na realização de suas atividades de polícia e de ordenação⁵².

1.2 O DIREITO PENAL AMBIENTAL

No Estado Democrático de Direito, o direito penal, por força do princípio da intervenção mínima⁵³, se apresenta como a *ultima ratio*⁵⁴ para a proteção de direitos valiosos e de interesses mais significativos para a sociedade⁵⁵. Por conseguinte, a “[...] a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária”⁵⁶.

⁵⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 255-256.

⁵¹ “por sua própria natureza, o Direito ambiental é Direito Público e, sem prejuízo de que em sua conformação participem outras ramas deste último (como o Direito Penal e o Direito Tributário), o indiscutível protagonista neste sistema normativo vai ser o Direito Administrativo”. (SÁNCHEZ-MESA MARTÍNEZ, Leonardo J. Aspectos básicos del derecho ambiental: objeto, caracterización y principios. Regulación constitucional y organización administrativa del medio ambiente. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 48, tradução nossa).

⁵² SÁNCHEZ-MESA MARTÍNEZ, Leonardo J. Aspectos básicos del derecho ambiental: objeto, caracterización y principios. Regulación constitucional y organización administrativa del medio ambiente. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 48-49.

⁵³ “O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade decorrente das idéias de necessidade e de utilidade da intervenção penal, presentes no pensamento ilustrado estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa”. (PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 143.

⁵⁴ Última razão (Tradução Nossa).

⁵⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 2.

⁵⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 104.

Mais além, tem o direito penal o importante objetivo de garantir a segurança jurídica, isto é, a coexistência pacífica dos indivíduos com outros, a fim de que cada um possa dispor e usar do que considere necessário à sua autorrealização. Consoante assentam Francisco Muñoz Conde, Carmen López Peregrín e Pastora García Álvarez, “[...] la función de la norma penal es eminentemente protectora: trata de proteger las condiciones elementales mínimas para la convivencia”⁵⁷. Contudo, os interesses fundamentais da sociedade que definem a atuação do direito penal não são estanques, porquanto os valores mudam a cada época de acordo com a realidade histórica, social e política⁵⁸.

Essa faceta acaba revelando a aspiração ética do direito penal, na medida em que busca “[...] evitar o cometimento e repetição de ações que afetam de forma intolerável os bens jurídicos penalmente tutelados”⁵⁹. Disso resulta que o direito penal sustenta a segurança jurídica de bens jurídicos protegidos⁶⁰, os quais são dinâmicos e resultam do exercício da participação social⁶¹. Bem jurídico, portanto, é o direito subjetivo, individual ou supraindividual⁶², às condições de vida em comum e que deve ser garantido pelo Estado⁶³.

De outro viés, a pós-modernidade trouxe a lume o entendimento de que a

⁵⁷ “a função da norma penal é eminentemente protetora: trata de proteger as condições elementares mínima para a convivência”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 44, tradução nossa).

⁵⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 44.

⁵⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 98.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 94.

⁶¹ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 45.

⁶² Segundo María del Mar Rodríguez Medina, “si estos valores esenciales afectan directamente a la persona individualmente considerada, se denominan bienes jurídicos individuales y si afectan al grupo en general, se denominan bienes jurídicos supraindividuales [...]”. (si estes valores essenciais afetam diretamente uma pessoa individualmente considerada, se denominam bens jurídicos individuais e se afetam um grupo em geral, se denominam bens jurídicos supraindividuais). (RODRÍGUEZ MEDINA, María del Mar. **Justificación y necesidad de la tutela jurídico-penal del medio**. 2015, p. 357. Tese (Doutorado em Direito). Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Disponível em: <<http://eprints.ucm.es/28099/1/T35653.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019, tradução nossa).

⁶³ RODRÍGUEZ MEDINA, María del Mar. **Justificación y necesidad de la tutela jurídico-penal del medio**. 2015, p. 341-342. Tese (Doutorado em Direito). Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Disponível em: <<http://eprints.ucm.es/28099/1/T35653.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

sobrevivência das gerações presente e futuras demanda que se considere, no contexto da coexistência, a relação do homem com o meio ambiente. Aqui, vale destacar que a visão antropocêntrica⁶⁴ do início hoje cede espaço ao econcentrismo^{65, 66}. Para Diogo de Freitas do Amaral, *apud* Édis Milaré,

“[...] já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...). A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem”⁶⁷.

Nesse horizonte, os riscos da sociedade contemporânea e transnacional (sem fronteiras), que compreendem os efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos do processo de industrialização e modernização, geram danos por vezes invisíveis, imprevisíveis e irreversíveis, com potencialidade para ameaçar, de forma global, a vida na Terra⁶⁸. Dessa maneira, o meio ambiente equilibrado, por ser considerado, no Brasil⁶⁹, um direito fundamental^{70, 71}, insere-se na categoria de bem

⁶⁴ “Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último e definitiva etc.), de modo que ao redor desse ‘centro’ gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia”. (MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 112).

⁶⁵ “El ecocentrismo es una postura de la ética ambiental basada en la premisa de que el mundo natural tiene valor inherente o intrínseco (su valor es independiente del valor instrumental, es decir, independiente del valor que le atribuyan los humanos por su utilidad). Concibe a los ecosistemas, las comunidades bióticas, como entidades moralmente considerables. Partira de una crítica al individualismo de los enfoques biocéntricos y sus postulados se ven más claramente expresados en dos corrientes principales: la ética de la tierra y la ecología profunda”. (ESQUIVEL FRÍAS, Leonora. **Responsabilidad y sostenibilidad ecológica**: una ética para la vida. 2006, p. 61. Tese (Doutorado em Filosofia) – Facultad de Filosofía y Letras, Universidad Autónoma de Barcelona, Barcelona. Disponível em: <<http://www.tdx.cat/TDX-0809106-114231>>. Acesso em: 10 abr. 2018).

⁶⁶ Jesús Conde Antequera defende que deve haver um “[...] limite racional a la protección del medio ambiente. Así, no sería lógica la protección a ultranza de todas las especies de la biodiversidad en tanto que algunas de ellas pueden afectar a la salud o a la calidad de vida de las personas (por ejemplo, las plagas de insectos, ciertos artrópodos transmisores de infecciones, animales comúnmente portadores de enfermedades - ratas-, etc.). (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 54. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada).

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 118.

⁶⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2016, p. 27-28.

⁶⁹ Posteriormente será abordado como a Espanha considera o direito ao meio ambiente equilibrado.

⁷⁰ “Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que por si só justifica, como extrema ratio, a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas. Em outro modo de dizer, “última

jurídico⁷² essencial e necessário a ser tutelado pelo direito penal, mormente diante de sua evidente “[...] conexión con otros derechos, particularmente la vida y el desarrollo humano, sobre los que existe una relación de indivisibilidad y interdependencia, en el sentido de que el medio ambiente refuerza su significado”⁷³. Não é por outra razão que M. Asunción Torres López afirma que,

Si bien, la extraordinaria evolución que ha tenido el <derecho a un medio ambiente adecuado>, y la preocupación por su preservación, en todos los niveles de protección, internacional, comunitario, estatal, regional y local, ha llevado a que se tipifiquen en el Código Penal, conductas especialmente atentatorias al medio ambiente, y consideradas altamente reprochables por la sociedad, y como consecuencia de ello se eleva su calificación al rango de delito, trascendiendo del ámbito administrativo al ámbito penal.⁷⁴⁻⁷⁵

ratio da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social”. (MILARÉ, Édis. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. **Revista de direitos difusos**. São Paulo, v. 36, ano VII. p. 33-54, março-abril 2006).

⁷¹ O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI/MC n. 3.540, confirmou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento: 1.9.2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 mai. 2019).

⁷² “Bem jurídico tutelado, em outras palavras, é o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho”. (SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17).

⁷³ “[...] conexão com outros direitos, particularmente a vida e o desenvolvimento humano, sobre os que existe uma relação de indivisibilidade e interdependência, no sentido de que o meio ambiente reforça o seu significado”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência: Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 72. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#uiNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁷⁴ “Se bem, a extraordinária evolução que teve o <direito a um meio ambiente adequado>, e a preocupação por sua preservação, em todos os níveis de proteção, internacional, comunitário, estatal, regional e local, levou a que se tipifiquem no Código Penal, condutas especialmente atentatórias ao meio ambiente, e consideradas altamente reprováveis pela sociedade, e como consequência disso se eleva sua qualificação à categoria de delito, transcendendo do âmbito administrativo para o âmbito penal”. (TORRES LÓPEZ, M. Assunción Torres. **El derecho sancionador: Ámbito penal y Ámbito administrativo**. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dir.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 183, tradução nossa).

⁷⁵ Assim também defende Elena de Luis García quando afirma que “[...] el medio ambiente em sí mismo, definido como un conjunto de elementos naturales, es un interés supraindividual con una gran incidencia sobre derechos individuales cuya protección tiene relevancia, a su vez, sobre toda la humanidad presente y futura”. (o meio ambiente em si mesmo, definido como um conjunto de elementos naturais, é um interesse supraindividual com uma grande incidência sobre direitos individuais cuja proteção tem relevância, por sua vez, sobre toda a humanidade presente e futura). (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta

No mesmo rumo, desenvolve Elena de Luis García quando afirma que “el TEDH ha declarado que, en determinadas situaciones, el derecho penal se configura como la única herramienta capaz de proteger los derechos fundamentales, cumpliendo así una función tanto represiva como preventiva”⁷⁶. Portanto, sendo o direito ao meio ambiente equilibrado um direito fundamental, ao menos no Brasil, exsurge o direito penal como mecanismo adequado à sua tutela quando os demais meios jurídicos resultam insuficientes à proteção⁷⁷.

Por outro lado, a coerção penal, compreendida como a imposição de uma sanção, traz ínsito um caráter preventivo (especial ou geral⁷⁸)⁷⁹ ao ter como objetivo evitar a prática de novos delitos⁸⁰. Acentua Ramón Martín Mateo que

La tutela mediante represión penal del ambiente es imprescindible, sobre todo por los efectos que indudablemente tiene en cuanto a desanimar conductas ambientalmente indeseables. La disuasión es aquí superior al castigo, y en éste lo más importante es probablemente la obtención de resarcimientos económicos⁸¹.

procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 82. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em:

<<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁷⁶ “o TEDH declarou que, em determinadas situações, o direito penal se configura como a única ferramenta capaz de proteger os direitos fundamentais, cumprindo assim uma função tanto repressiva como preventiva”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência: Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 60. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em:

<<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁷⁷ DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência: Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 60-61. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em:

<<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>.

Acesso em: 1 abr. 2019.

⁷⁸ A prevenção especial volta-se ao indivíduo e se apóia exclusivamente nele com a finalidade de evitar que volte a cometer crimes. A prevenção geral tem a função pedagógica ou formadora, por meio da intimidação, de afastar outros indivíduos do cometimento de ilícitos. (PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 541-547).

⁷⁹ A responsabilidade criminal “[...] visa, com a imposição ao infrator de uma pena, retribuir o ilícito, com castigo proporcional (finalidade retributiva), mas dissuadir outras pessoas da prática de atos similares (prevenção geral) e ainda dissuadir o próprio criminoso da prática de novos crimes (prevenção especial)”. (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 439).

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 103.

⁸¹ “a tutela mediante a repressão penal do ambiente é imprescindível, sobretudo pelos efeitos que indiscutivelmente tem para desencorajar condutas ambientalmente indesejáveis. A dissuasão é aqui

Esse caráter dissuasório da tutela penal se coaduna com o objetivo maior da proteção do meio ambiente, que consiste na prevenção da ocorrência do dano ambiental. Como advoga Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz⁸²,

É cediço que o ponto crucial da tutela penal ambiental e da tutela ambiental como um todo é a prevenção de danos. Podemos afirmar que a proteção do meio ambiente somente será verdadeiramente eficaz a partir de um ponto de vista preventivo, ou seja, prestando-se uma tutela que seja capaz de prevenir danos e não simplesmente tender à sua reparação⁸³.

Assim, a agressão ao meio ambiente, por constituir uma das mais graves violações da ordem jurídica⁸⁴, “[...] tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos”⁸⁵, sobretudo em virtude de atuar como meio de prevenção do dano ambiental diante da eficácia dissuasória da sanção penal. Atua o direito penal ambiental, portanto, sobre a chamada criminologia verde, regulando os atentados contra a natureza e impondo consequências jurídicas, com a finalidade de proteger o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado⁸⁶. Dito de outro modo,

La concepción tradicional del derecho penal como herramienta punitiva, se transforma y se convierte en un instrumento para minimizar los peligros y el riesgo, basado en la protección de intereses sociales, siendo el riesgo el elemento a partir del cual se configura la regulación penal. Por lo tanto, “la preocupación básica del Derecho penal moderno sería la prevención del riesgo”⁸⁷.

superior ao castigo, e neste o mais importante é provavelmente a obtenção de ressarcimentos econômicos”. (MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Navarra: Editorial Arazandi, 2003, pp. 71-72, tradução nossa).

⁸² No mesmo sentido escreve Elaine Cristina Monteiro Cavalcante que “no campo do Direito Ambiental Penal, deu-se especial ênfase ao caráter preventivo da pena, já que a prevenção consiste em um de seus princípios basilares”. (CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005, p. 90).

⁸³ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 591.

⁸⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 127.

⁸⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 32.

⁸⁶ DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente: De su tutela penal a la respuesta procesal**. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 81-82. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#uiNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

⁸⁷ “A concepção tradicional do direito penal como ferramenta punitiva, se transforma e se converte em um instrumento para minimizar os perigos e riscos, baseados na proteção de interesses sociais,

Portanto, como “[...] são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas consequências, que somente com a aplicação de sanção penal – funcionando, conforme retroassinado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las”⁸⁸. Assim, o Direito Penal, diante da inclusão do meio ambiente no catálogo de bens jurídicos de interesse coletivo, mostra-se útil para solucionar adequadamente os conflitos que surgem da necessidade de sua preservação em harmonia com o desenvolvimento econômico⁸⁹.

1.2.1 O Direito Penal ambiental no Brasil

O art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, ao dispor que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁹⁰, consagra o princípio da legalidade ou da reserva legal. Aludido princípio, em síntese, apregoa que “[...] a criação de normas jurídicas e suas sanções dependem de lei, ou seja, nenhum fato pode ser considerado criminoso e nenhuma sanção pode ser aplicada sem que previamente exista uma lei que o defina e comine a sanção”⁹¹.

Por sua vez, o art. 225, *caput*, da Constituição da República, quando menciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, reconhece o caráter vital da proteção ambiental para o

sendo o risco o elemento a partir do qual se configura a regulação penal. Portanto, ‘a preocupação básica do Direito penal moderno seria a prevenção do risco’”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 89. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁸⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 33.

⁸⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 25.

⁹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

⁹¹ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005, p. 27.

desenvolvimento humano e a consagra (a proteção) como um dos objetivos ou tarefas fundamentais da República. Esse dever de proteção acarreta a obrigação constitucional de o poder público adotar medidas positivas capazes de assegurar o desfrute do direito ao meio ambiente equilibrado⁹². Portanto, no plano constitucional, o meio ambiente assume a condição de bem jurídico⁹³.

Com isso, o § 3º da referida norma constitucional, quando determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, isto é, quando autoriza a responsabilização criminal do causador do dano ambiental, implementa a proteção em nível elevado compatível com a importância do bem jurídico tutelado (meio ambiente). Diante disso, “a aplicação das sanções penais ambientais tem como objetivo elementar assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”⁹⁴.

A proteção penal do meio ambiente, hoje consagrada na Constituição da República de 1988, iniciou com o Código Criminal de 1830. Os arts. 178 e 257 desse código estabeleciam penas para o corte ilegal de madeira. Posteriormente, a Lei n. 3.311, de 14.10.1886, criminalizou a conduta de causar incêndio. Ato seguinte, o Decreto n. 23.793/34 instituiu o Código Florestal, distinguindo as infrações penais entre contravenções e crimes. Contudo, com o advento do Código Penal de 1940, alguns crimes antes previstos no Código Florestal, como o de incêndio, foram incorporados àquela codificação. Em 1943, o Decreto n. 5.894 instituiu o Código de Caça⁹⁵.

⁹² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 289-290.

⁹³ “Para cumprir tal desiderato, em um Estado de Direito democrático, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal. A noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”. (PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 53).

⁹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 723.

⁹⁵ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de

No ano de 1965 foi editada a Lei n. 4.771, que instituiu um novo Código Florestal⁹⁶. Por força do disposto no art. 26⁹⁷ da referida norma, todas as condutas que importavam em dano ao meio ambiente eram consideradas contravenções penais. Depois, foram editadas a Lei n. 5.197/67, de Proteção à Fauna, e o Decreto-lei n. 221/67, que instituiu Código de Pesca. A seguir, foi promulgada a Lei n. 7.653/88, que alterou a Lei n. 5.197/67, passando a tratar como crime as condutas antes tipificadas como contravenções penais e definindo como infração penal atos relacionados à pesca. Após, foram editadas a Lei n. 7.679/88, que descriminalizou algumas condutas relacionadas à pesca, e as Leis ns. 7.802/89 e 7.804/89, que trataram de crimes concernentes ao uso de agrotóxicos e de poluição, respectivamente⁹⁸.

Com a edição da Lei n. 9.605/98, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”⁹⁹, diversas condutas, antes tipificadas como contravenções penais pela Lei n. 4.771/65, foram alçadas à condição de crime por força da revogação parcial e tácita desta norma.¹⁰⁰⁻¹⁰¹ Mais tarde, a Lei n. 4.771/65, que ainda vigia quanto às contravenções penais previstas no art. 26, alíneas e, j, l e m¹⁰², foi revogada pela Lei

acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 25.

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁹⁷ “Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente: [...]”. (BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁹⁸ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 25-26.

⁹⁹ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

¹⁰⁰ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 236.

¹⁰¹ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 158.

¹⁰² “[...] e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas; [...] j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas; [...] l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de agulhas,

n. 12.651/12¹⁰³, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Dessa forma, no ordenamento nacional, permanece a Lei n. 9.605/98 como estatuto jurídico da proteção penal do meio ambiente.

1.2.2 O Direito Penal ambiental na União Europeia e na Espanha

A proteção do meio ambiente também é uma das prioridades da União Europeia¹⁰⁴. O art. 3º.3 do Tratado da União Europeia (TUE) estabelece como objetivo do bloco manter o “[...] elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente”¹⁰⁵. Por sua vez, o art. 11 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que “as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável”¹⁰⁶. Na expressão de Elena de Luis García,

[...] uno de los pilares de la construcción europea es la protección del medio ambiente, que va más allá de un mero principio programático, abstracto y vacío de contenido, ya que impone una expectativa jurídica sólida, cuya eficacia dependerá del desarrollo que de dicho principio lleven a cabo las instituciones comunitarias y los Estados Miembros para asegurar el bienestar de los ciudadanos europeos¹⁰⁷.

suscetíveis de provocar incêndios nas florestas; [...] m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial; [...]”. (BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

¹⁰³ BRASIL. Código Florestal. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

¹⁰⁴ DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 45. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abril. 2019.

¹⁰⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia, 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019.

¹⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 25 de março de 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁰⁷ “[...] um dos pilares da construção europeia é a proteção do meio ambiente, que vai mais além de um mero princípio programático, abstrato e vazio de conteúdo, já que impõe uma expectativa jurídica sólida, cuja eficácia dependerá o desenvolvimento que deste princípio levem a cabo as instituições comunitárias e os Estados Membros para assegurar o bem-estar dos cidadãos europeus”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 47. E-Book. ISBN 978-84-9190-

Nesse cenário que visa à proteção ambiental no âmbito da União Europeia, a Diretiva 2008/99/CE¹⁰⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, inspirada na Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre o acesso à informação, à participação do público na tomada de decisões e ao acesso à Justiça em matéria de meio ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus¹⁰⁹⁻¹¹⁰, estabeleceu “[...] unas normas mínimas en relación con los delitos más graves contra el medio ambiente y obliga a los Estados Miembros a prever sanciones penales disuasorias, eficaces y proporcionales para delitos cometidos de forma dolosa o imprudente”¹¹¹. Trata-se, portanto, de um marco jurídico da regulação dos delitos ambientais na União Europeia¹¹². Após, com a assinatura do Tratado de Lisboa, em 13 de dezembro de 2007¹¹³, houve a harmonização das competências da União Europeia em matéria de

585-1. Disponível em: <https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

¹⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, 19 de novembro de 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008L0099&from=EN>.

Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁰⁹ 4ª CONFERÊNCIA MINISTERIAL "AMBIENTE PARA A EUROPA" DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, 25 de junho de 1998. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517(01)). Acesso em 17 mai. 2019.

¹¹⁰ DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 99. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em:

<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>.

Acesso em: 1 abr. 2019.

¹¹¹ “[...] umas normas mínimas de relação com os delitos mais graves contra o meio ambiente e obriga os Estados Membros a prever sanções penais dissuasórias, eficazes e proporcionais para os delitos cometidos de forma dolosa ou imprudente”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 105. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

¹¹² DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 99. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em:

<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>.

Acesso em: 1 abr. 2019.

¹¹³ “Artigo 83º 1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. [...]”. (UNIÃO EUROPEIA. Tratado de

direito e processo penal¹¹⁴.

Na Espanha, a Constituição promulgada em 1978¹¹⁵, apenas 6 (seis) anos depois da Declaração de Estocolmo, consagrou o meio ambiente como um direito de todos e um bem jurídico a ser protegido¹¹⁶. Dispõe o art. 45.1 que “todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo”¹¹⁷. Conforme Elena de Luis García,

El citado precepto, además de reconocer la existencia del derecho aun medio ambiente adecuado, así como la obligación de todos de preservarlo, incluye un mandato expreso de protección penal del mismo. Este mandato se ha justificado en el hecho de que se trata de un bien jurídico sobre el que no había, en ese momento, ni consenso social acerca de la importancia del valor a proteger ni, mucho menos, acerca de la conveniencia de protección penal¹¹⁸.

Portanto, a Constituição da Espanha também consagra o meio ambiente como bem jurídico a ser tutelado penalmente, tanto que prevê a criminalização da conduta lesiva ao meio ambiente ao dispor, no art. 45, apartado 3, que “para quienes

Lisboa, 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 2 abr. 2019).

¹¹⁴ DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 100. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

¹¹⁵ ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019.

¹¹⁶ “todos tem o direito a desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de conservá-lo”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 132. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

¹¹⁷ ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019.

¹¹⁸ “O citado preceito, ademais de reconhecer a existência de um direito ao meio ambiente adequado, assim como a obrigação de todos de preservá-lo, inclui um mandato expreso de proteção penal do mesmo. Este mandato se justifica pelo fato de que se trata de um bem jurídico sobre o que não havia, nesse momento, nem consenso social acerca da importância do valor a proteger nem, muito menos, acerca da conveniência de proteção penal”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 132. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”¹¹⁹.

Contudo, importante frisar que, no ordenamento jurídico espanhol, o direito ao meio ambiente equilibrado não é considerado um direito fundamental (direito subjetivo absoluto). O art. 45 da Constituição da Espanha, por sua posição topográfica no texto, trata do dever de proteção do meio ambiente como um princípio reitor da política social e econômica, ou seja, considera “[...] pues un simple mandato a los poderes públicos para que desarrollen determinadas acciones encaminadas a la consecución de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona [...]”¹²⁰. Por isso é que Ramón Martín Mateo nega que o meio ambiente seja um direito fundamental, haja vista não estar inserido no catálogo constitucional dos direitos fundamentais¹²¹.

Diante disso, o conjunto normativo espanhol não permite o acesso do cidadão ao Poder Judiciário para deduzir pretensão individual de natureza ambiental, haja vista a ausência de ação específica, como exige o art. 53.3 da Constituição Espanhola¹²². Por conseguinte, o meio ambiente somente pode ser objeto de ação proposta pelo particular quando estiver intimamente relacionado a outros direitos fundamentais, como, por exemplo, à saúde e à vida, detendo, assim, caráter secundário.

¹¹⁹ “para quem violar o disposto no apartado anterior, nos termos que a lei fixa se estabelecerão sanções penais ou, no seu caso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado”. (ESPAÑA. Constitución Española de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

¹²⁰ “[...] pois um simples mandado aos poderes públicos para que desenvolvam determinadas ações encaminadas a consecução de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa [...]”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 248. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

¹²¹ MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Navarra: Editorial Arazandi, 2003, p. 62.

¹²² “Sólo podrán ser alegados ante la jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen”. (Só poderão ser alegados perante a jurisdição ordinária de acordo com o que disponham as leis que os desenvolvam). (ESPAÑA. Constitución Española de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

Quanto ao marco jurídico inicial da proteção penal do meio ambiente na Espanha, recai sobre a Lei de Caza, de 10 de janeiro de 1879¹²³. Embora disciplinasse a aplicação das sanções administrativas de multa e da perda do animal abatido, essa norma atribuía ao juiz municipal a incumbência de apurar a responsabilidade do infrator¹²⁴. Além disso, o art. 49º dispunha que a falta de pagamento da pena de multa sujeitava o infrator a um dia de prisão para cada 2 (duas) pesetas e 50 (cinquenta) centavos inadimplidas¹²⁵.

Após, foram instituídas a Lei de Pesca Fluvial, de 20 de fevereiro de 1942¹²⁶, a Lei sobre Energía Nuclear, de 29 de abril de 1964¹²⁷, a Lei de Caças, de 4 de abril de 1970¹²⁸, ambas tratando como crimes as condutas correlatas. Em 1983, a Lei Orgânica 8/1983 reformou o Código Penal de 1973 e introduziu, no art. 347

¹²³ ESPANHA. Ley de Caza, 10 de janeiro de 1879. Disponível em <https://ocw.ehu.eus/pluginfile.php/3844/mod_folder/content/0/1879.Segunda_Ley_de_Caza.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 24 mai. 2019.

¹²⁴ “Art. 45º.- Las denuncias por infracciones de esta ley se sustanciarán forzosamente á los ocho días de formalizadas, bajo la responsabilidad del Juez municipal, el cual tendrá la obligación de dar recibo al denunciante de la fecha en que la admite” (As denúncias por infrações desta lei se formalizaram forçosamente aos oito dias de formalizadas, sob a responsabilidade do juiz municipal, o qual terá a obrigação de dar recibo ao denunciante da data que a admite).

“Art. 46º.- Las referidas denuncias se sustanciarán en juicio verbal de faltas, oyendo al denunciador, al Fiscal y al denunciado si se presenta, recibiendo las justificaciones que se ofrezcan y pronunciando en el acto la sentencia, consignándolo todo en un acta que firmarán los concurrentes y el Secretario. Cuando la sentencia sea condenatoria, se impondrá el pago de las costas al denunciado”. (As referidas denúncias se formalizaram no procedimento verbal de faltas, ouvindo o denunciante, o fiscal e o denunciado se se apresentar, recebendo as justificativas que se ofereçam e pronunciando no ato a sentença, consignando tudo em ata que assinaram os concorrentes e o Secretário. Quando a sentença for condenatória, se imporá o pagamento das custas ao denunciado). (ESPANHA. Ley de Caza, 10 de janeiro de 1879. Disponível em <https://ocw.ehu.eus/pluginfile.php/3844/mod_folder/content/0/1879.Segunda_Ley_de_Caza.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 24 mai. 2019, tradução nossa).

¹²⁵ “Art. 49º.- El insolvente en el pago de esta multa sufrirá un día de arresto por cada 2 pesetas y 50 céntimos que deje de satisfacer”. (O inadimplemento da multa acarretará um dia de prisão para cada 2 pesetas e 50 céntimos que deixe de pagar). (ESPANHA. Ley de Caza, 10 de janeiro de 1879. Disponível em <https://ocw.ehu.eus/pluginfile.php/3844/mod_folder/content/0/1879.Segunda_Ley_de_Caza.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 24 mai. 2019, tradução nossa).

¹²⁶ ESPANHA. Ley de Pesca Fluvial, 20 de fevereiro de 1942. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1942-2205>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

¹²⁷ ESPANHA. Ley sobre Energía Nuclear. Ley 25/1964, 29 de abril de 1964. Disponível em <https://www.foronuclear.org/images/stories/recursos/legislacion/energynuclear_25_1964.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

¹²⁸ ESPANHA. Ley de Caza 1/1970, 4 de abril de 1970. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1970-369>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

bis¹²⁹, um delito genérico outorgando proteção ao meio ambiente¹³⁰.

A Lei Orgânica n. 1/1995¹³¹ instituiu o novo Código Penal, inserindo, no Título XVI, dois capítulos destinados aos crimes contra o meio ambiente. O Capítulo III trata dos delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente, enquanto o Capítulo IV dispõe sobre os delitos relativos à proteção da flora, fauna e animais domésticos. Esse código, além de considerar o meio ambiente com um bem jurídico coletivo, amplia o número de condutas delitivas que impactam o meio ambiente¹³². Por fim, as Leis Orgânicas 15/2003, 5/2010 e 1/2015 introduziram alterações no

¹²⁹ “Será castigado con la pena de arresto mayor y multa de 50.000 a 1.000.000 de pesetas el que, contraviniendo las Leyes o Reglamentos protectores del medio ambiente, provocare o realizare directa o indirectamente emisiones o vertidos de cualquier clase, en la atmósfera, el suelo o las aguas terrestres o marítimas, que pongan en peligro grave la salud de las personas, o puedan perjudicar gravemente las condiciones de la vida animal, bosques espacios naturales o plantaciones útiles.

Se impondrá la pena superior en grado si la industria funcionara clandestinamente, sin haber obtenido la preceptiva autorización o aprobación administrativa de sus instalaciones o se hubiere desobedecido las órdenes expresas de la autoridad administrativa de corrección o suspensión de la actividad contaminante, o se hubiere aportado información falsa sobre los aspectos ambientales de la misma o se hubiere obstaculizado la actividad inspectora de la Administración.

También se impondrá la pena superior en grado si los actos anteriormente descritos originaren un riesgo de deterioro irreversible o catastrófico.

En todos los casos previstos en este artículo podrá acordarse la clausura temporal o definitiva del establecimiento, pudiendo el Tribunal proponer a la Administración que disponga la intervención de la empresa para salvaguardar los derechos de los trabajadores”.

(Será castigado com a pena de prisão maior e multa de 50.000 a 1.000.000 de pesetas aquele que, transgredindo as Leis ou Regulamentos protetores do meio ambiente, provocar o realizar direta ou indiretamente emissões ou descargas de qualquer classe, na atmosfera, no solo ou nas águas terrestres ou marítimas, que ponham em perigo grave a saúde das pessoas, ou podem prejudicar gravemente as condições da vida animal, bosques, espaços naturais ou plantações úteis. Se imporá a pena superior em grau se a indústria funciona clandestinamente, sem ter obtido a prévia autorização ou aprovação administrativa de suas instalações ou se tiver desobedecido as ordens expresas da autoridade administrativa de correção ou suspensão da atividade contaminante, ou se tiver apostado informação falsa sobre os aspectos ambientais da mesma ou se tiver obstaculizado a atividade inspetora da Administração. Também se imporá a pena superior em grau se os atos anteriormente descritos originarem um risco de deterioração irreversível ou catastrófico. Em todos os casos previstos neste artigo poderá determnar-se o fechamento temporal ou definitivo do estabelecimento, podendo o Tribunal propor à Administração que realize a intervenção da empresa para salvaguardar os dirietos dos trabalhadores). (ESPANHA. Código Penal. Ley Orgánica 8/1983, 27 de junho de 1983. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1983-17890>>. Acesso em: 24 mai. 2019, tradução nossa).

¹³⁰ RODRÍGUEZ MEDINA, María del Mar. **Justificación y necesidad de la tutela jurídico-penal del medio**. 2015, 325-337 Tese (Doutorado em Direito). Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Disponível em: <<http://eprints.ucm.es/28099/1/T35653.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

¹³¹ ESPANHA. Código Penal. Ley Orgánica 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

¹³² MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 237-238.

Código Penal para ampliar a proteção do meio ambiente.¹³³

1.3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA (RPPJ)

A responsabilidade penal da pessoa jurídica consagra o princípio *societas puniri potest*. Tem inspiração no sistema anglo-americano do início do século XIX, conforme alinha Luiz Regis Prado:

A idéia da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma criação jurisprudencial que data do início do século XX. Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitem como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos (*non fessance*) e comissivos dolosos (*misfessance*). Posteriormente, por intervenção legislativa, foi reconhecida a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Interpretation Act (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo pessoa como abrangendo também o ente coletivo. Essa espécie de responsabilidade foi aplicada, inicialmente, às regulatory offences (*public welfare offences*), infrações punidas com sanções menos severas e de forma objetiva (independentemente de culpa). A partir de 1940, consideravelmente ampliada, alcançou crimes de qualquer natureza (v. g. *esutpro*, homicídio).¹³⁴

Na RPPJ, ocorre a prática de um delito¹³⁵ por uma pessoa física, apenas transferindo-se a punibilidade à pessoa jurídica por reunir ela, por um imperativo legal, os pressupostos de culpabilidade¹³⁶. Assim se verifica em razão de que a pessoa jurídica, conquanto não possa cometer fisicamente a ação típica, é detentora de direitos, singularidade que torna a conduta praticada em seu nome ou benefício passível de reprovabilidade. Ademais, “não raro, são exatamente as empresas que

¹³³ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 287.

¹³⁴ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 159.

¹³⁵ Crime ou delito é uma ação típica em antijurídica. Nas palavras de Aníbal Bruno, “se não existe ação, ou se esta não se apresenta como antijurídica e típica, não há crime”. (BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral, tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 178).

¹³⁶ “São três portanto, os elementos que entram na estrutura da culpabilidade: a) A imputabilidade, isto é, uma determinada situação mental, que permite ao agente o exato conhecimento do fato e do seu sentido contrário ao dever e a determinação da vontade de acordo com esse entendimento, dando-lhe, assim, capacidade para sofrer a imputação jurídica do seu comportamento. b) O elemento psicológico-normativo, que relaciona o agente com o seu ato, psicológica e normativamente, manifestando-se sob a forma de dolo ou de culpa. c) Finalmente, exigibilidade, nas circunstâncias, de um comportamento conforme ao dever, isto é, que o fato ocorra em situação em que seja lícito exigir do sujeito comportamento diferente”. (BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral, tomo II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 19).

têm as mais graves responsabilidades na produção de danos ao ambiente”¹³⁷.

Conquanto as teorias jurídicas que sustentam a responsabilidade penal da pessoa jurídica contenham nomes distintos, elas podem ser sintetizadas em dois grupos em função de conterem os mesmos caracteres identificadores. O primeiro, inspirado em Savigny¹³⁸ e denominado de responsabilidade por atribuição¹³⁹, formado pelas teorias da ficção¹⁴⁰, da heterorresponsabilidade, da responsabilidade por ato de outrem, da imputação direta ou da responsabilidade vicarial¹⁴¹. O segundo, que Otto Gierke como precursor¹⁴², intitulado de responsabilidade por ato próprio¹⁴³, integrado pelas teorias da realidade¹⁴⁴, de autorresponsabilidade ou de responsabilidade por ato próprio¹⁴⁵.

Quanto ao primeiro grupo, sublinha Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno que

Los primeros parten de que las acciones de ciertos sujetos (normalmente,

¹³⁷ MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002, p. 14.

¹³⁸ “A primeira, criada por Savigny, afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana -, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e ação)”. (PRADO, Luiz Regis do. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 269).

¹³⁹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar. 2019.

¹⁴⁰ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 59.

¹⁴¹ URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Economicos**. v. LXIX n. 211 pp. 103-104, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018.

¹⁴² “A segunda – teoria da realidade, da personalidade real ou orgânica -, cujo precursor mais ilustre foi Otto Gierke, baseia-se em pressupostos totalmente diversos. A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independentemente dos indivíduos que a compõem”. (PRADO, Luiz Regis do. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 269).

¹⁴³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar. 2019.

¹⁴⁴ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 60.

¹⁴⁵ URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Economicos**. v. LXIX n. 211 pp. 103-104, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018.

pero no necesariamente, los cargos directivos) se imputan directamente a la persona jurídica. No se trata sólo de que se le impute la conducta, sino también el tipo subjetivo (dolo o imprudencia) con el que ésta fue llevada a cabo por el sujeto individual. Si bien de modo reciente se han introducido algunos matices sobre los que se volverá, el modelo vicarial, interpretado de forma muy amplia, es el que ha venido rigiendo en los EEUU, donde, como explica la ex fiscal Mary Jo White: “Si um solo empleado, da igual lo abajo que se encuentre en la jerarquía empresarial, comete un delito en el curso de su trabajo, incluso aunque la empresa se beneficie sólo parcialmente, la empresa es penalmente responsable de ese delito. Es básicamente un sistema de responsabilidad absoluta”. Es decir: para la persona jurídica se trata de un sistema de responsabilidad objetiva que además no admite eximentes.¹⁴⁶

No tocante ao segundo conjunto, destaca Íñigo Ortiz de Urbina Gimeno:

Los segundos modelos, los de autorresponsabilidad, se centran en la conducta de la propia persona jurídica. Igual que en los anteriores modelos, se exige una conducta delictiva por parte de una persona física, así como que ésta haya tenido lugar con ocasión de sus funciones en la persona jurídica y en beneficio de ésta. Pero la conducta de la persona física no se le imputa directamente a la jurídica, sino que es necesario que haya sido consecuencia de la defectuosa organización de la persona jurídica o se haya visto favorecida por ella.¹⁴⁷

Entretanto, “na atualidade, prepondera na doutrina o entendimento de que as pessoas jurídicas não são mera ficção; mas têm realidade própria, embora

¹⁴⁶ “Os primeiros partem de que as ações de certos sujeitos (normalmente, mas não necessariamente, os cargos diretivos), se imputam diretamente à pessoa jurídica. Não se trata apenas de que se impute a conduta, senão também o tipo subjetivo (dolo ou imprudência) com o que esta foi levada a cabo pelo sujeito individual. De modo muito recente foram introduzidos alguns matizes, sobre o que se voltará, no modelo vicarial, interpretado de forma muito ampla, que vem regendo nos EUA, onde, como explica a ex-promotora Mary Jo White: ‘Se um só empregado, de igual ou abaixo que se encontra na hierarquia empresarial, comete um delito no curso de seu trabalho, ainda que a empresa se beneficie apenas parcialmente, a empresa é penalmente responsável pelo delito. É basicamente um sistema de responsabilidade absoluta’. Isto é: para a pessoa jurídica se trata de um sistema de responsabilidade objetiva que, ademais, não admite excludentes”. (URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Economicos**. v. LXIX n. 211 pp. 103-104, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

¹⁴⁷ “Os segundos modelos, os de autorresponsabilidade, centram-se na conduta da própria pessoa jurídica. Igual aos modelos anteriores, exige-se uma conduta delitiva por parte da pessoa física, assim como está deve ter referência com suas funções na pessoa jurídica e em benefício desta. Mas a conduta da pessoa física não se imputa diretamente à pessoa jurídica, sendo necessário que tenha sido consequência da defeituosa organização da pessoa jurídica ou se favorecido dela”. (URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Economicos**. v. LXIX n. 211 pp. 103-104, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

totalmente diversa das pessoas físicas ou naturais”.¹⁴⁸ Com isso, a RPPJ, embora tenha origem na teoria da ficção ou da imputação direta, evoluiu para se amoldar à teoria da responsabilidade por defeito de organização¹⁴⁹ do direito anglosaxão¹⁵⁰. Dito modelo transfere à pessoa jurídica a responsabilidade penal quando a pessoa física não puder ser identificada, presumindo-se, nesse caso, uma omissão de seus órgãos diretivos na atividade de fiscalização¹⁵¹.

Alfim, insta referir que as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas não constituem as clássicas penas criminais que restringem a liberdade das pessoas, embora acarretem consequências jurídicas distintas.¹⁵² Contudo, a despeito da natureza das sanções, isto é, se são penas, medidas de segurança cujo destinatário é a pessoa física que comete o delito, medidas de segurança que recaem diretamente sobre a pessoa jurídica ou consequências jurídico-administrativas não sancionatórias que se impõem no processo penal por razões de economia processual, “[...] su imposición debe estar sujeta a los principios garantísticos mínimos propios del derecho penal”¹⁵³, em especial o princípio de presunção de inocência.

¹⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 146.

¹⁴⁹ URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Económicos**. v. LXIX n. 211 pp. 103-104, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018.

¹⁵⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar. 2019.

¹⁵¹ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar. 2019.

¹⁵² SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar. 2019.

¹⁵³ “[...] sua imposição esta sujeita aos princípios garantistas mínimos próprios do direito penal”. (SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la “responsabilidad penal” de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar. 2019, tradução nossa).

1.3.1 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira

No ordenamento jurídico nacional, a responsabilidade penal da pessoa jurídica¹⁵⁴ é admitida apenas para as hipóteses de crimes ambientais¹⁵⁵, *ex vi* do art. 225, § 3º, da Constituição da República¹⁵⁶. Isso porque, conforme giza Vladimir Passos de Freitas, “[...] se a Constituição Federal atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica, conforme art. 225, § 3º, foi porque deu aos delitos ambientais importância incomum, de relevância excepcional”¹⁵⁷.

Por conta disso, o legislador ordinário, inspirado no modelo francês¹⁵⁸, traçou, no art. 3º Lei n. 9.605/98¹⁵⁹, os requisitos de admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A leitura da norma em referência evidencia que a configuração da responsabilidade penal exige que a infração tenha sido cometida

¹⁵⁴ “O termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato: isso significa, que, a exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito privado ou de direito público pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma”. (PRADO, Luiz Regis do. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 291).

¹⁵⁵ “Com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, no tocante à sua admissão pela ordem jurídica, Lecey observa que existem três modelos: a) admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica como regra, sem maiores indagações (Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália, Holanda e Noruega); b) não aceitação de tal responsabilidade, pelo menos no campo estritamente penal (Alemanha e Itália); c) consagração de um ‘princípio da especialidade’, admitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica diante de um quadro de situações, definidas expressa e casuisticamente pelo legislador (Portugal, França, Luxemburgo e Dinamarca). Este terceiro modelo foi o adotado no Brasil, com a previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental (Lei 9.605/1998)”. (CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 597-598).

¹⁵⁶ “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

¹⁵⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 206.

¹⁵⁸ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 180.

¹⁵⁹ “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

por decisão de seu representante legal ou contratual¹⁶⁰, ou de seu órgão colegiado, e que o ato tenha sido praticado no interesse ou acarretado algum benefício à pessoa jurídica. Ausentes essas condicionantes não haverá a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, podendo subsistir, todavia, as de natureza administrativa e civil¹⁶¹⁻¹⁶².

Doutra parte, dimana da doutrina que não é viável a responsabilização da pessoa jurídica sem que ocorra a prévia definição da conduta e a identificação da pessoa física que atua em nome ou benefício daquela, mesmo que esta mantenha a sua responsabilidade individual inalterada, *ex vi* do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98¹⁶³⁻¹⁶⁴. É necessária a demonstração do liame entre a pessoa física que agiu com o elemento subjetivo próprio em favor da pessoa jurídica em virtude do princípio da intranscendência previsto no art. 5º, XLV, da Constituição da República¹⁶⁵. No ponto, acentua Renato Marcão que

A rigor, só poderá falar em nome da empresa quem for por ela responsável, de modo que o interrogatório da pessoa jurídica não pode ser prestado por pessoa estranha ao processo; que não seja corréu, a quem caberá falar em nome próprio e também da pessoa jurídica. Decorre do princípio da intranscendência a impossibilidade de o processo ir além da pessoa do acusado, e isso impede que terceiro, ainda que sob o título de “melhor

¹⁶⁰ Não se trata “[...] do empregado subalterno ou do preposto, sem qualquer poder de decisão”. (PRADO, Luiz Regis do. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 291).

¹⁶¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 786.

¹⁶² PRADO, Luiz Regis do. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 291.

¹⁶³ “A análise do disposto no art. 3º da Lei 9.605/1998 deve ser feita em conjunto com o seu art. 2º. Assim, se o representante da pessoa jurídica efetivamente está inserido nas hipóteses descritas no dispositivo mencionado, ele será co-autor da pessoa jurídica e responsabilizado na medida de sua culpabilidade”. (CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 597-598).

¹⁶⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 786.

¹⁶⁵ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; [...]”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

informado”, sente-se no banco dos réus para ser interrogado sobre algo que não lhe pesa.¹⁶⁶

A despeito dessa orientação doutrinária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 548.181, em que foi relatora a Ministra Rosa Weber, admitiu o processamento de ação penal deflagrada contra a Petrobrás pelo derramamento de óleo nos rios Barigui, Iguaçu e seus afluentes ribeirinhos, situados no Estado do Paraná, independente de a identificação da pessoa física com poder decisório ou de mando que concorreu para o dano. Na ocasião, fundamentou a relatora que a Petrobrás se trata de uma sociedade empresarial complexa, que atua com descentralização e distribuição de atribuições, o que dificulta a imputação do fato a pessoa física determinada, além do que a proteção penal do meio ambiente dispensa a dupla imputação. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente

¹⁶⁶ MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 140-141.

conhecido e, na parte conhecida, provido.¹⁶⁷

Sob outro aspecto, em se tratando de empregados ou prepostos da pessoa jurídica que, sem deterem poder decisório ou de mando, praticam a conduta lesiva ao meio ambiente (v. g., o corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente), inclina-se a doutrina em considerar a presença da causa supralegal¹⁶⁸ da inexigibilidade de conduta diversa, que exclui a culpabilidade deles. Como enfatiza Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz,

Quanto aos empregados e prepostos da empresa sem poder decisório (aqui se incluindo aqueles que exercem cargos de direção de setores etc., mas que não têm poder efetivo de mando sobre a conduta da empresa), embora em geral sejam os executores imediatos da prática antiambiental, sob o ponto de vista da culpabilidade, raramente serão responsabilizados criminalmente.

[...]

O grande mérito da Lei de Crimes Ambientais no que respeita à definição das responsabilidades criminais pela prática de condutas antiambientais foi buscar a realização de uma verdadeira justiça social no âmbito da aplicação de sanções penais.

Com efeito, nos termos da tantas vezes citada lição de Lecey, a definição da responsabilidade penal da pessoa jurídica, aliada à criação da co-autoria em relação aos dirigentes e assemelhados (que tenham efetivo poder de mando dentro da empresa), faz com que se afaste da punição os “peixes miúdos”, os empregados da empresa que, diante de uma ordem proveniente da estrutura organizacional do ente coltivo, não têm outra opção senão acatá-la e executar a prática danosa para o meio ambiente.

[....]

Como observa Tiedemann, pode ocorrer que o trabalhador tenha que optar entre cometer a prática antiambiental ou enfrentar uma demissão certa. Nesta situação, e mormente porque não se dá uma efetiva proteção jurídica do trabalhador contra a demissão, haverá que se negar a possibilidade de existência de outro meio para evitar o perigo para o posto de trabalho, levando a uma situação de falta de exigibilidade de outra conduta.¹⁶⁹

Pode ocorrer, ainda, que a pessoa jurídica tenha a sua finalidade

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 548.181-PR. Relator: Mina. Rosa Weber. 1ª Turma. Julgamento: 6.8.2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

¹⁶⁸ “Causas supraleais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa: são as que, embora não previstas em lei, levam à exclusão da culpabilidade. [...] a) a exigibilidade de conduta diversa é um verdadeiro princípio geral da culpabilidade. Contraria frontalmente o pensamento finalista punir o inevitável. Só é culpável o agente que se comporta ilicitamente, podendo orientar-se de modo diverso”. (CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 292-293).

¹⁶⁹ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 597-598.

desviada na prática do ilícito ambiental, servindo como mero instrumento do dirigente. Nesse caso, como não há a prática de uma conduta no interesse ou que tenha acarretado algum benefício à pessoa jurídica, remanesce inviável a sua responsabilização penal.¹⁷⁰ Diante disso,

[...] tem-se que no tocante à pessoa jurídica, relativamente aos atos praticados por seus dirigentes com a utilização de sua estrutura, somente poderá se ter uma das seguintes situações: a) responsabilização por co-autoria, se o delito foi praticado “no seu interesse ou benefício”; b) a isenção de responsabilidade quando for apenas um instrumento do dirigente na hipótese descrita.¹⁷¹

Quanto aos aspectos processuais da ação penal de responsabilização da pessoa jurídica, podem ser assim sintetizados: a) a ação penal seguirá os procedimentos previstos no Código de Processo Penal e na Lei n. 9.099/95, de acordo com a gravidade do delito; b) a competência para o processamento da ação penal, regra geral, é da Justiça Estadual, deslocando-se à Justiça Federal nas hipóteses em que o dano ambiental ocorre em bem (CF, art. 20)¹⁷² ou atinge serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; c) a

¹⁷⁰ “É importante registrar que pode ocorrer a prática de crime ambiental com a utilização da estrutura da empresa em que somente o dirigente venha a ser responsável. [...] Assim, caso o dirigente haja utilizado a empresa como instrumento de seu delito, cometido não em benefício e no interesse desta, mas no seu próprio, a sua responsabilidade é exclusiva, e tratar-se-á do caso de autoria simples”. (CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 597-598).

¹⁷¹ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 597-598.

¹⁷² “São bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

representação da pessoa jurídica deve observar as regras estatuídas no art. 75 do Código de Processo Civil; d) o interrogatório recairá sobre o representante legal da pessoa jurídica, aplicando-se as mesmas regras previstas às pessoas físicas, inclusive o direito ao silêncio, como dispõe o art. 186, parágrafo único¹⁷³, do Código de Processo Penal¹⁷⁴.

Finalmente, dispõe o art. 21 da Lei n. 9.605/98¹⁷⁵ que a pessoa jurídica que comete um crime ambiental sujeita-se às penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e de multa. As penas restritivas de direitos estão previstas no art. 22 da Lei n. 9.605/98 e consistem em: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Por sua vez, determina o art. 23 da Lei n. 9.605/98 que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade dar-se-á mediante: I - o custeio de programas e de projetos ambientais; II - a execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - a manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Ainda, determina o art. 24 da Lei n. 9.605/98 que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, e que assim for declarado por sentença, terá decretada a sua liquidação forçada e seus bens reverterão em favor do Fundo Penitenciário Nacional por serem considerados instrumentos do crime.

1.3.2 A responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação espanhola

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas, embora com roupagem

¹⁷³ “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

¹⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 543-561.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

distinta, foi introduzida no ordenamento jurídico espanhol pela Constituição de 1º de junho de 1869. Constava no art. 19 do aludido Texto que “a toda asociación, cuyos miembros delinquieren por los medios que la misma se les proporcione, podrá imponérsele la pena de disolución”¹⁷⁶. Embora alguns juristas afirmem que a previsão de imposição de uma sanção administrativa (dissolução da sociedade) retire dessa regra a conotação penal, Pablo González Sierra afirma que a circunstância de a responsabilidade estar inserida no âmbito do *jus puniendi* do Estado, com a previsão de uma consequência jurídica, indica claramente o início da consagração da responsabilidade penal das pessoas jurídicas¹⁷⁷.

Nos projetos do Código Penal elaborados por Luis Silvela (1884), Villaverde (1891), Piniés (1912) e Saldaña (1927), e depois propriamente no Código Penal de 1928 (art. 44), que vigorou até abril de 1931, no Código Penal de 1944, e no Código Penal de 1973 (texto refundido do anterior), foi mantida a responsabilização penal da pessoa jurídica, com a aplicação das penas de suspensão das atividades e de dissolução da sociedade¹⁷⁸. O Código Penal de 1995 (Lei Orgânica 140/1995, de 23 de novembro¹⁷⁹), mantendo a mesma tradição, previu, no art. 129¹⁸⁰, a faculdade de o juiz impor, à pena da pessoa física autora do

¹⁷⁶ “a toda asociación, cuyos miembros delinquieren por intermedio de los medios que esta proporcione, podrá imponer-se a pena de disolución”. (ESPAÑA. Constitución de 1869. 1º de junio de 1869. Disponível em <<http://www.cepc.gob.es/docs/constituciones-espa/1869.pdf?sfvrsn=4>>. Acesso em: 7 jun. 2019, tradução nossa).

¹⁷⁷ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2012, p. 118-119. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada.

¹⁷⁸ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2012, p. 119-121. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada.

¹⁷⁹ ESPAÑA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de noviembre de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

¹⁸⁰ “1. En caso de delitos cometidos en el seno, con la colaboración, a través o por medio de empresas, organizaciones, grupos o cualquier otra clase de entidades o agrupaciones de personas que, por carecer de personalidad jurídica, no estén comprendidas en el artículo 31 bis, el juez o tribunal podrá imponer motivadamente a dichas empresas, organizaciones, grupos, entidades o agrupaciones una o varias consecuencias accesorias a la pena que corresponda al autor del delito, con el contenido previsto en las letras c) a g) del apartado 7 del artículo 33. Podrá también acordar la prohibición definitiva de llevar a cabo cualquier actividad, aunque sea lícita”. (1. No caso de crimes cometidos no seio, com a colaboração, através ou por intermédio de empresas, organizações, grupos ou qualquer outro tipo de entidades ou agrupamentos de pessoas que, devido à falta de personalidade jurídica, não estão incluídos no artigo 31 bis, o juiz ou tribunal poderá impor motivadamente sobre ditas empresas, organizações, grupos, entidades ou grupos uma ou mais consequências acessórias à pena que corresponda ao autor do delito, com o conteúdo previsto nas alíneas c) a g) do apartado 7 do artigo 33. Poderá também impor a proibição definitiva de realizar qualquer atividade, mesmo que seja legal). (ESPAÑA. Código Penal. Ley 10/1995, 23

delito, consequências acessórias que recaiam sobre a entidade coletiva (suspensão de atividades, intervenção judicial e dissolução)¹⁸¹.

Foi somente com a reforma do Código Penal de 1995, introduzida pela Lei Orgânica 5/2010, de 22 de julho¹⁸², que se rompeu complementamente com o princípio *societas delinquere non potest* e inaugurou-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas com os contornos que hoje conhecemos¹⁸³. Foi acrescido ao texto codificado o art. 31 bis, com a seguinte redação:

1. En los supuestos previstos en este Código, las personas jurídicas serán penalmente responsables:
 - a) De los delitos cometidos en nombre o por cuenta de las mismas, y en su beneficio directo o indirecto, por sus representantes legales o por aquellos que actuando individualmente o como integrantes de un órgano de la persona jurídica, están autorizados para tomar decisiones en nombre de la persona jurídica u ostentan facultades de organización y control dentro de la misma.
 - b) De los delitos cometidos, en el ejercicio de actividades sociales y por cuenta y en beneficio directo o indirecto de las mismas, por quienes, estando sometidos a la autoridad de las personas físicas mencionadas en el párrafo anterior, han podido realizar los hechos por haberse incumplido gravemente por aquéllos los deberes de supervisión, vigilancia y control de su actividad atendidas las concretas circunstancias del caso¹⁸⁴.

Por conseguinte, somente as entidades dotadas de personalidade jurídica estão sujeitas à RPPJ, não se incluindo nessa categoria as pessoas jurídicas de direito público (Estado, Administrações Territoriais, Municípios, etc.) ou entidades que exerçam atividades públicas de ordem administrativa ou de soberania (art. 31

de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

¹⁸¹ GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2012, p. 123-126. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada.

¹⁸² ESPANHA. Ley Orgánica 5/2010, 22 de julio de 2010. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-9953>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

¹⁸³ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho Penal MedioAmbiental**. 2 ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 225.

¹⁸⁴ “1. Nos casos previstos neste Código, as pessoas jurídicas serão penalmente responsáveis: a) Dos crimes cometidos em nome ou por conta das mesmas, e em seu benefício direto ou indireto, por seus representantes legais ou por aqueles que, agindo individualmente ou como membros de um órgão da pessoa jurídica, estão autorizados a tomar decisões em nome da pessoa jurídica ou tenham faculdade de organização e controle dentro da mesma. b) Dos crimes cometidos, no exercício de atividades sociais e por conta e para seu benefício direto ou indireto, por aqueles que, estando sujeitos à autoridade das pessoas físicas mencionadas no parágrafo anterior, podiam executar os atos, infligido estas, gravemente, os deveres de supervisão, vigilância e controle da atividade, observando-se as circunstâncias específicas do caso”. (ESPANHA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

quinquies)¹⁸⁵. Os entes coletivos sem personalidade jurídica estão excluídos da incidência da RPPJ. Contudo, “en los casos previstos en el Código penal, cuando el delito se ha cometido en el seno de colectivos sin personalidad jurídica cabe imponer a éstos determinadas consecuencias accesorias”¹⁸⁶, conforme dispõe o art. 129 do Código Penal com a redação da Lei Orgânica 1/2015.

Do mesmo modo que sucede no Brasil, o Código Penal espanhol adotou o princípio da especialidade para reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente às situações definidas pelo legislador. Trata-se de um regime de *numerus clausus*¹⁸⁷ quanto aos delitos em que é admissível a RPPJ, dentre os quais os delitos contra os recursos naturais e o meio ambiente¹⁸⁸.

¹⁸⁵ “«1. Las disposiciones relativas a la responsabilidad penal de las personas jurídicas no serán aplicables al Estado, a las Administraciones públicas territoriales e institucionales, a los Organismos Reguladores, las Agencias y Entidades públicas Empresariales, a las organizaciones internacionales de derecho público, ni a aquellas otras que ejerzan potestades públicas de soberanía o administrativas”. («1. As disposições relativas à responsabilidade penal das pessoas jurídicas não serão aplicáveis ao Estado, às Administrações públicas territoriais e institucionais, aos Organismos Reguladores, às Agências e Entidades públicas empresariais, às organizações internacionais de direito público, nem às outras que exerçam a poderes públicos de soberania ou administrativos”. (ESPANHA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

¹⁸⁶ “nos casos previstos no Código penal, quando o delito for cometido no seio de entidades coletivas sem personalidade jurídica, cabe impor-se a estas determinadas consequências acessórias”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho Penal Medio Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 229, tradução nossa).

¹⁸⁷ “Tráfico de órgãos (art. 156 bis. 3 CP), tráfico de seres humanos (art. 177 bis. 7 CP), Relativos à prostituição e corrupção de menores (art. 189 bis CP), Contra à intimidade (art. 197.3.II CP), Fraudes próprias e impróprias (art. 251 bis CP), Insolvência punível (art. 261 bis CP), Danos de informática (art. 264.4 CP), Contra à propriedade intelectual e industrial, ao mercado e aos consumidores (art. 288 CP), Lavagem de dinheiro (art. 302.2 CP), Contra à Fazenda Pública e à Seguridade Social (310 bis CP), Contra os direitos dos cidadãos estrangeiros (318 bis. 4 CP), Relativos à ordenação do território e urbanismo (art. 319.4 CP), Contra o meio ambiente (arts. 327 e 328,6 CP), Relativos à energia nuclear e às radiações ionizantes (art. 343.3 CP), Crimes de risco por explosivos (art. 348,3 CP), Tráfico de drogas (artigo 369 bis CP), Falsificação de meios de pagamento (artigo 399 bis.1.II CP), Suborno (artigo 427.2 CP), Tráfico de influência (artigo 430 CP), Corrupção de um funcionário estrangeiro (art. 445.2 CP), Organizações e grupos criminosos, organizações e grupos terroristas e delitos de terrorismo (Artigo 570, parágrafo 1 CP), Financiamento do terrorismo (Artigo 576 bis.3 CP)”. (URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Económicos**. v. LXIX n. 211 pp. 118-119, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

¹⁸⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho Penal Medio Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, pp. 226-227.

Ademais, o reconhecimento da RPPJ demanda que o delito seja praticado por uma pessoa física vinculada à pessoa jurídica, e que a ação seja executada em nome, favor ou benefício direto desta última. Quanto à pessoa física responsável pelo ato, exige-se que ostente ao menos uma das seguintes qualidades em relação à pessoa jurídica: a) seja o seu representante legal; b) seja detentor de poder de decisão; c) seja responsável pela organização e controle dos atos. Também se considera como praticado pela pessoa jurídica a conduta que deriva de ato cometido pelo empregado submetido à autoridade das pessoas físicas antes referidas e que, por omissão, não exerceram a devida fiscalização e controle¹⁸⁹. Aplica-se, nesse caso, a teoria da responsabilidade por defeito de organização¹⁹⁰. Como enfatizam Francisco Muñoz Conde, Carmen López Peregrín e Pastora García Álvarez, “cumplido todo lo anterior, la responsabilidad penal puede exigirse a la persona jurídica aunque la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella, o aunque ésta no haya sido condenada (art. 31 ter.1)”¹⁹¹.

¹⁸⁹ “La imputación del delito a la persona jurídica exige un delito cometido por una persona física en provecho y por cuenta de la persona jurídica (el doctrinalmente llamado “hecho de referencia” o “hecho de conexión”): art. 31 bis.1 del Código penal (CP). – El delito ha de haber sido cometido por un administrador o representante de la persona jurídica (a) o por alguien bajo la autoridad de alguno de los anteriores que pudo cometer el delito porque no fue objeto de un control suficiente (b): art. 31 bis.1 CP.”. (A imputação do crime à pessoa jurídica requer uma ofensa cometida por uma pessoa física em benefício e em nome da pessoa jurídica (a doutrina denominada “fato de referência” ou “fato de conexão”): art. 31 bis.1 do Código Penal (CP). - O crime deve ter sido cometido por um administrador ou representante da pessoa jurídica (a) ou por alguém sob a autoridade de algumas das pessoas acima, que cometeram o crime porque não estava sujeito a um controle suficiente (b): art. 31 bis.1 CP.). (URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Económicos**. v. LXIX n. 211 pp. 95-96, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

¹⁹⁰ Consta na exposição de motivos da Ley Orgánica 1/2015, de 30 de marzo: “A reforma leva a cabo uma melhoria técnica na regulação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei Orgânica 5/2010, de 22 de junho, a fim de delimitar adequadamente o conteúdo do “devido controle”, cuja violação permite fundamentar a responsabilidade penal. Isso põe fim às dúvidas interpretativas levantadas no regulamento anterior, que alguns setores interpretavam como um regime de responsabilidade vicarial, e são assumidas certas recomendações que nesse sentido foram realizadas por algumas organizações internacionais. Em todo o caso, o alcance das obrigações decorrentes deste dever de controle está condicionado, em termos gerais, às dimensões da pessoa jurídica”. (ESPANHA. Ley Orgánica 1/2015, 30 de março de 2015. Disponível em <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2015/03/30/1/con>>. Acesso em: 5 abr. 2019, tradução nossa).

¹⁹¹ “Cumplidos todo o item anterior, a responsabilidade penal pode ser exigida da pessoa jurídica, mesmo que a pessoa física específica responsável não tenha sido individualizada ou não tenha sido

Doutro vértice, a configuração da RPPJ não isenta a pessoa física de responsabilidade penal. Nos termos do art. 31 ter. 1. do Código Penal¹⁹², a responsabilidade das pessoas física e da jurídicas é distinta, respondendo ambas em coautoria pelos atos, apenas com a modulação da pena de multa que venha a ser imposta para que a soma não seja desproporcional em relação à gravidade do delito.¹⁹³

O Código Penal espanhol classifica as penas em função de critérios de natureza e duração (art. 33.1.) em graves (art. 33.2.), menos graves (art. 33.3.) e leves (art. 33.4.). As penas aplicáveis às pessoas jurídicas são consideradas graves e estão dispostas no art. 33.7. do Código Penal, *in verbis*¹⁹⁴:

[...]

7. Las penas aplicables a las personas jurídicas, que tienen todas la consideración de graves, son las siguientes:

- a) Multa por cuotas o proporcional.
- b) Disolución de la persona jurídica. La disolución producirá la pérdida definitiva de su personalidad jurídica, así como la de su capacidad de actuar de cualquier modo en el tráfico jurídico, o llevar a cabo cualquier clase de actividad, aunque sea lícita.
- c) Suspensión de sus actividades por un plazo que no podrá exceder de cinco años.
- d) Clausura de sus locales y establecimientos por un plazo que no podrá exceder de cinco años.

possível direcionar o processo contra ela, ou mesmo se esta não tiver sido condenada (Artigo 31 ter.1).". (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho Penal Medio Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, pp. 226-227, tradução nossa).

¹⁹² "Artículo 31 ter. 1. La responsabilidad penal de las personas jurídicas será exigible siempre que se constate la comisión de un delito que haya tenido que cometerse por quien ostente los cargos o funciones aludidas en el artículo anterior, aun cuando la concreta persona física responsable no haya sido individualizada o no haya sido posible dirigir el procedimiento contra ella. Cuando como consecuencia de los mismos hechos se impusiere a ambas la pena de multa, los jueces o tribunales modularán las respectivas cuantías, de modo que la suma resultante no sea desproporcionada en relación con la gravedad de aquéllos". (Artigo 31 ter. 1. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas será exigida sempre que se constate a prática de uma infração cometida por quem exerça os cargos ou funções aludidas no artigo anterior, mesmo quando a pessoa física responsável não tenha sido identificada ou não seja possível dirigir o processo contra ela. Quando, como consequência dos mesmos fatos, se impuserem a ambos a pena de multa, os juízes ou tribunais modularão as respectivas quantias, de forma que a soma resultante não seja desproporcional em relação à gravidade dos delitos). (ESPANHA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

¹⁹³ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho Penal Medio Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 227.

¹⁹⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho Penal Medio Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, pp. 227-228.

- e) Prohibición de realizar en el futuro las actividades en cuyo ejercicio se haya cometido, favorecido o encubierto el delito. Esta prohibición podrá ser temporal o definitiva. Si fuere temporal, el plazo no podrá exceder de quince años.
- f) Inhabilitación para obtener subvenciones y ayudas públicas, para contratar con el sector público y para gozar de beneficios e incentivos fiscales o de la Seguridad Social, por un plazo que no podrá exceder de quince años.
- g) Intervención judicial para salvaguardar los derechos de los trabajadores o de los acreedores por el tiempo que se estime necesario, que no podrá exceder de cinco años¹⁹⁵.

Destaca-se, por fim, que “la pena básica es la multa. El resto de penas previstas (la disolución de la empresa y varias medidas interdictivas –prohibiciones–) no son obligatorias y están sometidas a unas reglas específicas de imposición: art. 66 bis CP”.¹⁹⁶

1.4 A SUSTENTABILIDADE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A sustentabilidade é um termo que traduz uma ideia simples e ao mesmo tempo complexa. Na forma simples, encontra fundamento na manutenção do equilíbrio entre o homem e a natureza para se alcançar as condições mínimas de sobrevivência, bem como no aproveitamento contínuo dos recursos naturais para gerar a produção. Tem sua gênese na crise ecológica experimentada pela Europa no fim da Idade Média por força do desmatamento excessivo e que acabou provocando

¹⁹⁵ “[...] 7. As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, consideradas todas elas graves, são as seguintes: a) Multa por parcelas ou proporcional. b) Dissolução da pessoa jurídica. A dissolução produzirá a perda definitiva de sua personalidade jurídica, bem como sua capacidade de agir de qualquer modo nos trâmites jurídicos, ou de realizar qualquer tipo de atividade, mesmo que seja lícita. c) Suspensão de suas atividades por um período que não pode exceder cinco anos. d) Encerramento de suas instalações e estabelecimentos por prazo que não poderá exceder cinco anos. e) Proibição de realizar atividades futuras no ramo em que a infração foi cometida, favorecida ou encoberta. Esta proibição pode ser temporária ou definitiva. Se for temporária, o prazo não pode exceder quinze anos. f) Inabilitação para obter subvenções e auxílio públicos, de contratar com o poder público e de gozar de benefícios e incentivos fiscais ou da Segurança Social, por um período não superior a quinze anos. g) Intervenção judicial para salvaguardar os direitos dos trabalhadores ou credores durante o período considerado necessário, que não poderá exceder cinco anos”. (ESPANHA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

¹⁹⁶ URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Económicos**. v. LXIX n. 211 pp. 95-96, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018.

inúmeras catástrofes¹⁹⁷⁻¹⁹⁸.

A complexidade da expressão surge no instante em que a reflexão incide sobre os valores e os princípios que formam a sociedade. Somente com a compreensão do aspecto ético (justo, sustentável e economicamente viável) que permeia a relação contínua entre o homem e a natureza, atrelado à solidariedade entre as gerações presentes e futuras (caráter transgeracional), é que se mostra possível alcançar um conceito de sustentabilidade que considere este fenômeno (homem-natureza). Como assinala Klaus Bosselmann, a sustentabilidade é compreendida como “[...] um conceito ético em torno do ecocentrismo”¹⁹⁹.

Essa concepção de sustentabilidade lastreada na ética surgiu com força na Declaração de Estocolmo de 1972²⁰⁰, em virtude da crescente industrialização e da globalização. Atualmente, a crise de recursos naturais é global e atinge as relações socioeconômicas mundiais. Seus efeitos são sentidos em todas as comunidades e afetam os negócios em todo o mundo²⁰¹. Nesse rumo, calha registrar o conceito de sustentabilidade apresentado por Gabriel Real Ferrer, por focar os três aspectos que a compõem:

La sostenibilidad no es otra cosa que un proceso mediante el que se persigue construir una sociedad global capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo en condiciones que aseguren la dignidad humana. Tras el objetivo de construir esa nueva sociedad, será sostenible todo cuanto contribuya a ese proceso e insostenible lo que se aparte de

¹⁹⁷ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 25-41.

¹⁹⁸ “O termo sustentabilidade foi inventado durante o Iluminismo. O Iluminismo trouxe dois importantes desenvolvimentos do pensamento: 1. A revolução científica baseada no pensamento reacional e as observações empíricas. [...] 2. A abordagem secular de direito e a governança. As normas sociais (moral ou legal) tinham de ser “fundamentadas”, isto é, testadas com base na racionalidade e evidências científicas”. (BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 34).

¹⁹⁹ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 109.

²⁰⁰ A Declaração de Estocolmo foi o produto da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conforme analisado no item 1.1 deste trabalho. (1ª CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 5 abr. 2019.)

²⁰¹ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 42.

é^{202_203}

No ordenamento jurídico brasileiro, a sustentabilidade é “[...] entre valores, um valor constitucional supremo, desde que adotada a releitura da Carta endereçada à produção de homeostase biológica e social de longa duração”²⁰⁴. Isso porque o art. 225, *caput*, da Constituição da República, quando atribui ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para que as gerações presentes e futuras possam usufruir de uma sadia qualidade de vida, proclama uma pluridimensionalidade de valores (social, econômico e ambiental) que fundamentam os princípios constitucionais. Como argumenta Juarez Freitas, “a sustentabilidade, ela própria, passa a ser valor supremo e princípio constitucional-síntese”²⁰⁵.

Doutro lado, o termo sustentabilidade, embora muitas vezes empregado como sinônimo, não se confunde com a expressão desenvolvimento sustentável, existindo sensível diferença entre ambos. Segundo Gabriel Real Ferrer, “[...] la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo”²⁰⁶. Significa empregar uma postura que contemple condutas como as de conservar,

²⁰² “A sustentabilidade não é outra coisa que um processo mediante o qual se persegue construir uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo em condições que assegurem a dignidade humana. Além deste objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável todo quanto contribua a esse processo e insustentável que se afaste dele”. (REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018, tradução nossa).

²⁰³ Leonardo Boff define que a “sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução”. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 107).

²⁰⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 113.

²⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 116.

²⁰⁶ “[...] a Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente proativa que supõe a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo”. (REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018, tradução nossa).

proteger, manter, etc., para permitir que o planeta e seus biomas se mantenham vivos²⁰⁷.

A seu turno, o desenvolvimento sustentável, expressão cunhada durante o Iluminismo²⁰⁸, corresponde ao meio, a forma, o caminho para se alcançar a prosperidade econômica, com justiça social, dentro dos limites dos sistemas ecológicos²⁰⁹. Por meio dele ocorre o relacionamento das necessidades humanas (aspectos econômico e social) com a capacidade do meio ambiente para suportar a demanda sem prejuízo das gerações presentes e futuras²¹⁰. Assim, como menciona Ramón Martín Mateo, “el concepto de Desarrollo Sostenible va más allá de la mera armonización de la economía y la ecología, incluye valores morales relacionados con la solidaridad [...]”²¹¹. É por isso que Gabriel Real Ferrer leciona que

lo que conceptualmente supone el Desarrollo Sostenible no es otra cosa que añadir a la noción de desarrollo el adjetivo de sostenible, es decir que se trata de desarrollarse de un modo que sea compatible con el mantenimiento de la capacidad de los sistemas naturales de soportar la existencia humana²¹².

O desenvolvimento sustentável foi alçado à categoria de princípio de

²⁰⁷ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é : o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 32.

²⁰⁸ “O termo sustentabilidade foi inventado durante o Iluminismo. O Iluminismo trouxe dois importantes desenvolvimentos do pensamento: 1. A revolução científica baseada no pensamento racional e as observações empíricas. [...] 2. A abordagem secular de direito e a governança. As normas sociais (moral ou legal) tinham de ser “fundamentadas”, isto é, testadas com base na racionalidade e evidências científicas. (BOSELNANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 34).

²⁰⁹ BOSELNANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 78.

²¹⁰ BOSELNANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 48-50.

Afirma Leonardo Boff que “o “desenvolvimento sustentável” é proposto ou como um ideal a ser atingido ou então como um qualificativo de um processo de produção ou de um produto, feito pretensamente dentro de critérios de sustentabilidade [...]”. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, pp. 36-37).

²¹¹ “o conceito de Desenvolvimento Sustentável vai mais além da mera harmonização da economia e a ecologia, inclui valores morais relacionados com a solidariedade [...]”. (MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. Navarra: Editorial Arazandi, 2003, p. 38, tradução nossa).

²¹² “o que conceitualmente supõe o Desenvolvimento Sustentável não é outra coisa que acrescer à noção de desenvolvimento o adjetivo sustentável, isto é que se trata de desenvolver-se de um modo que seja compatível com o manutenção da capacidade dos sistemas naturais de suportar a existência humana”. (REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018, tradução nossa).

direito internacional com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, em 1992. A Declaração publicada naquele conclave estabelece, no princípio 4, que, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”²¹³. Com isso, o desenvolvimento sustentável passa a ser um [...] “metaprincípio, agindo em outras regras e princípios jurídicos – um conceito jurídico que exerce uma espécie de normatividade intersticial, empurrando e puxando as fronteiras das verdadeiras normas primárias, quando eles ameaçam sobrepor-se ou entrar em conflito entre si”, conforme ensinamento de Vaughan Lowe, *apud* Klaus Bosselmann²¹⁴.

No plano nacional, o reconhecimento do desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional encontra assento no art. 170, VI, da Constituição da República, segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente; [...]”. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

A ordem econômica, constitucionalizada a partir dos princípios diretivos do art. 170 da CF/88, mas também e essencialmente com base também nos demais fundamentos e objetivos constitucionais que a informam (por exemplo, os objetivos fundamentais da República elencados no art. 3º da CF/88), expressa uma opção pelo que se poderia designar de um capitalismo ambiental ou socioambiental (ou economia ambiental ou socioambiental de mercado), capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também justiça ambiental), tendo como norte normativo, “nada menos” do que a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal²¹⁵.

Na legislação da União Europeia, o desenvolvimento sustentável

²¹³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em:

<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Dese nvolvimento.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019.

²¹⁴ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 74.

²¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124-125.

apareceu inicialmente no “Quinto Programa Comunitário de Atuação em Matéria de Meio Ambiente: até um desenvolvimento sustentável”, aprovado por Resolução do Conselho da Comunidade Europeia em 1 de fevereiro de 1993²¹⁶. Dito documento teve por objetivo introduzir uma nova estratégia comunitária em matéria de meio ambiente e de ações que se devem empreender para alcançar um desenvolvimento sustentável, no período de 1992-2000. Com o Tratado de Maastricht²¹⁷, assinado em fevereiro de 1992 e com vigência a partir de novembro de 1993, a Comunidade Europeia assumiu o compromisso de promover o crescimento duradouro e respeitoso com o meio ambiente. Mas tarde, com o Tratado de Amsterdam²¹⁸, firmado em 2 de outubro de 1997, houve a alteração do art. 2º do Tratado da União Europeia²¹⁹ para a inserção do princípio do desenvolvimento sustentável como objetivo da Comunidade. A partir de então o desenvolvimento sustentável passou a ter valor jurídico²²⁰ e ocupar a preocupação da União Europeia, ensejando a edição de diversas normativas comunitárias voltadas à gestão mais responsável dos recursos naturais, como, por exemplo, o “Sexto Programa de Ação da Comunidade Europeia em matéria de Meio Ambiente”²²¹, para o período de 2001-2002 a 2012, e o “Sétimo Programa Geral de Ação da União em matéria de Meio Ambiente”²²², para

²¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Quinto Programa Comunitário de Atuação em Matéria de Meio Ambiente: até um Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI28062>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

²¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht, 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>>. Acesso em 17 mai. 2019.

²¹⁸ UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdam, 2 de outubro de 1997. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 17 mai. 2019.

²¹⁹ “A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3.º e 3.º-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros”. (UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia, 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019).

²²⁰ PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. 1. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 29.

²²¹ UNIÃO EUROPEIA. Sexto Programa de Atuação da Comunidade Europeia em matéria de Meio Ambiente. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI28027>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

²²² UNIÃO EUROPEIA. Sétimo Programa Geral de Ação da União em matéria de Meio Ambiente. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3AI28027>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

o interregno de 2013-2020. Na conclusão de Ana Yábar Sterling, “no cabe duda de que es precisamente en la parte central de la década de los noventa donde se produce en la UE el cambio esencial de perspectiva sobre el desarrollo sostenible”²²³.

Na Espanha, o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico estruturante do direito ambiental²²⁴ e também um princípio reitor da política social e econômica por força do disposto no art. 45, apartados 1 e 2, da Constituição espanhola. Para Ramon Martín Mateo,

No obstante, a través de tratados específicos y dada la incorporación de los validamente celebrados al ordenamiento interno, cabe sostener la recepción de los dictados del desarrollo sostenible en el Derecho nacional, incluyendo la Constitución, automáticamente de acuerdo con sus propias previsiones, o a través del procedimiento establecido para la reforma constitucional²²⁵.

Conveniente sublinhar, nesse ponto, que o Tribunal Supremo da Espanha, em julgamento realizado no dia 31 de março de 1998, ao decidir sobre um recurso interposto contra o Acordo do Conselho de Ministros de 25 de maio de 1993, por meio do qual autorizou a inclusão das salinas de Ibiza e Formentera na lista do “Convenio sobre Humedales de Importancia Internacional (Convenio de Ramsar)”, expressou que o artículo 45.1 e 2 da Constituição espanhola estão “[...] orientados a garantizar un desarrollo sostenible, equilibrado y racional, que no olvida a las generaciones futuras y que haga compatible el desarrollo de la actividad económica

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:354:0171:0200:ES:PDF>. Acesso em: 17 mai. 2019.

²²³ “não cabe dúvida de que é precisamente na parte central da década de noventa que se produz na EU a mudança essencial de perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável”. (YÁBAR STERLING, Ana. **El desarrollo sostenible, principio y objetivo común de la sociedad y el mercado, en la UE de nuestros días**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1176434>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

²²⁴ SÁNCHEZ-MESA MARTÍNEZ, Leonardo J. Aspectos básicos del derecho ambiental: objeto, caracterización y principios. Regulación constitucional y organización administrativa del medio ambiente. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 53.

²²⁵ “Não obstante, através dos tratados específicos e dada a incorporação dos validamente celebrados ao ordenamento interno, cabe sustentar a recepção dos postulados do desenvolvimento sustentável no Direito nacional, incluindo a Constituição, automaticamente de acordo com suas próprias previsões, ou através do procedimento estabelecido para a reforma constitucional”. (MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. Navarra: Editorial Aranzandi, 2003, p. 40, tradução nossa).

y la mejora de la calidad de vida [...]”²²⁶.

Por conseguinte, não restam dúvidas de que, “no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – inclusiva – da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura”²²⁷. Essa sustentabilidade pós-moderna²²⁸ emerge como um novo paradigma ambiental fundado na relação ética entre as ações econômicas e o equilíbrio entre o homem e a natureza, com vistas a assegurar a sobrevivência das gerações presentes e futuras²²⁹.

Disso resultam dois conceitos imprescindível a serem observados nessa nova forma de encarar a relação homem-natureza, consoante expressa Klaus Bosselmann:

O primeiro conceito-chave é o reconhecimento de que o desenvolvimento deve satisfazer as necessidades humanas básicas, em especial, dos pobres. Isto pode ser visto como o aspecto social do desenvolvimento sustentável. O segundo conceito chave é o reconhecimento de que as atividades humanas (Estado da tecnologia e da organização social) não devem ignorar as limitações ambientais. Isto pode ser visto como o aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável²³⁰.

A sustentabilidade também pode ser compreendida em duplo aspecto. No sentido restrito ou ecológico, a sustentabilidade visa apenas à proteção dos recursos naturais a longo prazo em virtude da capacidade de disposição daqueles considerados renováveis, isto é, à razão da regeneração deles frente à utilização.

²²⁶ “orientados a garantir um desenvolvimento sustentável, equilibrado e racional, que não esqueça as gerações futuras e seja compatível com o desenvolvimento da atividade econômica e a melhora da qualidade de vida [...]”. (PIÑAR MAÑAS, José Luis. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. 1. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 44, tradução nossa).

²²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 58.

²²⁸ REAL FERRER, Gabriell; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 71 p. 7, julho-dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239>. Acesso em 2 abr. 2018.

²²⁹ GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 68.

²³⁰ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 51.

Deve existir um equilíbrio entre o consumo e os recursos naturais de maneira que a exploração não ultrapasse, quantitativa e qualitativamente, a capacidade de regeneração destes.

No sentido amplo, a sustentabilidade, desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em Johannesburgo, em 2002²³¹, enfeixa o que a doutrina designa como dimensões²³² ou pilares e que assim são identificados: a) dimensão econômica (equilíbrio econômico); b) dimensão social (equidade e justiça social); e) dimensão ambiental (respeito ao meio ambiente)²³³. Para María Dolores Sánchez Galera,

Lo que hace que la sostenibilidad haya superado al concepto de protección ambiental es el enfoque proactivo de su existencia —independientemente de sus complejidades—, enfocado en la acción en contraposición al carácter defensivo que el derecho ambiental y las medidas ambientales comportan. Los parámetros del desarrollo sostenible, que surgen como la principal expresión normativa y política de la sostenibilidad lanzados por la comunidad internacional en su conjunto, incluyen dentro de un corazón normativo ecológico la justicia social, la equidad, la erradicación de la pobreza, la cultura y la seguridad —entre otros valores globales—. Tal contenido ecológico abarca el derecho de las generaciones futuras y la justicia social con un papel específico y prominente para la orientación de las políticas sectoriales.²³⁴

²³¹ “Assim, desde o encontro de Johannesburgo em 2002, fala-se em Sustentabilidade, na sua tríplice dimensão, econômica, social e ambiental, como equivalente ao Desenvolvimento Sustentável. O desenvolvimento, então, mesmo que esteja muito adjetivado, continua sendo o objetivo proposto”. (FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 71 p. 3, julho-dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239>. Acesso em 2 abr. 2018).

²³² “Fala-se em dimensões porque em cada uma delas podem ser identificados riscos capazes de dar fim aos nossos progressos civilizatórios, situação que obriga a sociedade a agir”. (FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 71 p. 9, julho-dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239>. Acesso em 2 abr. 2018).

²³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. v. 8 n. 13 pp. 9-10 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

²³⁴ “O que faz com que a sustentabilidade haja superado o conceito de proteção ambiental é o enfoque proativo de sua existência – independentemente de suas complexidades –, enfocado na ação em contraposição ao caráter defensivo que o direito ambiental e as medidas ambientais comportam. Os parâmetros do desenvolvimento sustentável, que surgem como a principal expressão normativa e política da sustentabilidade lançados pela comunidade internacional em seu conjunto, incluem dentro de um coração normativo ecológico a justiça social, a equidade, a erradicação da pobreza, a cultura e a segurança – entre outros valores globais -. Tal conteúdo ecológico abarca o direito das gerações futuras e a justiça social com um papel específicos e

Assim, conquanto alguns autores agreguem outras dimensões à sustentabilidade²³⁵, a tríptica classificação mostra-se suficiente à sua caracterização no sentido amplo, conforme expressa Gabriel Real Ferrer:

Como decíamos, al menos desde la Cumbre de Johannesburgo se habla con toda claridad de las tres dimensiones de la sostenibilidad: la social, la ambiental y la económica. Ciertamente es que algunos autores añaden algunas otras dimensiones, más o menos razonables, como con cierta frecuencia ocurre con la dimensión cultural. Lógico es que se hable con preocupación de la sostenibilidad cultural intentando defender los rasgos identitarios frente a procesos de colonización cultural que empobrecen nuestra diversidad, pero creo evidente que esa es una parte de la sostenibilidad social pues por definición la cultura es fruto de procesos sociales. De igual modo, la mayoría de nuevas “dimensiones” que se proponen son encuadrables sin mayor esfuerzo en alguna de las tres clásicas²³⁶.

Assentadas essas premissas, passa-se ao exame das três dimensões clássicas da sustentabilidade.

1.4.1 A sustentabilidade ambiental

A face mais conhecida da expressão sustentabilidade é a ambiental. Isso deriva da tomada de consciência global que ocorreu a partir de 1972 sobre a finitude dos recursos naturais e do esgotamento do tradicional modelo de desenvolvimento econômico voltado precipuamente à extração de matérias-primas para a manufatura de produtos. Consolidou-se uma nova visão sobre a necessidade de se reduzir a

proeminente para a orientação das políticas setoriais”. (SÁNCHEZ GALERA, María Dolores. El paradigma de la sostenibilidad: Gobernanza global y el modelo europeo de “desarrollo sostenible”. **Revista Relaciones Internacionales**. n. 34 p. 13 fev-mai 2017. Disponível em: <<https://search.proquest.com/central/docview/1878084361/fulltextPDF/BB2C8BBF4001419CPQ/16?accountid=17192>>. Acesso em 18 abr. 2018, tradução nossa).

²³⁵ Juárez Freitas faz alusão às dimensões social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. (FREITAS, Juárez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 53-65).

²³⁶ “Como dizíamos, ao menos desde a Conferência de Johannesburgo se fala com toda a claridade das três dimensões da sustentabilidade: a social, a ambiental e a econômica. Certo é que alguns autores acrescem algumas outras dimensões, mais ou menos razoáveis, como com certa frequência ocorre com a dimensão cultural. Lógico é que se fale da preocupação da sustentabilidade cultural intentando defender as características identificadores frente aos processos de colonização cultural que empobrecem nossa diversidade, mas creio evidente que essa é uma parte da sustentabilidade social pois por definição a cultura é fruto de processos sociais. De igual modo, a maioria de novas ‘dimensões’ que se propõem são enquadráveis sem maior esforço em alguma das três clássicas”. (REAL FERRER, Gabriel. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abr. 2018, tradução nossa).

pressão sobre o ecossistema para se garantir a sobrevivência da espécie humana²³⁷. Por isso que Ramon Martín Mateo adverte que “la preocupación por el medio deberá situarse en el primer plano de las inquietudes colectivas, lo que efetivamente se producirá no más allá de dos generacines una vez lleguem al poder los ciudadanos educados desde jóvenes en la conciencia ambiental”²³⁸.

Dessa forma, a dimensão ambiental acrescenta à sustentabilidade a ideia de um novo modelo de desenvolvimento que concilie a proteção ambiental com o progresso econômico e social²³⁹. Vale ressaltar, contudo, a advertência de Miguel Moreno Plata sobre o caráter de distinção da dimensão ambiental quando afirma que

A diferencia de las cuestiones económicas y sociales, los problemas ambientales se encuentran estrechamente vinculados con los ciclos de la naturaleza. Mientras los ciclos económicos y sociales dependen basicamente de la misma sociedad, esto es, son una creación de la humanidad, el medio ambiente no tiene un origen antropocêntrico, aun cuando su destrucción o deterioro sí es el resultado de la acción del hombre. Lo anterior nos lleva a la siguiente conclusión: El sistema económico, político y social no pueden condicionar al medio natural; en cambio, el sistema natural sí condicionan al primeiro. Esta es la esencia de la sostenibilidad²⁴⁰.

²³⁷ REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 71 p. 3, julho-dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239>. Acesso em 2 abr. 2018.

²³⁸ “a preocupação pelo meio deverá situar-se no primeiro plano das inquietudes coletivas, o que efetivamente se produzirá mas além de duas gerações uma vez cheguem ao poder os cidadãos educados desde jovens com a consciência ambiental”. (MARTÍN MATEO, Ramon. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. 1. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 58, tradução nossa).

²³⁹ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Años de sostenibilidad: Reflexiones sobre avances y desafíos. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Coords.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: Univali, 2016, p. 12-13. E-Book. ISBN 978-85-7696-170-3. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%84NCIA%20JUR%C3%8DDICA%20-%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

²⁴⁰ “Diferente das questões econômicas e sociais, os problemas ambientais se encontram estreitamente vinculados aos ciclos da natureza. Entretanto os ciclos econômicos e sociais dependem basicamente da mesma sociedade, isto é, são criação da humanidade, o meio ambiente não tem uma origem antropocêntrica, ainda quando sua destruição ou deterioração seja resultado da ação do homem. Isso nos leva a seguinte conclusão: Os sistemas econômico, político e social não podem condicionar o meio natural; em verdade, o sistema natural é que condiciona o primeiro. Esta é a essência da sustentabilidade”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 191, tradução nossa).

Portanto, a inserção da dimensão ambiental da noção de sustentabilidade constitui uma resposta à crise do meio ambiente e que compromete a qualidade de vida daqueles que hoje habitam o planeta e também das gerações futuras.

1.4.2 A sustentabilidade econômica

A relação fundamental que o homem estabelece com o meio ambiente visa à satisfação de suas necessidades. O meio ambiente fornece os componentes necessários para os bens e serviços que são o produto da atividade econômica. Como destaca Miguel Moreno Plata,

En el ecosistema, los recursos suben por la cadena de alimentación. La luz del Sol impulsa todo el sistema: de la energía de las plantas a los herbívoros, y de éstos a los depredadores. Para completar el ciclo de materiales, las bacterias descomponen los tejidos muertos y excretan desechos químicos que se vuelven nutrientes para las plantas. En la economía los recursos suben por la cadena del valor agregado desde las minas y granjas a los fabricantes, maquiladores y compañías de servicios. El trabajo humano impulsa el sistema²⁴¹.

Essa interação entre o homem, o ambiente e a economia constitui o objeto da dimensão econômica da sustentabilidade. Consiste na busca do equilíbrio entre o aumento da produção de riqueza de uma maneira ambientalmente sustentável e a distribuição do resultado de uma forma mais justa e homogênea²⁴². A respeito, enunciam Gabriel Real Ferrer, Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz,

A sustentabilidade como novo paradigma aparece como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições

²⁴¹ “No ecosistema, os recursos sobem por uma cadeia de alimentação. A luz do Sol impulsa todo o sistema: da energia das plantas aos herbívoros, e destes aos predadores. Para completar o ciclo de materiais, as bactérias decompõem os tecidos mortos e lançam excrementos químicos que se transformam em nutrientes para as plantas. Na economia os recursos sobem por uma cadeia de valor agregado desde as minas e granjas aos fabricantes, empresa de transformação e companhias de serviços. O trabalho humano impulsa o sistema”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 115, tradução nossa).

²⁴² REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 17 n. 3 p. 320, set-dez 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente)²⁴³.

A dimensão econômica da sustentabilidade também procura “[...] promover innovaciones científicas y tecnológicas para normar e instrumentar un proceso económico menos destructor de los médios naturais de producción”²⁴⁴. Instala aquilo que se denomina de “economia verde” ou “economia ambiental”, um novo ramo da economia que, nas palavras de Miguel Moreno Plata, difunde a

[...] internalización de los costes sociales, específicamente los ambientales, a través del sistema de precios en el mercado imperante. Esto es así porque para aplicar su lógica coste-beneficio a los bienes libres, la economía ambiental ha de empezar valorandolos, habitualmente mediante la adscripción de la propiedad y del mercado sobre ellos²⁴⁵.

Contudo, não há que se confundir a expressão “economia verde” com “economia ecológica”. A economia ecológica tem base teórica no movimento ecologista, que procura reduzir as pretensões da economia. Apregoa que a biosfera e os ecossistemas devem orientar a tomada de decisão dos agentes econômicos, ou seja, devem regular a atuação destes. Segundo Miguel Moreno Plata,

Frente a la economía convencional, que pretende internalizar las externalidades a través de la asignación de derechos de propiedad y precios a bienes y servicios ambientales, la economía ecológica reconoce la distribución económica (de la riqueza y del ingreso) como determinante de la valorización de la naturaleza²⁴⁶.

Nesse horizonte, a diferença teórica entre a “economia verde” e a

²⁴³ REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica. v. 19, n. 4. Edição Especial 2014, p. 1.460. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²⁴⁴ “[...] promover innovaciones científicas y tecnológicas para normatizar e instrumentalizar un proceso económico menos destructor dos meios naturais de produção”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 128, tradução nossa).

²⁴⁵ “[...] internalização dos custos sociais, especificamente os ambientais, por meio do sistema de preços no mercado dominante. Isso porque para aplicar a sua lógica custo-benefício aos bens livres, a economia ambiental tem de começar valorando-os, habitualmente mediante a incidência da propriedade e do mercado sobre eles”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 122, tradução nossa).

²⁴⁶ “Frente à economia convencional, que pretende internalizar as externalidades por meio da imposição de direitos de propriedade e preços a bens e serviços ambientais, a economia ecológica reconhece a distribuição econômica (da riqueza e do ingresso) como determinante da valorização da natureza”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 130, tradução nossa).

“economia ecológica” pode ser classificada em graus de sustentabilidade (muito forte, muito fraca, forte e fraca). Miguel Moreno Plata, citando Pierri, preconiza que

La sostenibilidad identificada como muy fuerte y muy débil, representan, respectivamente, las posiciones paradigmáticas de la economía ecológica y de la economía ambiental. Mientras la primera niega la sustituibilidad entre capital natural y manufacturado, planteando su complementariedad, la segunda sostiene la perfecta sustituibilidad, y se propone el acrecentamiento del capital total. La sostenibilidad débil reconoce que la sustituibilidad no es perfecta, por lo que hay que preocupar-se por mantener cierto capital natural. Por su parte, la sostenibilidad fuerte propone preservar el capital natural crítico, admitiendo la substitución del resto²⁴⁷.

A despeito dessa diferença teórica, a economia verde ganhe espaço no mundo globalizado. No informe de política intitulado “Um Novo Acordo Verde Global”, publicado no mês de março de 2009, no auge da crise econômica mundial de 2008, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) traçou os objetivos para se alcançar a economia verde:

Los tres objetivos generales del Nuevo Acuerdo Verde Global pueden resumirse así (tomados del trabajo de Edward Barbier realizado para el PNUMA):

- 1) Realizar una contribución significativa a la reactivación de la economía mundial, salvando y creando empleos y protegiendo a los grupos vulnerables;
- 2) Reducir la dependencia del carbono y la degradación de los ecosistemas al encaminar las economías hacia un desarrollo limpio y estable;
- 3) Promover el crecimiento sostenible e incluyente, el logro de los ODMs y el ponerle fin a la pobreza extrema para el 2015²⁴⁸.

Nesse andar, a dimensão econômica da sustentabilidade engendra a ideia

²⁴⁷ “A sustentabilidade identificada como muito forte e muito fraca, representa, respectivamente, as posições paradigmáticas da economia ecológica e da economia ambiental. Enquanto a primeira nega a substituição entre o capital natural e o manufacturado, expondo a sua complementariedade, a segunda sustenta a perfeita substituição e propõe o acréscimo do capital total. A sustentabilidade débil reconhece que a substituição não é perfeita, por isso que se preocupa em manter certo capital natural. Por sua vez, a sustentabilidade forte propõe preservar o capital natural crítico, admitindo a substituição do restante”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 139-140, tradução nossa).

²⁴⁸ “Os três objetivos gerais do Novo Acordo Verde Global podem ser resumidos assim (extraídos do trabalho de Edward Barbier realizado para o PNUMA): 1) Realizar uma contribuição significativa para a reativação da economia mundial, salvando e criando empregos e protegendo os grupos vulneráveis; 2) Reduzir a dependência ao carbono e a degradação dos ecossistemas ao encaminhar as economias para um desenvolvimento limpo e estável; 3) Promover o crescimento sustentável e inclusivo, aumentando os ODMs e pondo fim à pobreza extrema em 2015”. (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Um Novo Acordo Verde Global**. [S. l.], março 2009. Disponível em: <https://www.uncclearn.org/sites/default/files/inventory/unep90_spn_0.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019, tradução nossa).

de aumento da eficiência dos meios de produção em condições que observam a capacidade do meio ambiente de fornecer os recursos naturais.

1.4.3 A sustentabilidade social

A dimensão social da sustentabilidade emergiu nos últimos anos para complementar o binômio desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Representa uma mudança qualitativa na teoria da sustentabilidade pelo fato de apregoar que o meio ambiente, bem de uso comum, e a economia, devem atuar como fator de inclusão dos indivíduos na sociedade^{249_250_251}. Tem assento no princípio da solidariedade pelo fato de proclamar a necessidade de construção de uma sociedade mais harmônica e integrada, como acentua Gabriel Real Ferrer ao apregoar que

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rúbrica²⁵².

Essa dimensão busca acabar com a exclusão social²⁵³. Segundo Elimar

²⁴⁹ PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 195.

²⁵⁰ Para Leonardo Boff, “pouco importa o modo de produção que exista numa sociedade, mas há certo número de necessidades fundamentais que pertencem à condição humana e que devem ser satisfeitas. O desenvolvimento se mostra sustentável se conseguir atender tais necessidades para todas as pessoas (princípio de inclusão), o que exige um sentido de equidade e de sensibilidade humanitária para com as demandas de seus semelhantes”. (BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 139).

²⁵¹ Para Klaus Bosselmann, “a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental tem sido crescentemente reconhecida no direito internacional e nacional”. (BOSELMMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143).

²⁵² “O espectro da sustentabilidade social é tão amplo como a atividade humana, pois trata de construir uma sociedade mais harmônica e integrada, pelo que nenhum humano escapa desse objetivo. Desde a proteção da diversidade cultural a garantia real de exercício dos direitos humanos, passando por acabar com qualquer tipo de discriminação ou acesso à educação, tudo cabe sob esta rubrica”. (REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica. Itajaí, v. 17 n. 3 p. 322, set-dez 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 2 abr. 2018, tradução nossa).

²⁵³ “El concepto de “exclusión social” surgió en los años 70 en Francia (donde desde hacía tiempo ya se venía utilizando el de “exclusión”), entendida como una ruptura de los lazos sociales, algo que afectaba a la tradición francesa de integración nacional y solidaridad social. Su creación se atribuye

Pinheiro do Nascimento,

Uma sociedade sustentável supõe que todos os cidadãos tenham o mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros. Isso significa erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Em resumo, implantar a velha e desejável justiça social²⁵⁴.

No plano econômico, a privação consiste na falta de ingresso de recursos financeiros suficientes para atender as necessidades básicas como moradia, alimentação e lazer. No âmbito social, a privação corresponde à ruptura de laços familiares e comunitários que impedem o envolvimento nas atividades sociais. Por fim, no campo político, a privação obsta a participação na tomada de decisões que afetam a vida ou na participação política. Esses três planos

[...] se interrelacionan y refuerzan unos a otros, en un proceso por el que se acumulan progresivamente los problemas de las personas y familias excluidas. Así, por ejemplo, la precariedad en el empleo incrementa las rupturas matrimoniales y contribuye a reducir la intensidad de la vida social²⁵⁵.

Dessa forma, a inclusão social emerge como a pedra angular da sustentabilidade, porquanto as privações decorrentes da exclusão acabam afetando

a René Lenoir, entonces Secretario de Estado de Acción Social en el gobierno de Chirac, con su libro *Les exclus: un Français sur Dix*, publicado en 1974, en el que se refería al 10% de la población francesa que vivía al margen de la red de seguridad social pública basada en el empleo (discapacitados, ancianos, niños que sufren abusos, toxicómanos, etc.)”.

(O conceito de "exclusão social" surgiu nos anos 70 na França (onde a "exclusão" já vinha sendo utilizada há muito tempo), entendida como uma ruptura dos laços sociais, algo que afetou a tradição francesa de integração nacional e solidariedade social. Sua criação é atribuída a René Lenoir, então Secretário de Estado da Ação Social no governo de Chirac, com seu livro *Les exclus: un Français sur Dix*, publicado em 1974, no qual ele se referia a 10% da população francesa que vivia fora da rede pública de segurança social baseada no emprego (pessoas com deficiência, idosos, crianças vítimas de abuso, toxicodependentes, etc.). (PÉREZ DE ARMIÑO, Karlos; EIZAGIRRE, Marlen. *Exclusión social*. PÉREZ DE ARMIÑO, Karlos. **Diccionario de Acción Humanitaria y Cooperación al Desarrollo**. 2000. Disponível em: <<http://www.dicc.hegoa.ehu.es/listar/mostrar/96>>. Acesso em: 16 abr. 2019, tradução nossa)).

²⁵⁴ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Revista Estudos Avançados**. v. 26, 2012, p. 56. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

²⁵⁵ “[...] se inter-relacionam e reforçam uns aos outros, num processo pelo que se acumulam progressivamente os problemas das pessoas e famílias excluídas. Assim, por exemplo, a precariedade do emprego incrementa as rupturas matrimoniais e contribuem para reduzir a intensidade da vida social”. (PÉREZ DE ARMIÑO, Karlos; EIZAGIRRE, Marlen. *Exclusión social*. PÉREZ DE ARMIÑO, Karlos. **Diccionario de Acción Humanitaria y Cooperación al Desarrollo**. 2000. Disponível em: <<http://www.dicc.hegoa.ehu.es/listar/mostrar/96>>. Acesso em: 16 abr. 2019, tradução nossa).

o meio ambiente de alguma maneira²⁵⁶. Observe-se, a propósito, que a pobreza, por si só, não constitui um problema ambiental; contudo, as intercorrências a ela arraigadas, como, por exemplo, a falta de moradia adequada dotada de saneamento básico, acaba impactando negativamente o meio ambiente. É por isso que “[...] la sostenibilidad social es utilizada como un puente para alcanzar o identificar los problemas ecológicos”²⁵⁷.

Ademais, a dimensão social contrapõe-se ao modelo de desenvolvimento econômico implantado a partir da Segunda Guerra Mundial. Esse sistema, pelo fato de prestigiar as forças de mercado e não considerar o indivíduo como detentor de direitos subjetivos, não diminuiu as desigualdades sociais e acarretou o consumo desenfreado dos recursos naturais. Diante disso, o pilar social da sustentabilidade evidencia o seu compromisso com os direitos fundamentais, haja vista que direciona um novo enfoque “[...] para definir novedosos modelos económicos y sociales que salvaguarden los derechos humanos y las capacidades de regeneración del ecosistema global”²⁵⁸.

Com isso, a dimensão social da sustentabilidade orienta para a formação de uma sociedade global inclusiva, que mantenha a integridade do tecido social e permita que todos tenham acesso às oportunidades de educação, trabalho, saúde, moradia, entre outros direitos fundamentais. Somente com a equidade social se pode alcançar uma produção econômica crescente e orientada à conservação dos recursos naturais²⁵⁹.

²⁵⁶ PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 199.

²⁵⁷ “[...] a sustentabilidade social é utilizada como uma ponte para alcançar ou identificar os problemas ecológicos”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 198, tradução nossa).

²⁵⁸ “[...] para definir novos modelos econômicos e sociais que prestigiem os direitos humanos e as capacidades de regeneração do ecossistema global”. (PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 200, tradução nossa).

²⁵⁹ PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010, p. 200-2002.

CAPÍTULO 2

O DANO AMBIENTAL

2.1 O DANO AMBIENTAL

Klaus Bosselmann sustenta que, “sempre que ocorre um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos é colocado potencialmente em perigo”²⁶⁰. Isso decorre de o direito ao meio ambiente equilibrado ser um direito fundamental, ao menos no Brasil²⁶¹, haja vista a sua característica inerente de ser um bem de uso comum do povo e necessário à sadia qualidade de vida²⁶²⁻²⁶³. Por conseguinte, deve-se considerar que

El carácter colectivo del daño ambiental ha de tener implicaciones jurídicas, sobre todo en el terreno de la legitimación para exigir su reparación. En efecto, si el daño ambiental es siempre un daño colectivo (aunque recaiga sobre bienes o recursos de propiedad privada) [...] ²⁶⁴.

Todavia, antes de examinar a definição e as características do dano ambiental nas legislações do Brasil, da União Europeia e da Espanha, impõe-se, por questão de boa ordem metodológica, a prévia análise dos conceitos degradação, poluição, contaminação, área degradada e impacto ambiental, uma vez que a circunstância de serem comumente utilizadas nessa seara pode induzir a uma sinonímia inexistente. Além disso, cumpre a definição do que seja o meio ambiente,

²⁶⁰ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 147.

²⁶¹ MILARÉ, Édis. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. **Revista de direitos difusos**. São Paulo, v. 36, ano VII. p. 33-54, março-abril 2006.

²⁶² CERQUINHO, Maria Cuervo Silva Vaz. Do impacto ambiental. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 293).

²⁶³ “El daño ambiental es un daño social y difuso. Se caracteriza por ser un daño a bienes que son objeto del interés general y colectivo, y que puede o no concretarse sobre derechos individuales”. (O dano ambiental é um dano social. Se caracteriza por ser um dano a bens que são objeto de interesse geral e coletivo, e que pode ou não se concretizar sobre direitos individuais). (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 92. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada).

²⁶⁴ “O caráter coletivo do dano ambiental tem implicações jurídicas, sobretudo no terreno da legitimação para exigir sua reparação. Com efeito, se o dano ambiental é sempre um dano coletivo (ainda que recaia sobre bens ou recursos de propriedade privada) [...]”. (VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010, p. 10, tradução nossa).

porquanto “cualquier daño o perjuicio sobre otro elemento que no sea considerado como integrante del concepto de medio ambiente [...]”²⁶⁵ não pode ser considerado um dano ambiental.

2.1.1 O dano ambiental na legislação brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, define, no art. 3º, I, II e III, d, os termos meio ambiente, degradação e poluição:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Ainda que se considere os meios artificial e cultural ou social²⁶⁶ como componentes do meio ambiente pelo fato de influenciarem na qualidade de vida do ser humano²⁶⁷ - inclusive a legislação brasileira (Lei n. 9.605/98²⁶⁸) criminaliza as condutas atentatórias ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural -, para os fins

²⁶⁵ “qualquer dano ou prejuízo sobre outro elemento que não seja considerado como integrante do conceito de meio ambiente [...]” (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 34. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

²⁶⁶ “b) El Medio artificial: el medio ambiente creado por el hombre. Incluiría aspectos urbanísticos, los bienes monumentales, etc”. c) “El Medio social: Relaciones humanas, culturales, etc.”. (b) O Meio artificial: o meio ambiente criado pelo homem. Incluiria aspectos urbanísticos, os bens monumentais, etc.). (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 38. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nosa).

²⁶⁷ “Meio ambiente, na visão moderna, vem sendo entendido não apenas como a natureza, mas também, como as modificações que homem vem introduzindo. Assim, é possível classificar o meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna, e cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim, tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano”. (FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 92).

²⁶⁸ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

deste trabalho que tem por objetivo analisar a reparação do dano contra a natureza considerar-se-á apenas o meio ambiente natural, que, conforme Paulo de Bessa Antunes,

[...] não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Ele resulta do somatório de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Esse conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Os múltiplos bens jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela tanto no Direito público, como no Direito privado, e o mesmo se dá com o conjunto²⁶⁹.

Quanto à degradação e à poluição, conquanto os conceitos estejam definidos no inciso III do art. 3º da Lei n. 6.938/81, é possível distinguir uma sensível diferença entre ambos. A degradação, que constitui o gênero, resulta de qualquer alteração nociva ao meio ambiente. Por sua vez, poluição é uma espécie restrita daquela que se configura quando ocorre um resultado danoso provocado por um ato derivado do comportamento humano²⁷⁰. Nessa ordem, a poluição implica na alteração do meio ambiente em níveis que acarrete a modificação da ordem ambiental vigente²⁷¹.

A contaminação, de acordo com o art. 6º, V, da Resolução n. 420 do Conama, se efetiva com a

presença de substância(s) química(s) no ar, água ou solo, decorrentes de atividades antrópicas, em concentrações tais que restrinjam a utilização desse recurso ambiental para os usos atual ou pretendido, definidas com base em avaliação de risco à saúde humana, assim como aos bens a proteger, em cenário de exposição padronizado ou específico²⁷².

Percebe-se, assim, que a simples presença de seres patogênicos ou substâncias químicas no ambiente natural, de *per si*, não configura a contaminação.

²⁶⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-1230-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

²⁷⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 322.

²⁷¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

²⁷² CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução n. 420, 28 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=620>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

Somente quando a quantidade dessas substâncias ou agentes patogênicos atingir níveis capazes de colocar em risco a saúde humana a ponto de impedir o uso regular do meio (ar, água ou solo) é que existe a contaminação.

Por outro lado, a Instrução Normativa n. 04/2011 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) considera área degradada como aquela “[...] impossibilitada de retornar por uma trajetória natural, a um ecossistema que se assemelhe a um estado conhecido antes, ou para outro estado que poderia ser esperado”²⁷³.

No tocante ao impacto ambiental²⁷⁴, adverte Paulo de Bessa Antunes que se trata de “[...] uma modificação brusca causada no meio ambiente”²⁷⁵. O impacto ambiental, portanto, pode ter causas naturais, como, por exemplo, uma erupção vulcânica, ou ser antrópico (decorrente da ação humana). Ainda, o impacto pode ser positivo ou negativo²⁷⁶. É negativo quando gera um dano ao meio ambiente, *exempli gratia*, a construção de um reservatório para o funcionamento de uma usina hidrelétrica. É positivo quando acaba propiciando algum benefício ao meio ambiente, *verbi gratia*, a implantação de um reflorestamento com espécies exóticas²⁷⁷⁻²⁷⁸.

²⁷³ BARBOSA, Rildo Pereira; VIANA, Viviane Japiassú; RANGEL, Morgana Batista Alves. **Fauna e Flora Silvestres: Equilíbrio e recuperação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Érica : Saraiva, 2014, p. 123.

²⁷⁴ A instituição da avaliação de impacto como política ambiental tem origem na NEPA (National Environmental Policy Act) instituída pela legislação norteamericana em 1969. (MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Navarra: Editorial Aranzani, 2003, p. 91).

²⁷⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-1230-9. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>)>. Acesso em: 14 mar. 2019

²⁷⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-1230-9. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

²⁷⁷ O plantio de árvores exóticas, dentre outras vantagens, apresenta os seguintes benefícios ao meio ambiente: a) mantém a disponibilidade de água e nutrientes no solo; b) absorve e armazena o carbono; c) serve à recuperação de áreas degradadas. (SOCIEDADE DE INVESTIGAÇÕES FLORESTAIS - SIF. **Florestas de eucalipto podem ser o caminho mais eficiente para preservação ambiental e sustentabilidade**. [S. l.], 7 jul. 2016. Disponível em: <http://www.sif.org.br/noticia/florestas-de-eucalipto-podem-ser-o-caminho-mais-eficiente-para-preservacao-ambiental-e-sustentabilidade>. Acesso em: 25 mar. 2019.).

²⁷⁸ “A Convenção sobre Diversidade Biológica define como Espécie Exótica, toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural, isto é, que não é originária de um determinado local. Espécie Exótica Invasora ou, simplesmente, Espécie Invasora é definida como uma espécie exótica que prolifera sem controle e passa a representar ameaça para espécies nativas e para o

Disso resulta que “o impacto pode consistir em um dano ou não’, de modo que ‘pode perfeitamente haver impactos sem que haja dano’”²⁷⁹.

O sistema de proteção ambiental considera somente o impacto antrópico, conforme dispõe o art. 1º da Resolução Conama n. 1/86:

Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Nesse diapasão, o impacto ambiental é o “[...] fato previsto na legislação ambiental e aceito pela sociedade, exigindo, porém, o seu gerenciamento pelo processo administrativo de licenciamento”²⁸⁰. Resulta sempre de um empreendimento lícito que, obrigatoriamente, deverá ser mitigado por medidas compensatórias impostas pelos órgãos ambientais no processo administrativo de licenciamento ambiental²⁸¹. Ainda, deve ser significativo, ou seja, produzir “[...] uma alteração drástica e de natureza negativa da qualidade ambiental”²⁸².

Finalmente, sobre o dano ambiental²⁸³, Édis Milaré delinea que

[...] é dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores da

equilíbrio dos ecossistemas que passa a ocupar e transformar a seu favor. Pode representar risco até às pessoas”. (ASSOCIAÇÃO O ECO. O que é uma Espécie Exótica e uma Exótica Invasora. [S. l.], 20 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28434-o-que-e-uma-especie-exotica-e-uma-exotica-invasora/>>. Acesso em: 1 abr. 2019).

²⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 325.

²⁸⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 325.

²⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 325.

²⁸² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 90.

²⁸³ Paulo Affonso Leme Machado atribui a denominação de dano ecológico. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 324).

coletividade ou de pessoas determinadas²⁸⁴.

Portanto, a configuração de um dano ambiental exige que a interferência nos recursos ambientais decorra de uma conduta humana, do que resultam excluídos os casos fortuitos. Ainda, acresça-se aos pressupostos de constituição do dano ambiental a existência de relação causal, que não fica limitada no tempo ou no espaço. Alfim, há necessidade de a interferência no meio ambiente ser significativa a ponto de comprometer o equilíbrio. Contudo, não é qualquer alteração no meio ambiente natural que configura o dano, como aduz Édis Milaré ao afirmar que:

Por isso, ao aludir-se à intensidade da ação antrópica sobre o ambiente, quer-se enfatizar sua capacidade de desorganizar o equilíbrio dos ecossistemas, dos pressupostos da sadia qualidade de vida ou de quaisquer outros valores caros a toda a coletividade ou inerentes às pessoas físicas ou morais. Não se está a referir àquelas alterações insignificantes que, de alguma forma, o meio ambiente e seus elementos constitutivos têm a capacidade de absorver rapidamente e sem a ocorrência de lesão.²⁸⁵

Isso porque, além de o meio ambiente ter um certo limite de tolerabilidade para suportar pressões e se regenerar, algumas dessas agressões são inevitáveis e decorrem da evolução da vida humana. Somente quando ultrapassada a capacidade de o meio ambiente se defender, o que deve ser avaliado diante das peculiaridades e das circunstâncias específicas de cada hipótese, é que ocorre a configuração do dano ambiental. Essa fronteira que distingue o dano ambiental não deve ser entendida como uma permissão para a degradação, mas como um mecanismo de proteção pelo fato de procurar estabelecer o equilíbrio entre as atividades humanas e o meio ambiente²⁸⁶. Na interpretação de Gilberto Passos de Freitas,

Uma característica dos danos ambientais que também merece destaque é a referente ao seu valor, pois um dano de insignificante alcance não interessará ao direito. Conforme anota Paulo Affonso Leme Machado: “O prejuízo a ser reparado deve ser grave e periódico. Um ruído ocasional, um odor momentâneo, a fumaça excepcionalmente expelida por uma combustão modesta não podem ser, adequadamente falando, qualificadas

²⁸⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 323.

²⁸⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 324.

²⁸⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 100-104.

de anormal, nem de poluição”²⁸⁷.

Todavia, embora o dano ambiental tenha características próprias, algumas situações concretas podem dificultar a identificação do momento de seu surgimento. Assim, o dano, quanto ao instante de sua concretização, pode ser classificado em: a) dano ancestral, passado, ou histórico, que se identifica com uma lesão consumada, mas cujos efeitos somente são identificados *a posteriori*; b) dano coetâneo ou atual, que ocorre e é percebido no momento presente, sendo a espécie de mais fácil verificação e reparação; c) dano ambiental futuro ou do amanhã, que é aquele que consiste num fundado e provável risco de acarretar uma lesão futura ao meio ambiente equilibrado, atingindo o direito das futuras gerações. O dano futuro tem a ver com um risco, ou seja, se trata de um evento possível, mas incerto e abstrato, geralmente com consequências nefastas, como, por exemplo, as alterações climáticas²⁸⁸.

Na órbita penal, somente são passíveis de responsabilização os danos passados e presentes. Assim ocorre em razão de ser imprescindível a demonstração efetiva e concreta da existência de um dano, salvo quando o crime for de perigo²⁸⁹, caso em que a mera possibilidade de sua ocorrência é bastante. Por isso é que o dano deve ser classificado, especificado e quantificado, haja vista a reparação ter como pressupostos a certeza, a atualidade e a subsistência²⁹⁰.

2.1.2 O dano ambiental na legislação espanhola

No ordenamento jurídico espanhol, a proteção ambiental é voltada

²⁸⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 58.

²⁸⁸ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 335-336.

²⁸⁹ “Crime de perigo – é aquele que se consuma com a mera possibilidade do dano. É a colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano. Por exemplo: o crime previsto no art. 54 da LA; consuma-se com a mera exposição a perigo de dano por parte daquele que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana (...)”. (SIRVINKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 30).

²⁹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-1230-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

exclusivamente à preservação aos elementos da natureza (meio ambiente natural). O art. 2 da Lei n. 26/2007 (LRM), que dispõe sobre a Responsabilidade Ambiental, embora não apresente uma definição clara, indica quais são os recursos naturais em que incide o dano²⁹¹:

Artículo 2. Definiciones

A efectos de la presente Ley, se entenderá por:

1. «Daño medioambiental»:

a) Los daños a las especies silvestres y a los hábitat, es decir, cualquier daño que produzca efectos adversos significativos en la posibilidad de alcanzar o de mantener el estado favorable de conservación de esos hábitat o especies. El carácter significativo de esos efectos se evaluará en relación con el estado básico, teniendo en cuenta los criterios expuestos en el anexo I.

[...]

b) Los daños a las aguas, entendidos como cualquier daño que produzca efectos adversos significativos:

[...]

c) Los daños a la ribera del mar y de las rías, entendidos como cualquier daño que produzca efectos adversos significativos sobre su integridad física y adecuada conservación, así como también aquellos otros que impliquen dificultad o imposibilidad de conseguir o mantener un adecuado nivel de calidad de aquélla.

d) Los daños al suelo, es decir, cualquier contaminación del suelo que suponga un riesgo significativo de que se produzcan efectos adversos para la salud humana o para el medio ambiente debidos al depósito, vertido o introducción directos o indirectos de sustancias, preparados, organismos o microorganismos en el suelo o en el subsuelo²⁹².

²⁹¹ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 122. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

²⁹² “Artigo 2. Definições

Para efeitos da presente lei, se entenderá por:

1. <Dano ao meio ambiente>:

a) Os danos às espécies silvestres e aos habitats, isto é, qualquer dano que produza efeitos adversos significativos na possibilidade de alcançar ou de manter o estado favorável de conservação desses habitats ou espécies. O caráter significativo desses efeitos se avaliará em relação com o estado básico, tendo em conta os critérios expostos no anexo I.

[...]

b) Os danos às águas, entendidos como qualquer dano que produza efeitos adversos significativos:

[...]

c) Os danos à costa do mar e às desembocaduras de rios, entendidos como qualquer dano que produza efeitos adversos significativos, assim como também aqueles outros que impliquem dificuldade ou impossibilidade de conseguir ou manter um adequado nível de qualidade daquelas.

d) Os danos ao solo, isto é, qualquer contaminação de solo que suponha um risco significativo de que se produzam efeitos adversos para a saúde humana ou para o meio ambiente devidos ao depósito, derramamento ou introdução direta ou indireta de substâncias preparadas, organismos ou microorganismos no solo ou no subsolo”. (ESPANHA. Ley 26/2007, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

Como se observa, a legislação espanhola igualmente adota um conceito restritivo de meio ambiente para fins de definição do dano ambiental. Somente é considerado como tal aquele que, provocado por uma ação humana, causa uma alteração, degradação ou destruição de algum dos elementos que compõem o meio ambiente natural (fauna, flora, águas, atmosfera e solo).²⁹³ Isso porque, como apregoa Jesús Conde Antequera, forte na doutrina de Ramón Martín Mateo, “[...] la restauración ambiental se referiría sólo a la de aquéllos bienes que podamos calificar como de recursos naturales, o a la interacción ecológica entre ellos, lo cual coincide con el concepto estricto de medio ambiente, que constituye el medio físico”^{294,295}.

A norma em testilha se encontra em harmonia com o “Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental”²⁹⁶, que estabelece que o dano ambiental deve: (i) ser o produto de uma conduta humana identificada; (ii) ser certo e quantificado; e (iii) ter uma relação de causa e efeito com a ação humana²⁹⁷. Além disso, é preciso que a degradação produza efeitos adversos à natureza, afetando a qualidade ou a quantidade do recurso ou serviço natural, e que dela resultem prejuízos significativos e mensuráveis. Portanto, juridicamente, somente se efetiva o dano ambiental

²⁹³ CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 74. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada.

²⁹⁴ “a restauração ambiental se refere apenas aqueles bens que podemos qualificar como de recursos naturais, ou à inteiração ecológica entre eles, o que coincide com o conceito estrito de meio ambiente, que constitui o meio físico”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 41. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

²⁹⁵ No mesmo sentido destaca Elena de Luis Garcia quando afirma que “por lo tanto, la concepción que aquí se adoptará es aquella en virtud de la cual el medio ambiente se integra por el medio natural, incluidas la flora y la fauna, postura seguida por la doctrina mayoritaria”. (portanto, a concepção que aqui se adota é aquela em virtude de que o meio ambiente se integra pelo meio natural, incluídas a flora e a fauna, postura seguida pela doutrina majoritária). (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 137. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

²⁹⁶ O livro branco sobre responsabilidade ambiental é um documento aprovado pela Comissão Europeia, em 9 de fevereiro de 2000, com base no apartado 2 do artigo 174 do Tratado da Comunidade Europeia (A política da Comunidade no âmbito do meio ambiente [...] se baseará nos princípios de cautela e de ação preventiva, no princípio da correção dos atentados ao meio ambiente, preferencialmente na mesma fonte, e no princípio de quem contamina, paga – tradução nossa) e que tem a finalidade de introduzir um regime de responsabilidade ambiental no âmbito comunitário.

²⁹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental da Comissão Europeia, 9 de fevereiro de 2000, p. 13. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el_full_es.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

quando a degradação produz “[...] efectos adversos significativos sobre los recursos naturales incluidos en su ámbito de aplicación”²⁹⁸. Quanto à mensuração das mudanças adversas, conveniente seja empreendida de maneira

[...] que puedan ser medidos y valorados, es decir qué se pueda determinar, por ejemplo, el número de las especies dañadas o la superficie del habitat alterado, así como determinar la concentración de una determinada sustancia tóxica que se ha introducido en el suelo o en las aguas provocando el daño. En cuanto a los efectos significativos, debéran causarse en el estado de conservación; estado ecológico, químico o cuantitativo; integridad física y adecuada conservación; o para la salud humana, según el recurso natural que se haya danado (respectivamente, daños la biodiversidad, as las aguas, a la ribeira del mar y las rías o al suelo)²⁹⁹.

Especificamente quanto ao dano à flora e à fauna, o apartado 1º do Anexo I da LRM, determina que a análise de sua significatividade seja feita mediante a consideração do estado básico (na época do fato) de conservação da espécie e do habitat, assim como da sua capacidade de regeneração natural³⁰⁰. Diante disso, e de acordo com o art. 16.1 do Real Decreto 2090/2008³⁰¹, não será considerado

²⁹⁸ “[...] efectos adversos significativos sobre os recursos naturais incluídos no seu âmbito de aplicação”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 132. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

²⁹⁹ “[...] que possam ser medidos e valorados, isto é que se possam determinar, por exemplo, o número das espécies danificadas ou a superfície do habitat alterado, assim como determinar a concentração de uma determinada substância tóxica que foi introduzida no solo ou nas águas provocando um dano. Enquanto aos efeitos significativos, devem incidir sobre o estado de conservação; estado ecológico, químico ou quantitativo; integridade física e adequada conservação; ou para a saúde humana, segundo o recurso natural que foi danificado (respectivamente, danos à biodiversidade, às águas, à costa do mar e desembocaduras de rios ou ao solo)”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 123. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

³⁰⁰ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 135. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁰¹ “1. Los daños ocasionados a las especies silvestres y a los hábitat serán significativos cuando los cambios experimentados por el receptor produzcan efectos adversos que afecten al mantenimiento de un estado favorable de conservación o a la posibilidad de que éste sea alcanzado. La evaluación de la significatividad de estos daños se realizará conforme a los criterios establecidos en el anexo I de la Ley 26/2007, de 23 de octubre, y deberá tener en cuenta cualquier información disponible de carácter local, regional, nacional y comunitario de la especie o del hábitat afectado que resulte relevante”. (1. Os danos ocasionados às espécies silvestres e aos habitats serão significativos quando as mudanças experimentadas pelo receptor produzam efeitos adversos que afetem a manutenção de um estado favorável de conservação ou a possibilidade que este seja alcançado. A

significativo o dano à flora e à fauna quando as variações forem negativas inferiores às flutuações naturais consideradas normais para às espécies ou habitat, ou negativas em virtude de causas normais ou derivadas de intervenções relacionadas com a gestão regular dos espaços naturais protegidos. Também não será significativo o dano na hipótese de ser verificada a capacidade de regeneração natural das espécies ou habitats, em breve prazo, sem a intervenção humana³⁰². Nas hipóteses contrárias, a alteração será considerada significativa para configurar o dano ambiental, conforme o quadro abaixo construído a partir de proposição de José Miguel Beltrán Castellanos³⁰³:

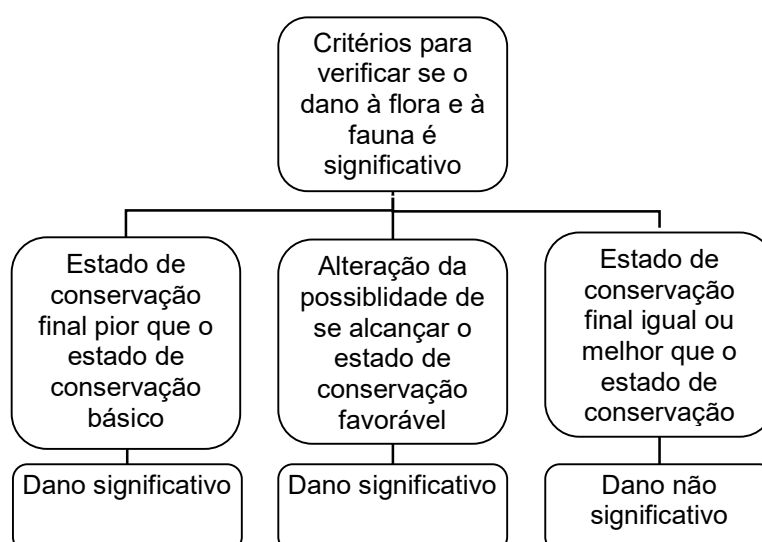


Tabela 1 - Significatividade do dano à flora e à fauna

Uma vez constatada a ocorrência do dano à flora e à fauna, deve ser feita a sua quantificação para apuração do grau de exposição da natureza aos agentes causantes (químico, físico ou biológico) e os seus efeitos. A finalidade é medir a

avaliação da significatividade destes danos se realizará conforme os critérios estabelecidos no anexo I da Lei 26/2007, de 23 de outubro, e deverá ter em conta qualquer informação disponível de carácter local, regional, nacional ou comunitário da espécie ou de habitat afetado que resulte relevante". (ESPANHA. Real Decreto 2090/2008, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-20680>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

³⁰² Apartado 2.a), b) e c) do Anexo II da LRM. (ESPANHA. Ley 26/2007, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019).

³⁰³ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 148. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

extensão do dano (quantidade de recurso ou serviço natural afetado), a intensidade (severidade do efeito em relação à sensibilidade do meio), a duração e a reversibilidade de seus efeitos (fatores que envolvem a escala temporal)³⁰⁴.

No que concerne ao dano às águas, preconiza o art. 16.2 do Real Decreto 2090/2008³⁰⁵ que o efeito significativo sucede quando a massa de água receptora é afetada de forma desfavorável, com a alteração de seu estado ecológico, químico ou quantitativo (no caso de águas superficiais ou subterrâneas), ou de seu potencial ecológico (na hipótese de águas artificiais). A avaliação da alteração do estado deve considerar as condições e a qualidade da massa de água antes e depois o dano. A verificação da modificação da quantidade é feita observando a taxa média anual de extração de água³⁰⁶.

Na questão envolvendo o dano ao solo, o art. 16.3 do Real Decreto 2090/2008³⁰⁷ prescreve que o resultado significativo ocorre quando o receptor tem

³⁰⁴ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 140. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁰⁵ “2. Los daños ocasionados a las aguas serán significativos si la masa de agua receptora experimenta un efecto desfavorable de su estado ecológico, químico o cuantitativo, en el caso de aguas superficiales o subterráneas, o de su potencial ecológico, en el caso de aguas artificiales y muy modificadas, que traiga consigo, en ambos casos, un cambio en la clasificación de dicho estado en el momento de producirse la afectación, de conformidad con lo dispuesto en el Reglamento de Planificación Hidrológica aprobado mediante el Real Decreto 907/2007, de 6 de julio, y demás legislación aplicable”. (2. Os danos ocasionados às águas serão significativos se a massa de água receptora experimenta um efeito desfavorável de seu estado ecológico, químico ou quantitativo, no caso de águas superficiais ou subterrâneas, ou de seu potencial ecológico, no caso de águas artificiais e muito modificadas, que traga consigo, em ambos os casos, uma troca de classificação de dito estado no momento em que foi produzida a afetação, em conformidade com o disposto no Regulamento de Planificação Hidrológica aprovado mediante o Real Decreto 907/2007, de 6 de julho, e ademais legislação aplicável). (ESPANHA. Real Decreto 2090/2008, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-20680>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

³⁰⁶ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 155-158. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁰⁷ “3. Los daños ocasionados al suelo serán significativos si el receptor experimenta un efecto adverso que genere riesgos para la salud humana o para el medio ambiente, de manera que aquél pueda ser calificado como suelo contaminado en los términos establecidos en el Real Decreto 9/2005, de 14 de enero, por el que se establece la relación de actividades potencialmente contaminantes del suelo y los criterios y estándares para la declaración de suelos contaminados”. (3. Os danos ocasionados ao solo serão significativos se o receptor experimenta um efeito adverso que gere riscos à saúde humana ou para o meio ambiente, de maneira que aquele possa ser

suas características alteradas negativamente (em valor superior aos níveis gerais de referência – NGR) de maneira a gerar riscos à saúde humana ou para o meio ambiente, transformando-o em um solo contaminado. Observe-se, contudo, que não basta, por si só, a superação do NGR para se classificar um solo como contaminado. É preciso que exista um risco não aceitável à saúde humana ou para o meio ambiente para o seu uso previsto do solo. Assim, depois da definição do NGR é que se passa à determinação da natureza e da extensão do risco. Em sendo concluído que o risco é inaceitável para o uso do solo, cabe ao organismo competente da Comunidade Autônoma emitir a declaração administrativa de solo contaminado, a ser anotada à margem da matrícula imobiliária do imóvel³⁰⁸.

Finalmente, em se tratando de águas costeiras, o art. 16.4 do Real Decreto 2090/2008³⁰⁹ determina que somente se verifica o dano ambiental se ocorre a produção de efeitos significativos que alteram a integridade física e a conservação adequada, ou que implique na dificuldade ou na impossibilidade de manutenção do nível de qualidade das águas, do solo, da fauna e da flora costeira.³¹⁰

A seu turno, a poluição ambiental vem a ser “[...] es el proceso de contaminación intensa y dañina producida en el medio ambiente por agentes

qualificado como solo contaminado nos termos estabelecidos pelo Real Decreto 9/2005, de 14 de janeiro, pelo qual se estabelece a relação de atividades potencialmente contaminantes do solo e os critérios e padrões para a declaração de solos contaminados). (ESPANHA. Real Decreto 2090/2008, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-20680>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

³⁰⁸ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 162-165. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁰⁹ “4. Los daños ocasionados a las riberas del mar y de las rías serán significativos en la medida en que lo sean los daños experimentados por las aguas, por el suelo o por las especies silvestres y los hábitat, de conformidad con lo establecido en los apartados anteriores”. (4. Os danos ocasionados à costa do mar e às desembocaduras de rios serão significativos na medida em que sejam os danos experimentados pelas águas, pelo solo ou pelas espécies silvestres e os habitats, em conformidade com o estabelecido nos apartados anteriores). (ESPANHA. Real Decreto 2090/2008, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-20680>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

³¹⁰ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 167. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

biológicos, químicos o físicos (radiactividad, vibraciones, ruidos, etc.)”³¹¹.

Quanto à contaminação, leciona Jesús Conde Antequera que “consiste en una alteración de la composición inicial de una sustancia u organismo por efecto de la introducción en la misma de determinados elementos, materias, organismos o formas de energía (residuos, materias tóxicas gérmenes, ruidos, etc.)”³¹².

Por sua vez, da leitura do art. 1 da Lei 21/2013³¹³, que dispõe acerca da avaliação ambiental, é possível entender o impacto ambiental como a ação humana derivada de planos, programas e projetos que cause efeitos significativos sobre o meio ambiente natural. Finalmente, sobre a degradação ambiental, sustenta Beatriz Adriana Silva Torres que consiste em “[...] la disminución o el desgaste de los elementos que componen el medio ambiente, como lo serian a manera de ejemplo, la tala de un bosque o el desecamiento de un manglar”³¹⁴.

2.2 A REPARAÇÃO DO DANO COMO FORMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Adverte Klaus Bosselmann que o Estado, por força de sua soberania sobre os recursos naturais, detém responsabilidade pela proteção à integridade dos

³¹¹ “[...] é o processo de contaminação intensa e danosa produzida no meio ambiente por agentes biológicos, químicos ou físicos (radiação, vibrações, ruídos, etc.)”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 72. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

³¹² “consiste na alteração da composição inicial de uma substância ou organismo pelo efeito da introdução de determinados elementos, materiais, organismos ou formas de energia (resíduos, materiais tóxicos, germens, ruídos, etc.)”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 71-72. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

³¹³ “1. Esta ley establece las bases que deben regir la evaluación ambiental de los planes, programas y proyectos que puedan tener efectos significativos sobre el medio ambiente, garantizando en todo el territorio del Estado un elevado nivel de protección ambiental, con el fin de promover un desarrollo sostenible, mediante: [...]”. (1. Esta ley establece as bases que devem reger a avaliação ambiental dos planos, programas e projetos que possam ter efeitos significativos sobre o meio ambiente, garantindo em todo território do Estado um elevado nível de proteção ambiental, com o fim de promover o desenvolvimento sustentável, mediante: [...]). (ESPAÑA. Ley 21/2013, 9 de diciembre de 2013. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-12913>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

³¹⁴ “[...] a diminuição ou desgaste dos elementos que compõe o meio ambiente, como o seriam a maneira de exemplo, o tapume de um bosque ou o ressecamento de um mangue”. (SILVA TORRES, Beatriz Adriana. **Evaluación ambiental: impacto y daño. Un análisis jurídico desde la perspectiva científica**. 2012, p. 254. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Alicante, Alicante, tradução nossa).

ecossistemas da Terra, devendo atuar como um verdadeiro curador ambiental³¹⁵. Esse poder-dever decorre de o direito ao meio ambiente equilibrado, no Brasil³¹⁶, ser um direito fundamental de terceira geração³¹⁷ fruto da transição do Estado para o modelo socioambiental. Como escrevem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer,

Com efeito, considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo dos direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea. Nesse contexto, consoante pontua Perez Luño, a incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana.³¹⁸

Mas o direito ao meio ambiente equilibrado também é transnacional, haja vista a necessidade de se assegurar a vida humana em todo o planeta³¹⁹. Atualmente se reconhece que as agressões ao meio ambiente têm consequências globais e duradoras, de sorte que se “[...] impõe a necessidade não apenas de ações locais ou nacionais isoladas, mas também de umas intensas sensibilizações transnacionais, que contribuam com novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial”³²⁰. Como adverte Gabriel Real Ferrer,

El Derecho ambiental concebido como la búsqueda de reglas de comportamiento entre el hombre y el medio ambiente, lo que supone, como decíamos, la aparición en el binomio hombre-hombre del nuevo elemento “medio”, nos ha obligado a nuevos planteamientos jurídicos y a abordar desafíos que no teníamos hasta ese momento. Lo ambiental es el primer problema indiscutiblemente global que está intentando enfrentar la

³¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 211.

³¹⁶ Com visto alhures, a Constituição Espanhola não considera o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, mas como um princípio reitor da política social e econômica.

³¹⁷ SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 60.

³¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 53-54.

³¹⁹ REAL FERRER, Gabriel. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Disponível em:

<<http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf>>.

Acesso em: 2 abr. 2018.

³²⁰ REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência**. Florianópolis, n. 71 p. 3, julho-dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239>. Acesso em 2 abr. 2018.

humanidad, pero esto ha abierto la puerta a otros problemas, igualmente globales, lo que ha producido, en un primer momento, lo que podemos llamar “la ampliación de lo ambiental”³²¹.

Com isso, o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado traz ínsita a noção de proteção ambiental a cargo do Estado e da coletividade. Aqui não se está a falar em faculdade, mas, sim, em dever inafastável que deve ser exercido para a preservação das gerações presentes e futuras³²². A responsabilidade ambiental, por conseguinte, exsurge como “[...] la obligación de resarcir, indemnizar, reparar el daño o el perjuicio causado o generado, como consecuencia de un acto u omisión que ha ocasionado un menoscabo o deterioro del medio ambiente”³²³.

A responsabilidade ambiental tem sua gênese no princípio do poluidor-pagador. Francisco Muñoz Conde, Carmen López Peregrín e Pastora García Álvarez afirmam que “[...] no estamos ante una sanción, ya que no está prevista en el catálogo de penas, sino ante una institución encaminhada a la reparación, en la línea del principio, tan reclamado para el Derecho penal medioambiental, de <quien contamina, paga>”³²⁴. O princípio do poluidor-pagador inspira-se na teoria econômica segundo a qual os custos externos que acompanham a deterioração ambiental devem ser internalizados, isto é, levados em conta pelos agentes

³²¹ “O Direito ambiental concebido como a busca de regras de comportamento entre o homem e o meio ambiente, o que supõe, como dizíamos, a aparição do binômico homem-homem do novo elemento ‘meio’, nos tem obrigado a novos raciocínios jurídicos e abordar desafios que não tínhamos até esse momento. O ambiental é o primeiro problema indiscutivelmente global que está intentando enfrentar a humanidade, mas está tem aberto a porta a outros problemas, igualmente globais, o que tem produzido, no primeiro momento, o que podemos chamar ‘a ampliação do ambiental’”. (REAL FERRER, Gabriel. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2018, tradução nossa).

³²² BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

³²³ “[...] a obrigação de ressarcir, indenizar, reparar o dano ou o prejuízo causado ou gerado, como consequência de um ato ou omissão que tem ocasionado uma diminuição ou deterioração do meio ambiental”. (LAS HERAS Y OJEDA, Mariola. **Responsabilidad ambiental: el derecho español y comunitario**. Disponível em: <https://huespedes.cica.es/gimadus/17/05_respon_ambiental.html>. Acesso em: 1 mar. 2019, tradução nossa).

³²⁴ “[...] não estamos ante uma sanção, já que não está prevista no catálogo de penas, senão ante uma instituição encaminhada à reparação, na linha do princípio, tão reclamado para o Direito penal meio ambiental, de <quem contamina, paga>”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 332, tradução nossa).

econômicos nos custos de produção³²⁵. Na inteligência de Ramón Martín Mateo,

El principio <el que contamina paga> constituye una auténtica piedra angular del Derecho Ambiental. Su efectividad pretende eliminar las motivaciones económicas de la contaminación, aplicando a la par los imperativos de la ética distributiva³²⁶.

A internalização dos custos externos da deterioração ambiental produz “[...] uma maior prevenção e precaução, em virtude do conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição”³²⁷. Portanto, nas situações em que o dano ambiental for consumado, impõe-se um custo financeiro ao agente. Note-se, entretanto, que “[...] na maioria dos casos o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável”.³²⁸

Além de ter o importante objetivo de restabelecer o equilíbrio do meio ambiente, a obrigação de reparar o dano ambiental assume especial relevo diante de sua condição de medida de cunho educativo pelos critérios da prevenção geral (exemplo dirigido a toda a sociedade) e especial (lição ao próprio infrator), e também por seu viés repressivo (atribui ao infrator o custo da reparação)³²⁹. Como preconiza Édis Milaré,

De qualquer modo, releva registrar que, em todas as hipóteses de reparação do dano ambiental, busca o legislador a imposição de um custo ao poluidor, com o que se cumprem, a um só tempo, dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do

³²⁵ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 181.

³²⁶ “O princípio <aquele que contamina paga> constitui uma autêntica pedra angular do Direito Ambiental. Sua efetividade pretende eliminar as motivações econômicas da contaminação, aplicando ao mesmo tempo os imperativos da ética distributiva”. (MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Navarra: Editorial Aranzadi, 2003, p. 49, tradução nossa).

³²⁷ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 181.

³²⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 327.

³²⁹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 104.

poluidor ou de terceiros. A efetividade de um e de outro dependente, diretamente, da certeza (inevitabilidade) e da tempestividade (rapidez) da ação reparatória³³⁰.

Nessa quadra, serve a reparação do dano como mecanismo de proteção do meio ambiente, porquanto possibilita não só o retorno do equilíbrio mas, também, a conservação da qualidade dos bens e serviços ambientais.

2.3 AS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A responsabilidade por dano tem origem na regra de conduta *alterum non laedere* (não lesar outrem) do Direito Romano. Segundo Paulo de Bessa Antunes, “a noção básica que preside o instituto da responsabilidade é a de que, como regra geral, sempre que ocorrer um malefício à pessoa ou aos bens de terceiros, tal malefício deve ser reparado”³³¹. A reparação do dano, por conseguinte, caracteriza-se como consectário da responsabilidade e tem por foco a restauração do equilíbrio social violado, além de servir como medida compensatória à vítima³³².

Todavia, na esfera ambiental, as medidas tradicionais de reparação do dano patrimonial (por exemplo, a indenização pecuniária) são “insuficientes para la reparación de la mayoría de los daños ambientales [...], pues no se trata aquí de restituir el equilibrio patrimonial de un perjudicado”³³³. Isso porque a reparação do dano ambiental objetiva o retorno do equilíbrio do meio ambiente e a reconstituição do patrimônio natural degradado, de cunho difuso, ao passo que, na regra geral da Lei Civil, a finalidade é a compensação do prejuízo experimentado pelo patrimônio ou pela pessoa singular lesada.

Nesse panorama, “frente ao dano ambiental, ou a reparação é integral, tendente, mesmo na hipótese de compensação pecuniária, tanto quanto possível, à

³³⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 342.

³³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53.

³³² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 289.

³³³ “insuficiente para a reparação da maioria dos danos ambientais [...], porque não se trata aqui de restaurar o equilíbrio patrimonial de um prejudicado”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 93. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

reconstituição da qualidade ambiental degradada, ou inexistência de equivalência entre a condenação pronunciada e o prejuízo causado”, como reconhece Álvaro Luiz Valery Mirra³³⁴. A reparação do dano ambiental, portanto, deve ser a mais ampla tanto quanto possível, devendo considerar, na sua determinação, as inovações tecnológicas e científicas, a natureza do bem ambiental degradado e o caráter pedagógico da medida para prevenir novas ocorrências³³⁵.

2.3.1 As formas de reparação do dano ambiental na legislação brasileira

A legislação brasileira, conforme doutrina de Édis Milare^{336,337}, contempla três formas principais de reparação do dano ambiental: i) reparação primária, *in natura* ou específica; ii) compensação por equivalente ecológico; e iii) indenização pecuniária. Fundamenta-se no princípio da conservação do equilíbrio ecológico, segundo o qual as medidas reparatórias devem ser direcionadas à reconstituição, restauração e, em último caso, substituição do bem ambiental³³⁸.

Conquanto não exista uma hierarquia entre essas modalidades de reparação do dano ambiental, não se pode olvidar que a indenização pecuniária deve ser usada como *ultima ratio*, porquanto é mais voltada ao caráter pedagógico. Ainda, é possível a cumulação das diferentes formas de reparação por força do princípio *restitutio in integrum* (restauração integral)³³⁹, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

³³⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 301.

³³⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Medidas compensatórias para a reparação do dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. v. 36, ano 9, outubro-dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 42.

³³⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 339-342.

³³⁷ Por sua vez, José Rubens Morato Leite defende apenas duas formas de reparação do dano: a reparação natural e a compensação ecológica. Para o autor, a reparação por equivalente e a indenização pecuniária são espécies da compensação ecológica. (LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 211-212). No mesmo sentido defende Gilberto Passos de Freitas (FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 81.

³³⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 209.

³³⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 339.

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. [...] 3. Ao responsabilizar-se civilmente o infrator ambiental, não se deve confundir prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de repristinação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e de nova lesão (obrigação de não fazer). [...] 5. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva. Assim, na interpretação dos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), e do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Essa posição jurisprudencial leva em conta que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (*reductio ad pristinum statum*, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*. [...] ³⁴⁰.

Assim, o núcleo central da proteção jurídica do meio ambiente assenta-se na ideia de conservação de seu equilíbrio, servindo as medidas à consecução dessa finalidade³⁴¹.

2.3.1.1 Reparação *in natura*, específica ou primária

A reparação primária, *in natura* ou específica está prevista no art. 4º, VII,

³⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.198.727-MG. Relator: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgamento: 14.8.2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001113499&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

³⁴¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 209.

da Lei n. 6.938/81³⁴². Busca a restauração ou recuperação do meio ambiente natural alterado pela ação humana, ou seja, o retorno mais próximo ao *status quo ante*, haja vista que a natureza modificada jamais pode ser restabelecida no ponto de vista ecológico³⁴³. Constitui a essência da reparação do dano ambiental e que deve ser buscada com primazia³⁴⁴. Como diz Édis Milaré, “a modalidade ideal – e a primeira que deve ser tentada, mesmo que mais onerosa – é a restauração natural do bem agredido, cessando-se a atividade lesiva e repondo-se a situação o mais próximo possível do *status* anterior a dano [...]”³⁴⁵. Assim, ainda que inviável a plena repristinação do meio ambiente ao *status quo ante* pela ausência de certeza científica quanto ao estado inicial da área degradada, é possível, por meio da recuperação e da restauração, o restabelecimento da capacidade funcional ecológica do bem natural, isto é, revigorar o equilíbrio dinâmico do sistema ecológico afetado³⁴⁶.

Embora possam parecer sinônimos, os termos reparação, recuperação e restauração utilizados pela Constituição da República não têm a mesma semântica. Como visto anteriormente, reparação ambiental deve ser entendida como o ato de restabelecer a integridade e a funcionalidade do meio ambiente violado. A seu turno, o conceito de recuperação e restauração é dado pelo art. 2º, incisos XIII e XIV, Lei n. 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição da República e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população

³⁴² “Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. (BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 17 abr. 2019).

³⁴³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 286.

³⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 207.

³⁴⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 339-340.

³⁴⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 340.

silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

A reparação *in natura* pode ocorrer por meio da regeneração natural ou mediante a ação humana³⁴⁷. A regeneração natural “consiste em deixar os processos naturais atuarem livremente”³⁴⁸, isto é, o retorno da vegetação nativa regenerante ocorre sem qualquer intervenção humana. Por meio da ação do homem compreende a “[...] realização de obras e atividades de restauração, reconstrução ou reconstituição de bens, habitats e ecossistemas, que demandam do responsável um fato positivo, uma conduta ativa, uma ação”³⁴⁹.

Também se admite a cumulação das duas formas de reparação *in natura* (regeneração natural + replantio de espécies nativas), bem como a imposição concomitante de obrigações de fazer tendentes a assegurar a recomposição do meio ambiente, como, por exemplo, a construção de cerca no entorno da área degradada para o fim de evitar o ingresso de animais³⁵⁰. Ainda, na linha do estudo de Álvaro Luiz Valery Mirra, afigura-se possível a

[...] conjugação da reparação natural com a reparação pecuniária, para fins de compensação integral do dano, com a condenação do degradador ao cumprimento de obrigações de fazer e ao pagamento de indenizações em dinheiro, notadamente na presença de danos irreversíveis ao lado de danos reversíveis³⁵¹.

Nesse cenário, constitui a reparação *in natura* a prestação positiva a cargo do degradador que, além de fazer cessar a agressão ao meio ambiente, possibilita a sua reintegração ao estado anterior à lesão.

³⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/8!/4/2@0:0>>. Acesso em: 7 mar 2019).

³⁴⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (EMBRAPA). **Regeneração natural sem manejo**. [S. l.]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/regeneracao-natural-sem-manejo>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

³⁴⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 305.

³⁵⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 312.

³⁵¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 313.

2.3.1.2 Compensação por equivalente ecológico

A expressão compensação, quando utilizada *lato sensu*, acaba aproximando institutos jurídicos que são distintos.³⁵² Entretanto, no campo específico do dano ambiental, a compensação ecológica deve ser entendida como a medida em que ocorre a substituição do bem lesado por um equivalente³⁵³. Com isso, a compensação “[...] consiste no oferecimento de um benefício ou ganho ecológico às vítimas da lesão ambiental irreversível – coletividade -, para contrabalancear a perda sofrida”, como bem esclarece Erika Bechara³⁵⁴. Em síntese, nessa modalidade de reparação, é preciso que exista um aumento da qualidade geral do meio ambiente³⁵⁵.

A compensação por equivalente ecológico surgiu com a Lei n. 4.771/75, que instituiu o Código Florestal hoje revogado³⁵⁶. Dispunha o art. 44, III, da citada norma legal que o proprietário cujo imóvel rural não contivesse a cobertura vegetal nativa mínima deveria “compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento”³⁵⁷. Posteriormente, foi incorporada implicitamente pelo art. 3º da Lei n.

³⁵² BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 136.

³⁵³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 212.

³⁵⁴ BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 141.

³⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução**. Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias_hidrograficas/3_Doutrina/Artigo_Ambiental_Reparacao_Dano_1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

³⁵⁶ RIBEIRO, Gabriela Casarin; PINTO, Carlos José de Carvalho; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Estabelecimento de critérios para a regulamentação da compensação ambiental por supressão de vegetação em áreas de preservação permanente no Estado de Santa Catarina. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Coords.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: Univali, 2016, p. 226. E-Book. ISBN 978-85-7696-170-3. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%3%8ANCIA%20JUR%3%8DDICA%20-%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2019.

³⁵⁷ “Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes

7.347/85³⁵⁸, conforme leciona Gilberto Passos de Freitas³⁵⁹, e hoje é largamente prevista na legislação infraconstitucional.

A Lei n. 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, também contempla a compensação por equivalente ecológico. De acordo com o art. 36, *caput*, da referida norma legal, no processo de licenciamento ambiental pode ser exigido do responsável pelo empreendimento que causa significativo impacto ambiental, como contrapartida, o apoio à implantação e à manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral³⁶⁰. Portanto, “a compensação ambiental é um dos mecanismos mais versáteis e eficientes instrumentos do governo para o destino permanente de recursos para unidades de conservação, além de ser um mecanismo que ajuda a recuperação de um ambiente alterado por uma atividade ou empreendimento”³⁶¹.

Note-se, contudo, que a compensação prevista na Lei n. 9.985/00 não equivale e nem pode ser tratada como uma forma de indenização pecuniária. O

alternativas, isoladas ou conjuntamente: [...] III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019).

³⁵⁸ “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. (BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019).

³⁵⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 82.

³⁶⁰ “Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”. (BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019).

³⁶¹ RIBEIRO, Gabriela Casarin; PINTO, Carlos José de Carvalho; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Estabelecimento de critérios para a regulamentação da compensação ambiental por supressão de vegetação em áreas de preservação permanente no Estado de Santa Catarina. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Coords.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: Univali, 2016, p. 225-226. E-Book. ISBN 978-85-7696-170-3. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%3%8ANCIA%20JUR%3%8DDICA%20-%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2019.

Tribunal de Contas da União³⁶², em Acórdão da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que a obrigação de que trata o art. 36 da Lei n. 9.985/00 não cria para o empreendedor a obrigação de pagar quantia certa em favor da Administração Pública. Em verdade, a norma tão somente determina o montante financeiro mínimo que o empreendedor deverá aplicar na execução de obras e serviços tendentes à implantação e manutenção de unidade de conservação. Como consignado no voto do relator,

Cabe ao empreendedor mais do que prover recursos financeiros. Cabe a ele apoiar efetivamente a implantação e manutenção de unidades de conservação, destinando a isso recursos próprios, mensuráveis economicamente, até o limite previsto em lei. Vale dizer, cabe a ele agir diretamente para implantar e/ou manter tais unidades, sem que seja necessária a promoção de ingresso de recursos em cofres públicos. A obrigação de fazer, prevista em lei, não pode ser reduzida à obrigação de pagar valor para que órgãos de licenciamento ambiental ou outras entidades venham cumprir as obrigações do empreendedor de implantar e manter unidades de conservação³⁶³.

Em resumo, a compensação por equivalente ecológico prevista na Lei n. 9.985/00

[...] poderá ser efetuada através da destinação de área equivalente à desmatada, mediante doação ao Poder Público de área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, ou através da reposição florestal (plantio), em caso

³⁶² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 167-168.

³⁶³ Ementa: AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. RECURSOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 9.985/2000. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. GESTÃO DE RECURSOS POR ÓRGÃO PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. O art. 36 da Lei nº. 9.985/2000 cria para o empreendedor, nos casos nela previstos, obrigação de fazer, consistente em praticar atos para apoiar a implantação e a manutenção de unidades de conservação. 2. O empreendedor encontra-se obrigado a destinar e empregar recursos seus, até o limite legal, nessa finalidade específica. 3. A execução direta dessas atividades pelo empreendedor decorre diretamente da disciplina legal. 4. A Lei não cria para o empreendedor obrigação de pagar ou recolher certa quantia aos cofres públicos, a título de compensação ambiental, nem há respaldo legal para arrecadação, cobrança ou exação de qualquer pagamento ou contribuição a esse título. 5. Não há previsão legal para que recursos, destinados pelo empreendedor, para apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação, sejam arrecadados, geridos ou gastos pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização ambiental ou pela gestão das unidades de conservação. 6. Ao órgão de licenciamento ambiental cabe apenas definir o montante destinado pelo empreendedor a essa finalidade, bem como as unidades de conservação a serem criadas ou apoiadas pelas atividades custeadas por recursos privados. (BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 2650/2009. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Plenário. Julgamento: 11.11.2009. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1140033/DTRELEVANCIA%20desc/0/sinonimos%3Dfalse>. Acesso em: 23 abr. 2019).

de indisponibilidade de áreas com vegetação remanescente [...] ³⁶⁴.

A compensação por equivalente ecológico igualmente está prevista na Lei 11.428/06, especificamente no que se refere à vegetação de mata atlântica suprimida. Por força do disposto no art. 17 da aludida norma legal,

O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana ³⁶⁵.

Com isso, a compensação por equivalente ecológico firma-se, no Brasil, como uma importante modalidade que se presta adequadamente à finalidade reparatória do dano ao meio ambiente, pois, ao permitir a “[...] substituição do bem afetado por outro que lhe corresponda funcionalmente, em área de influência, de preferência direta, da degradada (restauração *ex situ*)” ³⁶⁶, garante a reabilitação do bem e a reposição da qualidade ambiental ³⁶⁷.

2.3.1.3 Indenização pecuniária

No âmbito do direito civil, a indenização pecuniária, prevista no art. 927 do Código Civil ³⁶⁸, propicia o ressarcimento, em dinheiro, do montante que saiu (danos

³⁶⁴ RIBEIRO, Gabriela Casarin; PINTO, Carlos José de Carvalho; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Estabelecimento de critérios para a regulamentação da compensação ambiental por supressão de vegetação em áreas de preservação permanente no Estado de Santa Catarina. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Coords.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: Univali, 2016, p. 227. E-Book. ISBN 978-85-7696-170-3. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%84NCIA%20JUR%C3%8DDICA%20-%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2019.

³⁶⁵ BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019.

³⁶⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 341.

³⁶⁷ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 212.

³⁶⁸ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 23 abr. 2019).

emergentes³⁶⁹) ou deixou de ingressar no patrimônio da vítima (lucros cessantes³⁷⁰). Portanto, o seu dimensionamento é feito a partir do prejuízo experimentado pelo ofendido. Na órbita do direito ambiental, a indenização pecuniária também tem como marco normativo o art. 3º da Lei n. 7.347/85³⁷¹⁻³⁷² e volta-se à “[...] minimização das consequências provocadas, quando não for possível a reconstituição anterior”³⁷³. Trata-se, portanto, de um “[...] meio indireto de sanar a lesão”³⁷⁴ e também “[...] uma resposta econômica à questão do dano ambiental”³⁷⁵.

Assim, conquanto o dano ambiental não tenha um equivalente pecuniário para servir de parâmetro para o arbitramento da indenização, afigura-se possível a estipulação de uma soma em dinheiro que atenda ao objetivo dessa modalidade de reparação do dano³⁷⁶. No cálculo da indenização pecuniária deve-se considerar o custo total das obras, serviços e trabalhos indispensáveis à recomposição da degradação ambiental, de maneira a aproximar a reconstituição do meio ambiente no estado anterior. Colhe-se do escólio de Álvaro Luiz Valery Mirra que

Deve-se insistir no fato de que, nessa hipótese, não se calcula o valor do dano em si – que é inestimável – mas, diversamente, o valor das obras de

³⁶⁹ “Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 629).

³⁷⁰ “Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 629).

³⁷¹ “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. (BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019).

³⁷² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 325.

³⁷³ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 69.

³⁷⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 341.

³⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 215.

³⁷⁶ “Isso significa que, no direito brasileiro, a reparação pecuniária do dano ambiental orienta-se, também ela, para a reposição do meio ambiente, na medida do possível, no estado anterior ao prejuízo ou no estado em que estaria se o prejuízo não tivesse sido causado. Na realidade, a Lei n. 7.347/85 acabou por levar à desnaturação da reparação pecuniária nessa matéria, na medida em que a condenação em dinheiro passou a representar não mais a conversão do prejuízo em unidades monetárias, mas, em verdade, o custo da reparação “in natura”. Trata-se, no final das contas, de uma “indenização tendente a pagar uma reparação natural”. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 325-326).

restauração do bem ou sistema ambiental degradado. Verifica-se a dimensão da degradação, determina-se o conjunto de medidas de recomposição, calcula-se o custo deste e condena-se o degradador a pagar a quantia apurada³⁷⁷.

Deve-se atentar, contudo, que o valor da indenização não pode redundar na projeção moral e social da nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, conforme advertiu o Ministro Herman Benjamin no julgamento do Recurso Especial n. 1.198.727-MG, antes mencionado. Por isso é que a indenização pecuniária deve contemplar o custo das obras de recomposição e uma compensação pela perda da qualidade ambiental no interregno entre o dano e a conclusão da restauração³⁷⁸.

Doutro lado, embora a indenização pecuniária seja tratada como forma subsidiária de reparação do dano³⁷⁹, não se pode ignorar que a fixação de um valor monetário para o dano ambiental também traz vantagens imediatas, na medida em que permite a rápida reparação da agressão sofrida pelo meio ambiente por meio da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, ou a pronta liquidação da obrigação de reparar o dano, conforme preconiza o art. 20 da Lei n. 9.605/98³⁸⁰.

O valor da indenização pecuniária deve reverter em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados criado pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85³⁸¹. O dinheiro, obrigatoriamente, deve ser empregado na restauração do meio ambiente

³⁷⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 326.

³⁷⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 327.

³⁷⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 211; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 323.

³⁸⁰ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

³⁸¹ "Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados". (BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019). No Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) foi instituído pela Lei estadual n. 15.694/2011. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=954>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

especificamente afetado ou em outro semelhante³⁸². Dito de outra forma, não se revela adequado que o produto da indenização pecuniária reverta em favor de órgãos públicos, instituições ou organizações não governamentais, ainda que sua atuação esteja voltada às atividades de fiscalização ou de fomento à proteção ambiental. A finalidade precípua da reparação pecuniária é a reconstituição da funcionalidade ambiental, o que somente pode ser alcançado se, de alguma forma, o efeito do deterioro for restaurado *in natura*.

Diante disso, possível concluir que a indenização pecuniária muito se assemelha aos efeitos práticos da reparação *in natura*. Conforme lição de Álvaro Luiz Valery Mirra,

[...] não há, praticamente, grande diferença entre as modalidades de reparação mencionadas – pecuniária e *in natura* - quanto ao resultado final. No âmbito da ação civil pública como se verá, a reparação pecuniária orienta-se, também ela, normalmente, para a reconstituição, em termos concretos, do meio ambiente e dos bens ambientais degradados. O dinheiro obtido com as condenações pronunciadas contra os responsáveis pelos danos ambientais, via de regra, deve ser destinado à execução de obras de restauração específicas sobre os bens ambientais lesados, ou, sendo isto impossível, sobre outros bens ambientais, sempre tendo em vista a melhoria da qualidade do meio ambiente, como bem incorpóreo global³⁸³.

Ao fim e ao cabo, é importante sublinhar que a principal diferença entre os institutos da compensação por equivalente ecológico e o da indenização pecuniária reside no responsável pela implementação da restauração. Enquanto na primeira modalidade é o próprio degradador quem realiza os atos de reconstituição do meio ambiente, na segunda ele realiza o pagamento adiantado para que o órgão gestor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados efetue os atos necessários à restauração³⁸⁴.

Para encerrar, conveniente pontuar que os recursos financeiros podem ser alocados em projeto de recuperação ambiental a ser implantado em área distinta daquela degradada. A respeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no

³⁸² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 326.

³⁸³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 287.

³⁸⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 327.

Julgamento do Habeas Corpus n. 1999.04.01.110614-8³⁸⁵, em que foi relatora a Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, entendeu pela possibilidade de a recuperação do dano ambiental em imóvel situado em área antropizada ser realizada mediante a implantação de um parque ecológico em local distinto³⁸⁶.

2.3.2 As formas de reparação do dano na legislação europeia e espanhola

No direito comunitário, a Directiva 2004/35CE³⁸⁷ determina que a reparação do dano ambiental deve ser implementada por meio das seguintes modalidades: i) reparação primária; ii) reparação complementar; iii) reparação compensatória.

O item 1, “a”, do Anexo II, da sobredita Directiva, define a reparação primária como “qualquer medida de reparação que restitui os recursos naturais e/ou serviços danificados ao estado inicial, ou os aproxima desse estado”³⁸⁸. Para Agustín García Ureta, “la determinación de tal estado básico exige considerar todas aquellas condiciones que hayan incidido en los recursos y los servicios (antes del daño), así

³⁸⁵ “PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPOSIÇÃO DO DANO. PREPONDERÂNCIA DE PROTEÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PROPOSTA ALTERNATIVA VIÁVEL E ADEQUADA E SUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Já alcançados os benefícios penais ao réu através das disposições do art. 89 da Lei nº 9.099/95, ato jurídico perfeito e acabado, e inoportuno a transação penal por ausência de requisito essencial, não se há de falar de nulidade do processo 2. Não obstante o zelo ministerial, buscando a preservação ambiental, matéria do âmbito de suas atribuições, penso que a solução legislativa encontrada, através do art. 28, da Lei nº 9.605, que remete às disposições da legislação dos Juizados Especiais, com especialíssimos contornos no que diz com a reparação do dano ecológico, se mostra viável, adequada e suficiente como resposta penal ao delito denunciado. 3. Presente a coação ilegal pela ameaça de retomada do processo suspenso, concede-se a ordem nos limites da decisão”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Habeas Corpus n. 1999.04.01.110614-8. Relator: Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar. Julgamento: 16.12.1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 25 jun. 2019).

³⁸⁶ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 250.

³⁸⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2004/35/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, 24 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Instrumentos/Responsabilidade%20Ambiental/2004-04-21_Diretiva_2004_35_CE.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

³⁸⁸ GARCÍA URETA, Agustín. Protección de la biodiversidad, mercados, compensación por daños y bancos de conservación. **Revista de Administración Pública**. n. 198, septiembre-diciembre 2015. Madrid, 2015, p. 304-305. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5315506>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

como la variabilidad de aquellos y las influencias sobre los mismos”³⁸⁹. Portanto, insere-se na reparação primária a obrigação de reparar também os serviços, ou seja, as funções que os recursos naturais desempenham no meio ambiente.

Por sua vez, o item 1, “b”, do Anexo II, da Directiva 2004/35CE, conceitua a reparação complementar como “qualquer medida de reparação tomada em relação aos recursos naturais e/ou serviços para compensar pelo facto de a reparação primária não resultar no pleno restabelecimento dos recursos naturais e/ou serviços danificados”. Ainda, dispõe a anunciada norma comunitária que “proceder-se-á à reparação complementar, sempre que a reparação primária não resulte na restituição do ambiente ao seu estado inicial”.

Trata-se, portanto, de uma modalidade integratória da reparação primária para os casos em que esta não logra obter a plena restituição do meio ambiente ao estado natural. Embora essa disposição possa transparecer contraditória, pontua Agustín García Ureta que a pretensão do legislador comunitário foi a de possibilitar a revisão da medida inicial pelo Órgão Ambiental. Para o autor

Es decir, a pesar de contar con la mejor información posible y de cumplir debidamente con la obligación de examinar minuciosa e imparcialmente todos los elementos relevantes, las medidas que aquellas impongan pueden no conseguir el objetivo perseguido debido a la variabilidad de los hábitats afectados. La previsión contenida en la Directiva podría tener el objetivo adicional de obstaculizar el posible ejercicio de acciones en contra de las autoridades competentes al no haber podido lograr los objetivos de reparación³⁹⁰.

³⁸⁹ “a determinação do estado básico exige considerar todas aquelas condições que afetaram os recursos e serviços (antes do dano), bem como a variabilidade daqueles e as influências sobre eles”. (GARCÍA URETA, Agustín. Protección de la biodiversidad, mercados, compensación por daños y bancos de conservación. **Revista de Administración Pública**. n. 198, septiembre-diciembre 2015. Madrid, 2015, p. 309. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5315506>>. Acesso em: 24 abr. 2018, tradução nossa).

³⁹⁰ “Por outras palavras, apesar de contar com a melhor informação possível e de cumprir devidamente a obrigação de examinar minuciosa e imparcialmente todos os elementos relevantes, as medidas por eles impostas podem não alcançar o objetivo perseguido devido à variabilidade dos habitats afetados. A previsão contida na Directiva poderia ter o objetivo adicional de impedir o possível exercício de ações contra as autoridades competentes, por não conseguir atingir os objetivos de reparação”. (GARCÍA URETA, Agustín. Protección de la biodiversidad, mercados, compensación por daños y bancos de conservación. **Revista de Administración Pública**. n. 198, septiembre-diciembre 2015. Madrid, 2015, p. 311. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5315506>>. Acesso em: 24 abr. 2018, tradução

A seu turno, a reparação compensatória é conceitua pelo item 1, “c”, do Anexo II, da Directiva 2004/35CE, como “qualquer acção destinada a compensar perdas transitórias de recursos naturais e/ou de serviços verificadas a partir da data de ocorrência dos danos até a reparação primária ter atingido plenamente os seus efeitos”. Segundo Agustín García Ureta, “[...] este tipo de reparación tiene como esquema temporal el lapso que se tarde en alcanzar tal estado básico, que, como se ha visto anteriormente, constituye la pauta material para determinar las medidas de reparación”³⁹¹. Note-se, contudo, que não se trata de modalidade tendente a compensar economicamente a Administração Pública pelo dano ambiental, mas, sim, de adicionar melhorias às espécies e habitats atingidos pela degradação. Também pode ser utilizada para compensar as perdas transitórias. Por fim, o item 1, “d”, do Anexo II, da Directiva 2004/35CE, assenta como perdas transitórias as “perdas resultantes do facto de os recursos naturais e/ou serviços danificados não poderem realizar as suas funções ecológicas ou prestar serviços a outros recursos naturais ou ao público enquanto as medidas primárias ou complementares não tiverem produzido efeitos”.

Na Espanha, a Lei 26/2007³⁹², de 23 de outubro de 2007 (LRM), que transpõe a Directiva 2004/35/CE para o ordenamento jurídico espanhol, consagra que “[...] del conjunto de los recursos naturales dañados y de servicios de recursos naturales constituirán objetivos ineludibles de la reparación”³⁹³. Essa norma jurídica, seguindo os termos da Directiva 2004/35CE, também contempla a reparação

nossa).

³⁹¹ “[...] esse tipo de reparação tem como regime temporal o lapso necessário para alcançar o estado básico que, como foi visto anteriormente, constitui a diretriz material para determinar as medidas de reparação”. (GARCÍA URETA, Agustín. Protección de la biodiversidad, mercados, compensación por daños y bancos de conservación. **Revista de Administración Pública**. n. 198, septiembre-diciembre 2015. Madrid, 2015, p. 311. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5315506>>. Acesso em: 24 abr. 2018, tradução nossa).

³⁹² ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

³⁹³ “[...] o conjunto de recursos naturais danificados e serviços de recursos naturais constituem os objetivos inafastáveis da reparação”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 189. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

primária, a reparação complementar e a reparação compensatória como modalidades de reparação do dano ambiental. Para José Miguel Beltrán Castellanos, “[...] son todas ellas formas de reparación *in natura*”³⁹⁴. Com isso, e independente da natureza do procedimento (administrativo ou judicial) em que seja declarada e imposta a responsabilidade por dano ambiental, será obrigatória a fixação dessas espécies de reparação³⁹⁵.

A reparação primária vem estampada no apartado 1.a) do Anexo II da LRM³⁹⁶. Promove o clássico princípio do *restitutio in pristinum*, que determina o retorno das coisas ao estado anterior ao instante da agressão³⁹⁷. Na versão de Germán Valencia Martín, constitui “[...] simplificadamente, la devolución de las cosas a su estado anterior (al estado básico del recurso natural afectado)”³⁹⁸. Pode ser feita de forma acelerada, isto é, mediante a intervenção humana, ou de forma natural, sem qualquer ação do homem³⁹⁹.

A reparação complementar está prevista no apartado 1.b) do Anexo II da

³⁹⁴ “[...] são todas as formas de reparação *in natura*”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 190. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

³⁹⁵ VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

³⁹⁶ “1. [...] a) «Reparación primaria»: Toda medida correctora que restituya o aproxime al máximo los recursos naturales o servicios de recursos naturales dañados a su estado básico”. (“1 [...] a) «Reparação primária»: Qualquer medida corretiva que restitua ou aproxime ao máximo os recursos naturais ou serviços de recursos naturais danificados à sua condição básica”). (ESPAÑA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

³⁹⁷ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 190. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

³⁹⁸ “[...] simplificadamente, o retorno das coisas ao seu estado anterior (ao estado básico do recurso natural afetado)”. (VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018, tradução nossa).

³⁹⁹ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 190. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

LRM⁴⁰⁰. Tem lugar quando não for possível a restituição integral do meio ambiente ao estado básico⁴⁰¹. Trata-se de “[...] una especie de reparación del lucro cesante, en cuanto viene a compensar, siempre *in natura*, la pérdida provisional de recursos o servicios ambientales en tanto se alcanza cualquiera de las dos anteriores”⁴⁰². A reparação deve ocorrer em local alternativo vinculado geograficamente ao lugar em que ocorreu o dano ambiental, tendo em conta os interesses da população afetada⁴⁰³.

Por sua vez, a reparação compensatória consta no apartado 1.c) do Anexo II da LRM⁴⁰⁴. Conforme doutrina de Germán Valencia Martín, consiste em “[...] una reparación por el equivalente pero también *in natura* y que entra en juego cuando la anterior o bien no es posible o es desproporcionadamente costosa (por

⁴⁰⁰ “1. [...] b) «Reparación complementaria»: Toda medida correctora adoptada en relación con los recursos naturales o los servicios de recursos naturales para compensar el hecho de que la reparación primaria no haya dado lugar a la plena restitución de los recursos naturales o servicios de recursos naturales dañados”. (“1. [...] b) «Reparação complementar»: Qualquer ação corretiva tomada em relação aos recursos naturais ou aos serviços de recursos naturais para compensar o fato de que a reparação primária não resultou na plena restituição de recursos naturais ou serviços de recursos naturais danificados.”). (ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

⁴⁰¹ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras. 2017, p. 191. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar 2019.

⁴⁰² “[...] uma espécie de compensação por lucros cessantes, na medida em que compensa, sempre *in natura*, a perda provisória de recursos ou serviços ambientais enquanto se alcança algum dos dois anteriores”. (VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018, tradução nossa).

⁴⁰³ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 192. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴⁰⁴ “1. [...] c) «Reparación compensatoria»: Toda acción adoptada para compensar las pérdidas provisionales de recursos naturales o servicios de recursos naturales que tengan lugar desde la fecha en que se produjo el daño hasta el momento en que la reparación primaria haya surtido todo su efecto. No consiste en una compensación financiera al público”. (“1. [...] c) «Reparação compensatória»: Qualquer ação tomada para compensar as perdas provisórias de recursos naturais ou serviços de recursos naturais que ocorram desde a data em que os danos foram produzidos até o momento em que a reparação primária teve todo o seu efeito. Não consiste numa compensação financeira para o público”). (ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

eje, regeneración de un bosque o de un hábitat próximo al danado)⁴⁰⁵. De forma alguma poderá reverter em compensação financeira em favor da Administração Pública, pois deve redundar em melhorias adicionais às espécies silvestres e aos habitats, no próprio lugar do dano ou em outro alternativo⁴⁰⁶.

O Real Decreto 2090/2008⁴⁰⁷, de 22 de dezembro de 2008, que regulamenta a LRM, estabelece, no art. 21, as seguintes medidas que configuram a reparação primária: a) eliminação, retirada ou neutralização do agente causador do dano; b) supressão da ação de espécies exóticas invasoras; c) reposição ou regeneração do recurso afetado com o fim de acelerar a sua recuperação até o estado básico; d) qualquer ação dirigida especificamente a repor os serviços e os recursos naturais afetados; e) a regeneração natural. O art. 22 do mesmo Real Decreto fixa os pressupostos para a incidência, enquanto o art. 23 determina as medidas de reparação complementar e compensatória.

Ainda, o apartado 1.d) do Anexo II da LRM determina que, quando as medidas de reparação primária não puderem ser aplicadas num determinado tempo, em prazo que transcorra até a sua efetivação (retorno dos recursos naturais ao estado original), deverão ser incluídos no cálculo da compensação as perdas transitórias da funcionalidade ecológica. O documento denominado de Modelo de Oferta de Responsabilidade Ambiental (MORA)⁴⁰⁸ considera como efeito imediato as

⁴⁰⁵ "[...] uma reparação por equivalente, mas também *in natura* e que entra em cena quando a anterior não é possível ou desproporcionalmente custosa (por exemplo, regeneração de uma floresta ou um habitat próximo ao danificado)". (VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018, tradução nossa).

⁴⁰⁶ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 192-193. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴⁰⁷ ESPANHA. Real Decreto 2090/2008, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo parcial de la Ley 26/2007, de 23 de octubre, de Responsabilidad Medioambiental, 22 de diciembre de 2008. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-20680>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁴⁰⁸ COMISIÓN TÉCNICA DE PREVENCIÓN Y REPARACIÓN DE DAÑOS MEDIOAMBIENTALES. **Modelo de oferta de responsabilidad ambiental (MORA)**. Marzo de 2013, p. 65. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/calidad-y-evaluacion-ambiental/temas/responsabilidad-medioambiental/Documento%20metodolog%C3%ADa_tcm30-177400.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

medidas que efeito em prazo inferior a 1 mês⁴⁰⁹.

Como forma de incentivar as modalidades de reparação complementar e compensatória, a Lei 21/2013, de 9 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a avaliação ambiental (LEA), criou o instituto denominado de “Bancos de Conservação da Natureza”. Conforme consta no item IV do Preâmbulo da mencionada norma, “los bancos de conservación de la naturaleza son un mecanismo voluntario que permite compensar, reparar o restaurar las pérdidas netas de valores naturales, que serán objeto de desarrollo reglamentario por el Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente”⁴¹⁰. Segundo José Miguel Beltrán Castellanos, os Bancos de Conservação da Natureza

Por tanto, constituyen un instrumento para evitar la pérdida neta de biodiversidad basada en el mercado, pretendiendo que los efectos negativos ocasionados a un valor natural puedan ser equilibrados por efectos positivos gerados en otro lugar. De este modo, los <créditos de conservación>, cuantifican los valores ambientales generados o conservados en los terrenos adscritos a un banco de conservación, convirtiéndose así en unidades de valor intercambiables⁴¹¹.

Embora dita norma jurídica vise à “[...] mitigación del impacto ambiental de planes, programas o, sobre todo, proyectos”⁴¹², permite o apartado 4 da disposição

⁴⁰⁹ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 190-193. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴¹⁰ “Os bancos de conservação da natureza são um mecanismo voluntário que permite compensar, reparar ou restaurar as perdas líquidas de valores naturais, que serão objeto de desenvolvimento regulatório pelo Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente”. (ESPAÑA. Ley 21/2013, de evaluación ambiental, 9 de diciembre de 2013. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-12913>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

⁴¹¹ “Portanto, constituem um instrumento para evitar a perda líquida de biodiversidade com base no mercado, pretendendo que os efeitos negativos causados a um valor natural possam ser equilibrados por efeitos positivos gerados em outro lugar. Desta forma, os <créditos de conservação>, quantificam os valores ambientais gerados ou conservados nas terras adstritas a um banco de conservação, convertendo-se em unidades de valor de intercambiáveis”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 193. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

⁴¹² “[...] mitigação do impacto ambiental de planos, programas ou, sobretudo, projetos”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. La compensación de impactos ambientales mediante adquisición de créditos de conservación: ¿una nueva fórmula de prevención o un mecanismo de flexibilización del régimen de evaluación ambiental? **Revista Vasca de Administración Pública**. n. 99-100, p. 980-981. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4945539>>. Acesso em 19 abr.

adicional oitava da LEA⁴¹³, que os créditos de conservação sirvam para constituir medidas compensatórias ou complementares de reparação do dano⁴¹⁴. Nesse rumo, conclui Jesús Conde Antequera que “la compensación mediante la adquisición de créditos ambientales precisamente pretende evitar que ese impacto ambiental siga siendo una externalidad sólo asumida por la sociedad”⁴¹⁵.

Por fim, conquanto alguns autores entendam que a utilização dos Bancos de Conservação da Natureza possa conduzir à difusão da indesejada noção de que “quem paga contamina”⁴¹⁶, sustenta Jesús Conde Antequera, em sentido contrário, que o instituto, em verdade, busca premiar o particular que empreende ações de conservação e preservação da natureza. Para o autor,

Desde mi punto de vista, esta cuestión plantearía inmediatamente otra acerca del alcance o límite del deber de conservación y, probablemente, el debate doctrinal ofrecería una respuesta mayoritaria que plantearía el surgimiento de la posibilidad de justificar un cobro por acciones que benefician a la sociedad en general a partir de la superación de ese límite del deber de conservación. De hecho, la propia normativa española ha pretendido, en cierto modo, reconocer esta actividad positiva de los particulares y fomentarla a modo de implementación de la teoría de que

2018, tradução nossa).

⁴¹³ “4. Los créditos de conservación podrán constituir las medidas compensatorias o complementarias previstas en la legislación de evaluación ambiental, responsabilidad medio ambiental o sobre patrimonio natural y biodiversidad, con el objetivo de que los efectos negativos ocasionados a un valor natural sean equilibrados por los efectos positivos generados sobre el mismo o semejante valor natural, en el mismo o lugar diferente”. (4. Os créditos de conservação podem constituir medidas compensatórias ou complementares previstas na legislação de avaliação ambiental, responsabilidade ambiental ou sobre patrimônio natural e biodiversidade, com o objetivo de que os efeitos negativos causados a um valor natural sejam equilibrados pelos efeitos positivos gerados na valor natural igual ou semelhante, no mesmo ou diferente local). (ESPANHA. Ley 21/2013, de evaluación ambiental, 9 de diciembre de 2013. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-12913>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

⁴¹⁴ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 194. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴¹⁵ “A compensação através da aquisição de créditos ambientais visa precisamente evitar que o impacto ambiental permaneça como uma externalidade apenas assumida pela sociedade”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. La compensación de impactos ambientales mediante adquisición de créditos de conservación: ¿una nueva fórmula de prevención o un mecanismo de flexibilización del régimen de evaluación ambiental? **Revista Vasca de Administración Pública**. n. 99-100, p. 992. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4945539>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

⁴¹⁶ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 194. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

«quien provee, cobra». En cualquier caso, el aspecto básico del concepto de los bancos de conservación de la naturaleza es que son herramientas de conservación por las que se mejora el medio natural de manera que permiten comerciar con esta mejora en forma de créditos ambientales, por lo que las acciones de mejora y conservación de la biodiversidad, que hasta ahora parecía impensable o no se consideraban como actividades que pudieran tener un retorno económico, son ahora valoradas e, incluso, pueden convertirse en una actividad rentable⁴¹⁷.

Dessa forma, embora a reparação primária do dano ambiental levada a efeito por meio do instituto dos Bancos de Conservação da Natureza não ocorra no local de sua efetivação, não podem ser desconsiderados os efeitos positivos que produz como, por exemplo, a manutenção da biodiversidade e o incentivo à conservação. Transparece, portanto, que esse novel regime atende aos requisitos para ser considerado como um método de reparação *in natura*.

2.4 A PROVA DO DANO PENAL AMBIENTAL

Em matéria penal, “em qualquer sentença proferida sobre a culpabilidade de um acusado há uma parte essencial: a que decide se o crime foi cometido; se o foi pelo acusado; e que circunstâncias efetivamente determina a penalidade”⁴¹⁸. Assim ocorre em virtude de o direito penal atuar basicamente na restrição do direito fundamental à liberdade⁴¹⁹. Por conseguinte, o Estado, no exercício do *jus*

⁴¹⁷ “Do meu ponto de vista, essa questão levantaria imediatamente outra sobre o alcance ou limite do dever de conservação e, provavelmente, o debate doutrinário ofereceria uma resposta majoritária que levantaria a possibilidade de justificar a cobrança por ações que beneficiam a sociedade em geral da superação desse limite do dever de conservação. De fato, a própria normativa espanhola pretende, de certo modo, reconhecer essa atividade positiva dos particulares e fomentá-la como forma de implementar a teoria de que “quem provê, cobra”. Em qualquer caso, o aspecto básico do conceito de bancos de conservação da natureza é que eles são ferramentas de conservação por meio das quais o ambiente natural é melhorado de maneira a permitir a negociação dessa melhoria na forma de créditos ambientais, pelo que as ações para melhorar e conservação da biodiversidade, que até agora pareciam impensáveis ou não eram consideradas como atividades que poderiam ter um retorno econômico, agora são valorizadas e, inclusive, podem converter-se em uma atividade lucrativa”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. La compensación de impactos ambientales mediante adquisición de créditos de conservación: ¿una nueva fórmula de prevención o un mecanismo de flexibilización del régimen de evaluación ambiental? *Revista Vasca de Administración Pública*. n. 99-100, p. 992-993. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4945539>>. Acesso em 19 abr. 2018, tradução nossa).

⁴¹⁸ MITTERMAIER, C. J. A. Tradução Herbert Wüntzel Heinrichi. **Tratado da prova em matéria criminal**. 4. ed. Campinas: Bookseller. 2004, p. 19.

⁴¹⁹ Os direitos fundamentais de primeira geração estão ligados à liberdade, ou seja, constituem o direito subjetivo do indivíduo frente ao poder do Estado. (SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 32).

*puniendi*⁴²⁰, tem o ônus de provar os pressupostos da responsabilidade criminal, conforme preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal⁴²¹. Quanto maior a importância do direito fundamental, tanto mais se exigem garantias de probabilidade da existência do fato para a configuração da responsabilidade criminal, sob pena de o processo penal se subverter em mero instrumento de opressão social. Com isso, a prova constitui a pedra angular do sistema processual penal. É por meio dela que os fatos que ensejam a responsabilidade criminal devem ser demonstrados ao juiz.

Doutro lado, compreende-se a prova com o resultado da atividade probatória⁴²², ou, na lição de C. J. A. Mittermaier, “a soma dos motivos geradores dessa certeza chama-se a prova”⁴²³. Trata-se de atividade instrumental colocada à disposição das partes para influenciar na convicção do juiz, além de servir de meio para o julgador averiguar os fatos e fundamentar a sua decisão⁴²⁴.

A prova recai sobre um fato passado e o seu efeito se manifesta por meio da interpretação da relação entre ele (fato) e o que se procura demonstrar. Por isso que, quanto menos vigorosa a convicção, mais a certeza se transmuta em suspeita ou presunção⁴²⁵. Disso resulta que, no sistema acusatório⁴²⁶ que vige na legislação processual penal brasileira⁴²⁷, sem prova não há responsabilidade criminal. Na

⁴²⁰ Direito de punir (Tradução nossa).

⁴²¹ “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴²² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 158.

⁴²³ MITTERMAIER, C. J. A. Tradução Herbert Wüntzel Heinrichi. **Tratado da prova em matéria criminal**. 4. ed. Campinas: Bookseller. 2004, p. 74.

⁴²⁴ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**: volume II. 2. ed. atual. Capinas: Millennium, 2000, p. 330.

⁴²⁵ MITTERMAIER, C. J. A. Tradução Herbert Wüntzel Heinrichi. **Tratado da prova em matéria criminal**. 4. ed. Campinas: Bookseller. 2004, p. 74-75.

⁴²⁶ O sistema acusatório tem como principal característica a divisão das tarefas de acusar, defender e julgar, com a finalidade de defender os “[...] os direitos fundamentais do acusado contra a possibilidade de arbítrio do poder de punir que define o horizonte do mencionado processo”. (PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p. 104).

⁴²⁷ O Supremo Tribunal Federal mantém entendimento consolidado sobre a adoção do sistema acusatório pelo regime constitucional brasileiro, *in verbis*: “CONSTITUCIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL ACUSATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO E PRIVATIVIDADE DA PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (CF, ART. 129, I). INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO REGIMENTAL QUE POSSIBILITA ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE MAGISTRADO SEM VISTA DOS AUTOS AO PARQUET. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O

dúvida, impositiva a absolvição com fundamento no princípio *in dubio pro reo*⁴²⁸.

Ainda, importante distinguir meio de prova de fonte de prova. As fontes de prova são os elementos probatórios anteriores ao processo. Os meios de prova são os instrumentos por meio dos quais as fontes de prova são levadas para o processo. Essa distinção tem relevância para diferenciar os sujeitos que têm disponibilidade sobre os meios de prova, ou seja, acerca da distribuição da iniciativa probatória⁴²⁹.

No âmbito do direito penal ambiental, a prova do dano constitui uma das questões mais tormentosas. Isso porque o dano ao meio ambiente, para ser reparável, deve ser certo quanto a sua existência e extensão, sobretudo diante do limite de tolerabilidade que circunda a sua configuração⁴³⁰. Ademais, ocorrem vezes que os efeitos do dano se exteriorizam somente depois da ação ou da omissão⁴³¹. Tudo isso, aliado ao fato de serem diversas as fontes causadoras que afetam o conjunto de relações que permite e condiciona a vida em todas as suas formas⁴³², evidencia a dificuldade existente para a prova do dano ambiental.

Não obstante, a prova do dano ambiental há de ser realizada pelos meios tradicionais estabelecidos pela legislação processual penal, haja vista a ausência de regulamentação específica a respeito⁴³³. Quanto aos meios de prova, servem

sistema acusatório consagra constitucionalmente a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação, sendo dever do Poder Judiciário exercer a “atividade de supervisão judicial” (STF, Pet. 3.825/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES), fazendo cessar toda e qualquer ilegal coação por parte do Estado-acusador (HC 106.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 10/9/2013). [...]”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.693-BA. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento: 11.10.2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544161>>. Acesso em: 21 mai. 2019).

⁴²⁸ Na dúvida, a favor do réu (Tradução nossa).

⁴²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 166-167.

⁴³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 239.

⁴³¹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 61.

⁴³² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A prova do dano ambiental e sua apreciação judicial. **Consultor Jurídico**, 19 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/ambiente-juridico-prova-dano-ambiental-apreciacao-judicial>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴³³ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 61.

precipuaamente à demonstração do dano ambiental a pericial, a testemunhal, a confissão, a documental e a inspeção judicial. Registre-se, por pertinente, que o rol constante no Código de Processo Penal⁴³⁴ é meramente exemplificativo⁴³⁵, de maneira que são admissíveis, além dos meios expressamente previstos, quaisquer outros que não sejam ilegais⁴³⁶, conforme dicção do art. 157 do Código de Processo Penal⁴³⁷.

A prova pericial consiste no “[...] exame realizado sobre fatos ou pessoas por quem possui conhecimento técnico, ou seja, por perito”⁴³⁸. Por força do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal⁴³⁹, será sempre indispensável a sua realização nos casos de infrações que deixam vestígios. Do contrário, desaparecendo por completo os vestígios, ou sofrendo alteração substancial o local do fato, a sua efetivação estará dispensada, podendo a ausência ser suprida por outros meios de prova, *ex vi* do art. 167 Código de Processo Penal^{440,441}. Observe-

⁴³⁴ O Código de Processo Penal prevê os seguintes meios de prova: Exame do Corpo de Delito, Perícias em Geral, Interrogatório do Acusado, Confissão, Ofendido, Testemunhas, Reconhecimento de Pessoas e Coisas, Acareação, Documentos, Índícios e Busca e da Apreensão. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 259.

⁴³⁶ Aduz Antonio Scarance Fernandes que “[...] a prova ilegal consiste em violação de qualquer vedação constante no ordenamento jurídico, separando-se em prova ilícita, quando é ofendida norma substancial, e prova ilegítima, quando não é atendido preceito processual.” (FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 84).

⁴³⁷ “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴³⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 81.

⁴³⁹ “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁴⁰ “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁴¹ “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL: LEI N. 11.426/2006. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR DESÍDIA ESTATAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a realização de perícia técnica apropriada é imprescindível para a efetiva comprovação de delitos que deixem vestígios, exceto se tais elementos probantes tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado

se, contudo, que “a regra da indisponibilidade do exame de corpo de delito direto nos crimes que deixam vestígios não é, entretanto, absoluta. Já se tem decidido que: se o corpo de delito, seu elemento sensível, se encontra nos autos, dispensável a prova pericial [...]”⁴⁴².

Quanto ao perito, que atua na ação penal na condição de auxiliar do juiz, sua atribuição é fornecer dados de ordens técnica e científica destinados à descoberta da verdade⁴⁴³. É por isso que a nomeação deve recair sobre profissional detentor de habilitação técnica na área do conhecimento correspondente, haja vista a necessidade de as conclusões que escoltarem o laudo pericial terem sempre base científica⁴⁴⁴.

Portanto, é por meio da perícia que o juiz, quando não acumular conhecimentos enciclopédicos para julgar a causa, recorre a nomeação de peritos para elucidar o fato. A perícia permite o inter-relacionamento da ciência com o direito. Por conseguinte, “[...] na atividade judicial, a prova do dano ambiental vai depender, em boa parte dos casos, da realização de perícias”⁴⁴⁵, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao ter como imprescindível a sua realização para a comprovação da materialidade de crime ambiental^{446,447}.

à realização do laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese. 2. O acórdão vergastado consignou expressamente que os documentos carreados aos autos não comprovaram que a área degradada se enquadraria nos conceitos legais, de modo a tipificar a conduta dos acusados, o que torna indispensável a realização da perícia. 3. Agravo regimental desprovido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.671.529-SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgamento: 22.5.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701184784&dt_publicacao=30/05/2018>. Acesso em: 23 mai. 2019).

⁴⁴² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 272.

⁴⁴³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 267.

⁴⁴⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A prova do dano ambiental e sua apreciação judicial. **Consultor Jurídico**, 19 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/ambiente-juridico-prova-dano-ambiental-apreciacao-judicial>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴⁴⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A prova do dano ambiental e sua apreciação judicial. **Consultor Jurídico**, 19 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/ambiente-juridico-prova-dano-ambiental-apreciacao-judicial>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴⁴⁶ “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 40 E 63 DA LEI 9.605/98. DELITOS QUE DEIXAM VESTÍGIOS. FALTA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, fundamentado no art. 158 do Código de Processo Penal, segundo o qual, o exame de corpo de delito é imprescindível para comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios,

A prova testemunhal é disciplinada pelos arts. 202 e seguintes do Código de Processo Penal. Para Antonio Scarance Fernandes, “testemunha é a pessoa que presta declarações a respeito de um fato de que tem conhecimento, ou, ainda, sobre aspectos ligados a determinada pessoa”⁴⁴⁸. Considera-se o testemunho um dos meios de prova mais antigo e generalizado. Além disso, é um meio de prova por excelência, haja vista o crime, regra geral, decorrer de um fato presenciado por outra pessoa⁴⁴⁹. De acordo com julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁵⁰, a

sendo que a sua realização de forma indireta somente é possível quando esses tiverem desaparecido ou o lugar tenha se tornado inapropriado para a sua realização, situações que não se apresentam no caso ora examinado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n. 1.265.705-RJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgamento: 26.6.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800621091&dt_publicacao=01/08/2018>. Acesso em: 23 mai. 2019).

⁴⁴⁷ Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirmou que a ausência de prova pericial, mesmo no caso de inércia na sua produção, não impede a constatação da materialidade de crime ambiental contra a flora por outros meios: “PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO). CRIME CONTRA A FLORA. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DE QUEIMADA EM FLORESTA NATIVA DA MATA ATLÂNTICA (LEI 9.605/1998, ART. 41 C/C ARTS. 15, II, “I”, E 53, II, “C”). PRETENDIDA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A ELEMENTAR NORMATIVA DO TIPO FLORESTA OU MATA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE AFERIR A ELEMENTAR SEM PERÍCIA TÉCNICA. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NÃO MODIFICOU AS ELEMENTARES DO ART. 41 DA LEI 9.605/1998. MATERIALIDADE COMPROVADA POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL, AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL, NOTIFICAÇÃO, AUTO DE CONSTATAÇÃO, LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E RELATÓRIO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 156 DO CPP. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. - A ausência de prova pericial não impede o reconhecimento da prática da infração penal consistente na destruição de campos nativos, vegetação rasteira, árvores nativas de grande porte, capões nativos em estágio de regeneração e espécies ameaçadas de extinção em área integrante ao Bioma Mata Atlântica, inclusive, contendo área de preservação permanente com diversas nascentes, veredas/banhados e pequenos cursos de água, quando o conjunto probatório confirma a ação sobre o objeto material do tipo. - A interpretação jurídica em matéria ambiental não pode conduzir a resultado mais gravoso e lesivo ao direito de terceira dimensão, a saber, o meio ambiente. - Os autos de constatação e relatórios elaborados pela polícia militar ambiental gozam de fé pública até prova em contrário. Incide o art. 156 do Código de Processo Penal. [...]. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Seção Criminal. Embargos Infringentes n. 2013.010605-8, de Joaçaba. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Julgamento: 28.8.2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019).

⁴⁴⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75-76.

⁴⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 299-305.

⁴⁵⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000698-88.2010.8.24.0041, de Mafra. Relator: Des. Volnei Celso Tomazini. Julgamento: 6.9.2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0004559-49.2013.8.24.0018. Relator: Des. Getúlio Corrêa. Julgamento: 6.9.2016.

prova testemunhal, quando corroborado por outros meios de prova, serve à comprovação do dano ambiental.

A classificação das testemunhas considera o número delas e o conteúdo da declaração. São denominadas testemunhas numerárias aquelas que se inserem no limite legal de arrolamento, e extranumerárias aquelas ouvidas por determinação do juiz. Os informantes são as pessoas que não prestam o compromisso de dizer a verdade⁴⁵¹ e, por isso, não se inserem na limitação do número de testemunhas a serem inquiridas. Em relação ao conteúdo, as testemunhas podem ser visuais, quando presenciaram o ocorrido, ou auriculares, quando retratam o que ouviram. Também podem ser próprias, quando falam sobre o fato objeto de persecução, ou impróprias, quando prestam depoimento sobre um ato do processo como, *verbi gratia*, a prisão em flagrante⁴⁵².

A seu turno, a confissão “no processo penal, pode ser conceituada, sinteticamente, como a expressão designativa da aceitação, pelo autor da prática criminosa, da realidade da imputação que lhe é feita”⁴⁵³. É classificada como simples quando o ocorre o reconhecimento do fato criminoso sem qualquer reparo ou modificação da imputação, e qualificada quando, embora admita o fato, realiza o acréscimo de circunstâncias para excluir o crime⁴⁵⁴. Todavia, em conformidade como disposto no art. 197 do Código de Processo Penal⁴⁵⁵, a confissão, para produzir

Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴⁵¹ Dispõe o art. 203 do Código de Processo Penal: “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 299-300.

⁴⁵³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 286.

⁴⁵⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 286-287.

⁴⁵⁵ “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

efeitos jurídicos, deve encontrar amparo em outros meios de prova, não servindo quando isolada do contexto.

A prova documental é modulada pelos arts. 231 e seguintes do Código de Processo Penal. Documento “[...] num sentido amplo, representa o registro de qualquer fato, de qualquer manifestação do ser humano. Em sentido estrito configura o escrito. No CPP, o art. 232 prevê como “documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”, adotando aí um conceito estrito”⁴⁵⁶. São considerados como documento os escritos (materializados em papel ou outro material), os gráficos (sinais diversos da escrita) e os documentos diretos (meio em que o fato se transmite à coisa, como a fotografia, fonografia, etc.)⁴⁵⁷.

Ainda quanto aos documentos, sobreleva enfatizar que diversos acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁵⁸ reconhecem o meio fotográfico, quando corroborados por outros meios, como idôneo para a comprovação da materialidade dos crimes contra a flora. Ademais, a fotografias emergem como importante meio de prova, nos crimes contra a flora, para se demonstrar a vegetação existente no entorno da área degradada. Esses vegetais, chamados de “vegetação testemunha”, permitem verificar o estágio de sucessão⁴⁵⁹ daqueles que foram extraídos do sistema, evidenciando não só a ocorrência do dano como, também, os seus efeitos.

Por fim, a inspeção judicial, embora não prevista expressamente no rol de

lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁵⁶ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 79.

⁴⁵⁷ FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 79.

⁴⁵⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000974-38.2009.8.24.0047, de Papanduva. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Julgamento: 13.11.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000578-78.2011.8.24.0051, de Ponte Serrada. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. Julgamento: 12.6.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴⁵⁹ “Sucessão é a mudança direcional na composição e estrutura da comunidade ao longo do tempo. O termo significa mudanças ao longo de períodos maiores do que uma única estação do ano, embora tendências de prazo muito longo, como as devido a mudanças no clima, não sejam consideradas como parte da sucessão”. (GUREVITCH, Jessica; SCHEINER, Samuel M.; FOX, Gordon A. Tradução Fernando Gertum Becker. **Ecologia vegetal**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009, p. 299).

meios de prova do Código de Processo Penal, pode ser realizada na ação penal por aplicação extensiva das disposições previstas nos arts. 481 e seguintes do Código de Processo Civil⁴⁶⁰. Consiste no deslocamento do juiz para ter contato direto com a fonte de prova (pessoa, coisa ou local). O juiz, por meio dela, “[...] valora, direta e pessoalmente, pessoas, coisas ou locais, a fim de inteirar-se sobre fato relevante para o julgamento do mérito”⁴⁶¹.

Trata-se de importante meio para a prova do dano ambiental, pois permite ao juiz, tomando contato direto com o local ou a coisa objeto da inspeção, ver o seu estado e colher suas impressões pessoais. Como adverte Álvaro Luiz Valery Mirra,

Mesmo a inspeção judicial pode, em muitas hipóteses, apresentar-se como meio de prova valioso, senão para a constatação propriamente dita do dano ao meio ambiente, pelo menos para permitir ao magistrado tomar contato direto com a situação danosa e dela extrair a exata dimensão da degradação causada, muitas vezes de difícil percepção por meio de relatos de terceiros ou de fotografias encartadas nos laudos^{462,463}.

Para encerrar, importante mencionar que, em matéria de prova criminal, não existe uma hierarquia ou regra de prevalência entre os meios. O art. 155 do Código de Processo Penal⁴⁶⁴ encampa o princípio do livre convencimento, do convencimento motivado ou da verdade real, o qual “[...] leva o juiz a pesar o valor das provas segundo o que lhe pareça mais acertado, dentro, porém, de motivação lógica que ele deve expor da decisão”⁴⁶⁵. É o que consta na exposição de motivos

⁴⁶⁰ Dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal: “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁶¹ MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 414.

⁴⁶² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 240.

⁴⁶³ No mesmo sentido escreve Marcelo Buzaglo Dantas (DANTAS, Marcelo Buzaglo. Tutela antecipada e tutela específica na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 391).

⁴⁶⁴ “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁶⁵ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**: volume II. 2. ed. atual. Capinas: Millennium, 2000, p. 358.

do Código de Processo Penal:

Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas, quer no curso da instrução criminal, quer a final, antes de proferir a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela lei civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é prefixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente, a sua convicção⁴⁶⁶.

Contudo, deve o julgador formar a sua convicção dentre as provas carreadas aos autos, pois, como diziam os romanos, *quod non est in actis non est in mundo*⁴⁶⁷. Nesse exercício o juiz pode empregar as regras de crítica sã e racional, ou seja, aquelas que decorrem do correto entendimento humano sobre a questão⁴⁶⁸.

⁴⁶⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Exposição de motivos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴⁶⁷ O que não está nos autos não está no mundo (Tradução nossa).

⁴⁶⁸ MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**: volume II. 2. ed. atual. Capinas: Millennium, 2000, p. 358-359.

CAPÍTULO 3

A REPARAÇÃO DO DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS

3.1 A CONCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADES POR DANO AMBIENTAL

É princípio reitor do direito moderno a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. Contudo, nem sempre foi assim. Na antiguidade, não havia distinção entre a responsabilidade civil e penal. No primeiro momento, as sanções tinham natureza religiosa (penitências e sacrifícios) e eram aplicadas em virtude da inexistência de distinção entre os conceitos de crime e de pecado. Com o passar do tempo, a reparação passou a competir ao clã ou à família na forma do desforço pessoal. Ocorria a vingança privada (*vendetta*) em que a reparação, de cunho indireto, recaía sobre a pessoa do ofensor. Essa forma de reparação era denominada de talião, que consistia na reciprocidade entre a ofensa e o castigo a ser aplicado. A expressão “dente por dente, olho por olho” sintetiza esse método de reparação do dano. Com origem nos povos do Oriente Médio, chegou à Roma e foi incorporada à Lei das XII Tábuas. A norma jurídica, assim, passou a declarar quando e que em condições a vítima estava autorizada a retaliar o ofensor. Porém, a sua finalidade continuava a ser exclusivamente repressiva. Somente com a implantação do sistema de indenização pecuniária, em que o produto revertia em favor da vítima, é que a repressão deixa de ser o objetivo primordial da reparação. Mas a confusão entre a responsabilidade civil e penal continuava⁴⁶⁹.

Com a chegada do Iluminismo no século XVIII e a Revolução Francesa, inicia-se, no Estado Moderno, a publicização da responsabilidade penal e a privatização da responsabilidade civil. Aquele que comete uma infração passa a se sujeitar, individualmente, às sanções que são aplicadas pelo Estado com a finalidade repressiva. *A latere*, o transgressor fica obrigado a reparar à vítima quanto aos danos causados. Ocorre, portanto, a separação da pena, imposta pela autoridade

⁴⁶⁹ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 528-529.

pública, e a reparação do dano em favor da vítima e que fica adstrito o infrator⁴⁷⁰.

A responsabilidade administrativa exsurgiu como corolário da prática de uma conduta ilegal por parte do cidadão. Remonta à Idade Média quando o príncipe designava “[...] tudo o que era necessário à boa ordem da sociedade civil”⁴⁷¹. A consequência da responsabilidade administrativa, portanto, é a imposição de uma sanção de cunho eminentemente repressor. Trata-se, como diz Fábio Medina Osório, de

[...] um mal ou castigo, porque tem efeitos aflitivos, com alcance geral e potencialmente *pro futuro*, imposto pela Administração Pública, materialmente considerada, pelo Judiciário ou por corporações de direito público, a um administrado, jurisdicionado, agente público, pessoa física ou jurídica, sujeitos ou não a especiais relações de sujeição como Estado, como consequência de uma conduta ilegal, tipificada em norma proibitiva, com uma finalidade repressora ou disciplinar, no âmbito de aplicação formal e material do Direito Administrativo⁴⁷².

Embora as responsabilidades administrativa e penal tenham como traço comum o caráter aflitivo da sanção, não se pode ignorar que nem todas as sanções administrativas guardam consonância com aquelas de natureza penal. Veja-se, por exemplo, a pena de multa administrativa, que, por ter cunho patrimonial, mais se aproxima da sanção civil⁴⁷³. Ainda, não se pode confundir a sanção administrativa com o poder de polícia, que é a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”⁴⁷⁴. Desse modo, ainda que o poder de polícia, ao fim e ao cabo, esteja ligado ao cometimento de uma infração, as medidas dele decorrentes não tem caráter punitivo para serem consideradas uma sanção administrativa⁴⁷⁵.

Com isso, mostra-se patente a diferença entre as responsabilidades

⁴⁷⁰ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 529.

⁴⁷¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 109.

⁴⁷² OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 104.

⁴⁷³ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 97.

⁴⁷⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 111.

⁴⁷⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 105.

penal, civil e administrativa. A responsabilidade penal busca reprimir as infrações consideradas mais graves pelo legislador e que, por isso, interessam à sociedade, no seu todo. O seu pressuposto é a prática de um ilícito especial, que é o delito. A sanção tem caráter retributivo (aspecto moral) e preventivo geral (obstar o cometimento de novos delitos) e especial (evitar que o infrator volte a delinquir). A responsabilidade administrativa também tem caráter retributivo e preventivo que recai sobre o infrator que comete uma conduta tipificada como infração administrativa. Entretanto, essa conduta não se reveste de especial gravidade a ponto de gozar da proteção penal. Por fim, a responsabilidade civil visa reparar os danos suportados pela vítima⁴⁷⁶.

Dessa distinção acerca da natureza das responsabilidades é que resulta que um ato pode ser considerado, ao mesmo tempo, uma infração administrativa, um delito e um ilícito civil. É nisso que consiste a independência entre as instâncias. Um só ato pode configurar uma ou mais modalidades de responsabilidade a ponto de viabilizar a imposição concomitante das sanções ou obrigações correspondentes (penal, civil e administrativa). Contudo, via de regra, o ato que enseja a responsabilidade penal também atrai a responsabilidade civil⁴⁷⁷. Além, disso, em algumas situações específicas o mesmo ato que configura uma infração penal também caracteriza uma infração administrativa.

Especificamente quanto ao meio ambiente, o art. 225, § 3º, da Constituição da República, quando determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”⁴⁷⁸, eleva a ideia da tríplice responsabilização ambiental. Aquele que degrada o meio ambiente está sujeito a ser responsabilizado, de forma

⁴⁷⁶ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 508-509.

⁴⁷⁷ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 509-510.

⁴⁷⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

alternativa ou cumulativa, nas esferas civil⁴⁷⁹, penal e administrativa⁴⁸⁰⁻⁴⁸¹. Acerca da matéria, pontua Édís Milaré que

Por isso é corrente a afirmação de que as três esferas de responsabilidade são independentes e autônomas entre si. Não se pode deixar de reconhecer que tal assertiva está correta, no sentido de que, por princípio, a condenação em uma dessas esferas não impede nem implica uma segunda ou terceira condenação nas demais. Isso ocorre porque os pressupostos de configuração de responsabilidade jurídica são distintos entre si, sendo perfeitamente possível, repita-se, a imposição ao agente, a um só tempo, dos ônus decorrentes da responsabilização civil, da penal e da administrativa⁴⁸².

Não por outro motivo Vladimir Passos de Freitas sustenta que

O dano ambiental origina uma ou mais espécies de responsabilidade para o infrator. Ele pode resumir-se a uma mera infração administrativa, e nesta hipótese, em face do que dispõe a Constituição Federal no art. 5º, II, a conduta deverá estar prevista em lei. Poderá gerar o dever de indenizar de reparar o bem lesado. Aí surge a responsabilidade civil pelo dano ambiental. Finalmente, poderá suscitar responsabilidade criminal, que, por ser mais grave, fica reservada para as condutas mais reprováveis⁴⁸³.

Entretanto, esse sistema conjuntivo de responsabilidades ambientais que incidem sobre o mesmo ato, embora cada qual com os seus aspectos e efeitos próprios (sanções penais, administrativas e civis), deve ser gerenciado de maneira a que ocorra uma inteiração entre as instâncias para se evitar divergências quanto à

⁴⁷⁹ “Na esfera civil, o repúdio do ordenamento jurídico à danosidade ambiental já era uma realidade mesmo antes da entrada em vigor da Carta de 1988, porquanto a obrigação reparatória de danos, segundo a regra da responsabilidade objetiva, estava disciplinada, desde 1981, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente”. (MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 347). Dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁸⁰ Determina o art. 70 da Lei n. 9.605/98 que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Com isso, a conduta de “destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”, que configura o crime descrito no art. 38 da mesma lei, também caracteriza uma infração administrativa. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁴⁸¹ MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 347.

⁴⁸² MILARÉ, Édís. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. **Revista de direitos difusos**. São Paulo, v. 36, ano VII. p. 33-54, março-abril 2006.

⁴⁸³ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 175.

aplicabilidade de suas decisões, caso em que “[...] redundaria em desprestígio da justiça, e sobretudo da justiça penal, que, por tutelar valores fundamentais da sociedade, não pode ser afrontada por posterior decisão cível”⁴⁸⁴. Bem a propósito a lição de Édis Milaré, quando afirma que

Assim, a independência entre as esferas de responsabilidade não pode ser levada a extremos. Face à complexidade das questões jurídicas suscitadas no mundo moderno, a exegese literal, isolada e excessivamente positivista daquele dispositivo constitucional, que é pregada por alguns poucos autores, deve ser substituída por uma interpretação sistemática que não deixe de considerar a intervisão, a interrelação, a interdependência, a organicidade do todo, além da somatória com os demais princípios e direitos fundamentais previstos na Magna Carta⁴⁸⁵.

No campo da jurisdição, prescreve o art. 935 do Código Civil que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Portanto, o reconhecimento e a definição sobre o fato e a autoria, na seara penal, dimana seus efeitos (*erga omnes* ou *ultra partes*) para as demais instâncias (civil e administrativa), de sorte que não mais poderá ser discutida a culpa do ofensor. Para Fernando Noronha,

Entre nós, não se vai tão longe, mas respeita-se uma regra fundamental, que pode ser enunciada assim: os fatos relativos ao crime que sejam dados como provados na sentença penal, seja condenatória ou absolutória, não podem ser objeto de rediscussão no processo civil, mesmo com relação a pessoas que não tenham sido réus, condenados ou absolvidos⁴⁸⁶.

A *ratio* dessa regra assenta-se na circunstância de o processo penal ser mais exigente na apreciação das provas, dado o princípio *in dubio pro reo* que vigora nesse ramo do direito. Ademais, o reconhecimento da força vinculante da decisão criminal serve para facilitar o acesso à justiça por parte da vítima, permitindo-lhe buscar a reparação do dano sem a necessidade de ingresso de ação própria para uma nova definição da responsabilidade do ofensor⁴⁸⁷.

⁴⁸⁴ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 516.

⁴⁸⁵ MILARÉ, Édis. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. **Revista de direitos difusos**. São Paulo, v. 36, ano VII. p. 33-54, março-abril 2006.

⁴⁸⁶ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 517.

⁴⁸⁷ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1.

Observe-se, todavia, que a eficácia da sentença penal somente projeta seus efeitos às demais instâncias se decidir pela (in)existência do fato e de sua autoria, quer na forma de provimento condenatório, quer na modalidade absolutória. Dito de outro modo, é preciso que a sentença examine as provas carreadas e decida se há responsabilidade penal do infrator. Assim, não é toda sentença penal absolutória que exonera o réu de responsabilidades civil e administrativa. Se a sentença⁴⁸⁸ absolver o acusado por “não haver prova da existência do fato”, por “não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal” e por “não existir prova suficiente para a condenação”, então será possível a rediscussão destas questões de novo, no juízo competente⁴⁸⁹. Ainda, no caso de absolvição por “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena”, a sentença penal “[...] não influi no juízo civil senão quando estabeleça a culpa do ofendido, que, nesse caso, sofre as consequências do seu procedimento”⁴⁹⁰.

Doutro lado, conquanto o art. 935 do Código Civil faça menção apenas à responsabilidade civil, não pode ser ignorado que essa disposição se estende à instância administrativa. A jurisdição, compreendida como a função delegada aos juízes para solucionarem, com força imperativa, os conflitos, fazendo atuar o direito material em casos concretos, se sobrepõe às atividades administrativas do próprio Estado. No exercício da jurisdição ocorre a manifestação do poder estatal com base na sua capacidade de decidir e impor a sua decisão, motivo pelo qual o Estado, na função administrativa, não está imune ao alcance da sentença penal. A decisão judicial, portanto, substitui a atividade administrativa. Ademais, a função jurisdicional tem como característica a carga de definitividade de suas decisões, ou seja, os seus

São Paulo: Saraiva, 2003, p. 516-517.

⁴⁸⁸ “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena; V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - não existir prova suficiente para a condenação. VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

⁴⁸⁹ NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**: introdução à responsabilidade civil: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 519.

⁴⁹⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1104.

atos não são passíveis de revisão pelos demais poderes do Estado⁴⁹¹.

Com propriedade, escreve José de Aguiar Dias que

Não é só a ação de reparação que deve respeito ao decidido no juízo criminal, não são exclusivamente as ações cíveis – já alargando esse âmbito tão restrito – que devem guardar, mas é toda e qualquer jurisdição que deve conter-se em certos limites, para não atingir a outra, no pronunciamento que tenha expedido.

“A sentença, afirma o douto Liebmann, como ato de autoridade ditado por um órgão do Estado, reivindica, naturalmente, perante todos, seu ofício de formular qual seja o comando concreto da lei ou, mais genericamente, a vontade do Estado, para um caso determinado. As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima terceiros de sofrê-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se a sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam. [...] O juiz que, na plenitude de seus poderes e com todas as garantias outorgadas pela lei cumpre sua função, declarando, resolvendo ou modificando uma relação jurídica, exerce essa atividade (e não é possível pensar diversamente) para um escopo que outra coisa não é senão a rigorosa e imparcial aplicação e atuação da lei; e não se compreenderia como esse resultado todo objetivo e de interesse geral pudesse ser válido e eficaz só para determinados destinatários e limitados a eles”⁴⁹².

Mas há outra questão de enorme envergadura que resulta da supremacia da jurisdição penal. Além de a sentença penal condenatória ter a força de tornar indiscutível, nas demais esferas, o reconhecimento do fato e da autoria, na órbita ambiental também produz efeitos jurídicos em relação à obrigação de reparar o dano. Isso porque as decisões sobre a reparação do dano ambiental não podem ser conflitantes, já que é objetivo comum de todas as instâncias o dever de proteção ambiental que emana do art. 225 da Constituição da República. No discurso de Álvaro Luiz Valery Mirra,

Isso porque embora nessa matéria as diversas modalidades de reparação de danos suponham, como regra, a imposição de medidas pontuais sobre os bens ambientais atingidos, o certo é que todas elas se destinam, em última instância, à recomposição, na medida do possível, do meio ambiente globalmente considerado, na condição de bem unitário imaterial, núcleo de um direito fundamental de natureza difusa, como visto. Assim, ainda que por variados modos e procedimentos possam se efetivar, as diversas medidas

⁴⁹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 309-314.

⁴⁹² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1090-1091.

reparatórias visam, no final das contas, invariavelmente a um objetivo geral único, o qual, conforme se demonstrará, consiste na compensação do prejuízo causado à qualidade ambiental como bem incorpóreo de natureza coletiva⁴⁹³.

Ademais, o art. 19, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, determina que “a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório”⁴⁹⁴, reforçando a vinculação das jurisdições civil e penal no que diz respeito à reparação do dano ambiental. Não fosse o suficiente, a imposição de formas distintas de reparação do dano ambiental importaria, ao fim e ao cabo, em *bis in idem*, ou seja, na dupla (ou tripla, se se tratar dos três níveis de responsabilidade) imposição de custo ao degradador, o que é vedado implicitamente na Constituição da República⁴⁹⁵. Para arrematar, o Direito Penal tem caráter subsidiário, isto é, constitui-se no instrumento sancionador de controle social mais extremo por aplicar as sanções mais graves⁴⁹⁶, razão pela “o direito penal não pode ser visto como mera construção teórica, mas como uma proteção efetiva de bens fundamentais, dentre eles o meio ambiente [...]”⁴⁹⁷.

Nesse contexto, e considerando que o “[...] processo penal tem, como uma de suas principais funções, assegurar ao ofendido a reparação decorrente da infração penal”⁴⁹⁸, ressaí manifesto que a definição empreendida na jurisdição penal acerca da(s) modalidade(s) de reparação do dano (*in natura*, por equivalente ecológico e/ou indenização pecuniária) que deve(m) ser cumprida(s) pelo infrator acarreta a sua predominância sobre as demais instâncias, notadamente como

⁴⁹³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 281.

⁴⁹⁴ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

⁴⁹⁵ “Intimamente ligado aos princípios da legalidade e da tipicidade, o princípio da proibição do *bis in idem*, cujas raízes remontam ao devido processo legal anglo-saxônico, também atua em matéria de Direito Administrativo Sancionador, possuindo um largo alcance teórico e restritos alcance e significado práticos. Tal princípio, em nosso sistema, está constitucionalmente conectado às garantias de legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88”. (OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 339-340).

⁴⁹⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. Manual de Derecho penal medioambiental. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 51.

⁴⁹⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 188.

⁴⁹⁸ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 193.

corolário da eficácia no restabelecimento da integridade e a funcionalidade do meio ambiente violado. Dito de maneira mais clara: como o delito ambiental enseja, nas três esferas, as mesmas opções de reparação do dano⁴⁹⁹, a sentença condenatória proferida na jurisdição penal espraia os seus efeitos às instâncias civil e administrativa, obrigando e vinculando os demais atores envolvidos na proteção ambiental. Afinal, segundo Álvaro Luiz Valery Mirra,

[...] as características da tutela jurisdicional do ambiente, como bem indivisível e a todos pertencente, e do direito ao meio ambiente, como direito fundamental da pessoa, cuja preservação ou agressão a todos aproveita ou prejudica em conjunto, evidenciam que o resultado da demanda, em litígios dessa natureza, atinge, inevitavelmente, todos os membros da coletividade, os quais não tomaram parte no processo instaurado⁵⁰⁰.

Essa mesma inteligência se aplica à transação penal. Nesse instituto, a obrigação de reparar o dano ambiental assumida pelo infrator constitui uma forma de composição civil do ato lesivo ao meio ambiente em função do disposto no art. 27 da Lei n. 9.605/98⁵⁰¹. Assim, homologado o ajuste, o seu descumprimento, na parte da obrigação de reparar o dano, enseja a execução forçada por força da natureza da sentença de título executivo judicial⁵⁰², encerrando-se a prestação jurisdicional penal sobre essa questão. O descumprimento das penas restritivas de direito ou multas, por sua vez, acarreta o seguimento da persecução penal, *ex vi* da Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal⁵⁰³⁻⁵⁰⁴.

⁴⁹⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 206.

⁵⁰⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 257.

⁵⁰¹ Dispõe o art. 27 da Lei n. 9.605/98: “Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁰² Determina o art. 74 da Lei n. 9.099/95: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁰³ “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 35. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.524.466/SC⁵⁰⁵, que a composição dos danos ao meio ambiente efetivada no âmbito da transação penal põe fim à controvérsia e obriga os órgãos ambientais a observar os seus termos. No caso submetido à análise daquela Corte, uma empresa catarinense foi autuada pela Fundação de Amparo do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA)⁵⁰⁶ em razão do cometimento de infração ambiental administrativa. Paralelamente, o Ministério Público Federal deflagrou Ação Penal visando à apuração da responsabilidade criminal. No âmbito do procedimento administrativo, a FATMA e a empresa infratora celebraram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) quanto à composição da obrigação de reparar o dano ambiental. Posteriormente, no bojo da Ação Penal, foi celebrada a transação penal, com a validação dos termos do TAC elaborado pelo órgão ambiental. Todavia, entendendo que a forma de reparação do dano ajustada era insuficiente para assegurar a proteção ambiental, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ajuizou uma Ação Civil Pública buscando a anulação do TAC e a condenação dos infratores a reparação integral do dano ambiental. Porém, o Superior Tribunal de Justiça, de forma unânime, acolheu o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, que entendeu que, na esfera ambiental, a composição do dano realizada na jurisdição penal assegura a efetiva reparação e funciona como forma de pronta solução dos conflitos. O acórdão contém a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPF DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR DA FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA REJEITADA, EM VIRTUDE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO VOLITIVA (OTTO GIERKE), ALBERGADA PELO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTE DE CONDUTA 07/04, CELEBRADO

Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁰⁴ MICHELOTI, Marcelo Adriano. **Consequências do descumprimento da obrigação ambiental prévia à transação penal**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13337/consequencias-do-descumprimento-da-obrigacao-ambiental-previa-a-transacao-penal>>. Acesso em: 3 mai. 2019.

⁵⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.524.466-SC. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgamento: 8.11.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500732840&dt_publicacao=18/11/2016>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁰⁶ A FATMA foi extinta pela Lei estadual n. 17.354/2017 (SANTA CATARINA. Lei n. 17.354, de 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17354_2017_lei.html>. Acesso em: 3 mai. 2019). Atualmente, compete ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) a preservação dos recursos naturais do Estado de Santa Catarina.

ENTRE O RÉU JOSÉ FELCHILCHER E A AUTARQUIA AMBIENTAL FATMA, DO ESTADO DE SANTA CATARINA/SC. TRANSAÇÃO PENAL POSTERIORMENTE FIRMADA, QUE VALIDOU O TAC. ACP AJUIZADA SOBRE OS FATOS SOLUCIONADOS EM COMPOSIÇÃO NA LIDE PENAL. PELA INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL REPARADOR, FORAM RESOLVIDAS INTEGRALMENTE AS QUESTÕES AMBIENTAIS OBJETO DA PRESENTE ACP, QUE, POR ESSE MOTIVO, CARECE DE JUSTA CAUSA, POIS, PELO PRINCÍPIO ARISTOTÉLICO DA NÃO CONTRADIÇÃO OU DO TERCEIRO EXCLUÍDO (TERTIUM NON DATUR), DUAS AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS (VALE O TAC E NÃO VALE O TAC) NÃO PODEM SER VERDADEIRAS AO MESMO TEMPO, INEXISTINDO UMA TERCEIRA POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO LÓGICA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS RAROS DO MPF, DA FATMA E DE JOSÉ FELCHILCHER E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE FAMOSSUL MÓVEIS S/A. RECURSO ESPECIAL DO MPF DESPROVIDO, RECURSOS ESPECIAIS DE FAMOSSUL MÓVEIS S/A, DE JOSÉ FELCHILCHER E DA FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEM CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

2. Recursos Especiais de FAMOSSUL MÓVEIS S/A, de JOSÉ FELCHILCHER e da FUNDAÇÃO AMPARO DO MEIO AMBIENTE-FATMA. Solucionada a demanda ambiental a partir Direito Penal Reparador, por meio de ato pronto e produzindo efeitos – representado pelo instituto da Transação Penal da Lei 9.099/95, personificação exata da segunda velocidade do Direito Penal (JESÚS MARIA SÍLVA SÁNCHEZ) –, não há justa causa para o ajuizamento de ACP pelo IBAMA, por estar completamente esvaziada a pretensão desconstitutiva do TAC entre a FATMA e JOSÉ FELCHILCHER, inclusive com a reparação do dano ocorrido.

3. Assim, de acordo com as conclusões fáticas das Instâncias Ordinárias, para além do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 24.5.2004 entre o causador do dano ambiental, JOSÉ FELCHILCHER, e a FATMA (fls. 117/120) – acordo esse que já havia promovido o acertamento das questões ambientais –, foi realizada Transação Penal em 3.6.2004 sobre os mesmos fatos narrados na presente ACP (fls. 338/339), reparados os danos adequadamente.

4. Como consequência, o cotejo entre a homologação da Transação Penal proposta pelo MPF e a pretensão veiculada pelo IBAMA na presente ACP permite ao julgador inferir que não poderia ser emitido juízo de procedibilidade da Ação Civil Pública, tendo em vista a ocorrência de solução pacificada do alegado dano ao meio ambiente, processada no âmbito da Ação Penal.

[...].

A supremacia da jurisdição penal, além da força *erga omnes*, também projeta seus efeitos inclusive para além de sua competência territorial. O meio ambiente é um bem como de uso de todos, de maneira que o dano que lhe é causado permite a deflagração da ação penal em qualquer lugar de sua ocorrência. Assim, o dano ambiental que transpassa os limites territoriais de uma comarca pode ser objeto de ação penal num juízo criminal único, aplicando-se, para tanto, a regra

da prevenção engastada no art. 83 do Código de Processo Penal⁵⁰⁷ combinada⁵⁰⁸ com o art. 60 do Código de Processo Civil⁵⁰⁹. Por conseguinte, a sentença penal que impõe a obrigação de reparar o dano ambiental estende seus efeitos jurídicos para outras comarcas⁵¹⁰.

Isso, contudo, não quer dizer que não haja espaço para a atuação concomitante da jurisdição civil. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “[...] a reforma processual penal, introduzida pela Lei 11.719/2008, permitiu o ajuizamento da ação civil *ex delicto* ao mesmo tempo que a ação penal e perante idêntico juízo criminal”⁵¹¹. Com isso, é possível a deflagração da ação penal ao mesmo tempo do ajuizamento da ação civil pública para que o degradador seja responsabilizado pelo dano ambiental causado. Da mesma forma, nada obsta que o órgão público competente, ciente da ocorrência de um dano ambiental, instaure o procedimento voltado à aplicação da sanção administrativa correspondente à infração. A supremacia da jurisdição penal apenas vincula suas decisões por força de sua natureza *erga omnes*, mas não inibe a adoção simultânea dos procedimentos sancionadores correlatos.

Em resumo, a supremacia da jurisdição penal ambiental não deve ser vista como um fator impeditivo da atuação concomitante da jurisdição civil e da

⁵⁰⁷ “Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁰⁸ O art. 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação subsidiária das regras de direito processual civil ao processo penal. “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁰⁹ “Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel”. (BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mai. 2019).

⁵¹⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 363.

⁵¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/cfi/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/cfi/6/10[vnd.vst.idref=copyright]!>)>. Acesso em: 7 mar. 2019.

atribuição administrativa, mas como um importante e eficaz instrumento de proteção ambiental. Uma vez fixada a responsabilidade do infrator ambiental na jurisdição penal, ou definida a modalidade e a forma em que deve ocorrer a reparação do dano ao meio ambiente, simplesmente essas questões não podem mais ser objeto de nova discussão.

3.1.1 A concorrência de responsabilidades por dano ambiental na legislação espanhola

No sistema jurídico espanhol, “[...] aunque el Derecho penal castigue las conductas más graves con los medios más enérgicos del Ordenamiento, las demás ramas del Derecho también tienen su propio sistema de sanciones para conseguir sus propios objetivos”⁵¹². Com isso, o direito penal mantém uma relação de interdependência com os demais ramos do direito, especialmente o administrativo, dada a sua função subsidiária de *ultima ratio*. Nessa condição, o direito penal atua como sancionador de uma conduta delitiva que configura o descumprimento de uma norma administrativa (acessoriedade extrema), ou de uma conduta mais grave que a diferencia de um ilícito administrativo (acessoriedade limitada ou relativa)⁵¹³.

Na área ambiental, o art. 45.3⁵¹⁴ da Constituição Espanhola prevê que o degradador está sujeito às sanções penais e administrativas, além de ficar obrigado a reparar o dano ao meio ambiente ou a indenizar o prejuízo causado. No ponto,

⁵¹² “[...] embora o direito penal castigue as condutas mais graves com os métodos mais enérgicos do Ordenamiento, os demais ramos do Direito também têm seu próprio sistema de sanções para alcançar seus próprios objetivos”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 57, tradução nossa).

⁵¹³ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 52-56.

⁵¹⁴ “2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado”. (2. As autoridades públicas assegurarão o uso racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, contando com a indispensável solidariedade coletiva. 3. Para aqueles que violarem as disposições da seção anterior, nos termos em que a lei fixar, serão estabelecidas sanções penais ou, quando for o caso, administrativas, bem como a obrigação de reparar os danos causados). (ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

assinala Jesús Conde Antequera que

Desde esta interpretación, la realización de una acción o actividad o la omisión de un deber de cuidado cuyo resultado sea la producción de un daño medioambiental va a dar lugar a unas consecuencias, tales como la exigibilidad del cese de la actividad causante o la exigibilidad de responsabilidad. Y esa responsabilidad conllevará la adopción, según los casos, de una o algunas de las siguientes medidas:

- a) Privación de libertad, multas de carácter penal o inhabilitaciones
- b) Imposición de sanciones administrativas
- c) Obligación de indemnizar el perjuicio causado
- d) Obligación de restaurar el medio físico alterado o recuperar el recurso deteriorado⁵¹⁵.

A despeito de admitir a consideração simultânea das responsabilidades penal e administrativa, o ordenamento espanhol também consagra como princípio constitucional implícito, por derivação do princípio da legalidade penal inserto no art. 25.1 da Constituição da Espanha⁵¹⁶, o *non bis in idem*. Por esse princípio, “[...] un hecho ya sancionado penalmente no puede volver a castigarse”⁵¹⁷. Desse modo, uma pessoa não pode ser sancionada simultaneamente nas instâncias penal e administrativa quando houver identidade de sujeito, fato e fundamento.

Albergando expressamente o princípio do *non bis in idem*, o art. 31.1 da Lei 40/2015 determina que “no podrán sancionarse los hechos que lo hayan sido penal o administrativamente, en los casos en que se aprecie identidad del sujeto,

⁵¹⁵ “A partir dessa interpretação, a realização de uma ação ou atividade ou a omissão de um dever de cuidado cujo resultado seja a produção de um dano ambiental acarretará umas conseqüências, tais como a exigibilidade da cessação da atividade causadora ou a exigibilidade da responsabilidade. E essa responsabilidade implicará na adoção, de acordo com os casos, de uma ou algumas das seguintes medidas: a) Privação de liberdade, multas de natureza criminal ou inhabilitações; b) Imposição de sanções administrativas; c) Obrigação de indenizar os prejuízos causados; d) Obrigação de restaurar o ambiente físico alterado ou recuperar o recurso deteriorado”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, p. 408, tradução nossa).

⁵¹⁶ “1. Nadie puede ser condenado o sancionado por acciones u omisiones que en el momento de producirse no constituyan delito, falta o infracción administrativa, según la legislación vigente en aquel momento”. (Ninguém poderá ser condenado ou apenado por ações ou omissões que no momento em que produzidas não constituíam delito, falta ou infração administrativa, segundo a legislação vigente naquele tempo). (ESPANHA. Constitución Española de 1978. Sancionada em 27 de diciembre de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

⁵¹⁷ “[...] um fato já sancionado penalmente não pode voltar a ser castigado”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 89, tradução nossa).

hecho y fundamento”⁵¹⁸. Somente quando ausente um desses elementos é que se afigura possível a imposição de distintas sanções. Portanto, regra geral, os crimes cuja tipificação remetem, *ipsis litteris*, a uma conduta que configura também uma infração administrativa, sem o acréscimo de qualquer elemento normativo (por exemplo, risco à saúde humana ou potencial perigo ao meio ambiente), não comportam a imposição de dupla sanção⁵¹⁹. Como diz Maria Asunción Torres López, “si hay sentencia condenatoria, no hay sanción administrativa. Si hay sentencia absolutória, puede continuar el procedimiento administrativo, teniendo en cuenta que los hechos probados en la sentencia penal vinculan a la Administración pública”⁵²⁰.

Por outro quadrante, admite-se a tramitação conjunta da ação penal e do processo administrativo. Porém, pode o interessado requer a suspensão cautelar da execução da decisão administrativa que impuser a sanção até que ocorra o pronunciamento judicial, conforme dicção do art. 90.3⁵²¹ da Lei 39/2015⁵²².

⁵¹⁸ “não poderão sancionar-se as ações que já o tenham sido penal ou administrativamente, nos casos em que ocorra identidade de sujeito, fato e fundamento”. (ESPANHA. Ley 40/2015, de Régimen Jurídico del Sector Público, 2 de octubre de 2015. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10566>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

⁵¹⁹ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 57-60.

⁵²⁰ “se há sentença condenatória, não há sanção administrativa. Se há sentença absolutória, pode continuar o procedimento administrativo, tendo em conta que os fatos provados na sentença penal vinculam a Administração pública”. (TORRES LÓPEZ, M. Assunción. El derecho sancionador: Ámbito penal y Ámbito administrativo. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 173, tradução nossa).

⁵²¹ “3. La resolución que ponga fin al procedimiento será ejecutiva cuando no quepa contra ella ningún recurso ordinario en vía administrativa, pudiendo adoptarse en la misma las disposiciones cautelares precisas para garantizar su eficacia en tanto no sea ejecutiva y que podrán consistir en el mantenimiento de las medidas provisionales que en su caso se hubieran adoptado. Cuando la resolución sea ejecutiva, se podrá suspender cautelarmente, si el interesado manifiesta a la Administración su intención de interponer recurso contencioso-administrativo contra la resolución firme en vía administrativa. Dicha suspensión cautelar finalizará cuando: [...] 2.º El órgano judicial se pronuncie sobre la suspensión cautelar solicitada, en los términos previstos en ella”. (3. A decisão que encerrar o procedimento será passível de execução quando contra ela não houver recurso ordinário na via administrativa, podendo adotar-se as mesmas disposições cautelares necessárias para garantir a sua eficácia enquanto não seja executável, e que poderão consistir na manutenção das medidas provisórias que no seu caso sejam adotadas. Quando a decisão for exequível, ela poderá ser suspensa cautelarmente, se o interessado indicar à Administração sua intenção de interpor recurso administrativo contencioso contra a decisão administrativa final. A referida suspensão cautelar terminará quando: [...] 2. O órgão judicial se pronunciar sobre a suspensão cautelar solicitada, nos termos nela previstos). (ESPANHA. Ley 39/2015, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas, 2 de octubre de 2015. Disponível em

A Lei 26/2007 (LRM) também trata da concorrência entre a jurisdição penal e a atuação administrativa⁵²³. O art. 6.2.a) da LRM determina que, nos casos de responsabilidade objetiva por atividades descritas no Anexo III da LRM, o procedimento administrativo sancionador é independente e a instauração da jurisdição penal não obsta o seu prosseguimento⁵²⁴. Contudo, para José Miguel Beltrán Castellanos⁵²⁵ e Germán Valencia Martín⁵²⁶, essa disposição legal parece ir de encontro ao princípio que veda a dupla imposição de custos de reparação do dano consagrado no art. 6.2, *in fine*, quando preceitua que “se adoptarán, em todo caso, las medidas compensatorias que fueran necesarias para evitar la doble recuperación de costes”⁵²⁷.

Por sua vez, o art. 6.3⁵²⁸ determina que, se a Administração não tiver

<<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10566>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

⁵²² Dispunha o art. 7 do Real Decreto 1398/1993, hoje revogado, que a Administración Pública, ciente da existência de ação penal envolvendo situação que pudesse configurar a tríplice identidade de sujeito, fato e fundamento, poderia, *ex officio*, determinar a suspensão do procedimento administrativo até a prolação da sentença. (ESPANHA. Real Decreto 1398/1993, 4 de agosto de 1993. Disponível em <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1398-1993.html#a7>. Acesso em: 6 mai. 2019).

⁵²³ O art. 36.1 da LRM assim define a infração administrativa ambiental: “Son infracciones administrativas las acciones y las omisiones que se tipifican en los artículos siguientes, así como las que, en su caso, establezca la legislación autonómica de desarrollo de esta Ley”. (São infrações administrativas as ações e as omissões que se tipifiquem nos artigos seguintes, assim como as que, em seu caso, estabeleçam as legislações autonômicas de regulamentação desta lei). (ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa)).

⁵²⁴ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 232. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁵²⁵ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 232. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁵²⁶ VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

⁵²⁷ “adotar-se-ão, em todo caso, as medidas compensatórias que forem necessárias para evitar a dupla penalização de custos”. (ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

⁵²⁸ “3. Si por aplicación de otras leyes se hubiera conseguido la prevención, la evitación y la reparación de daños medioambientales a costa del responsable, no será necesario tramitar las actuaciones previstas en esta Ley”. (Se por aplicação de outras leis se tiver conseguido a prevenção, a contenção e a reparação dos danos ambientais ao lado da responsabilidade, não será

iniciado ou concluído sua atuação ao tempo em que foi proferida uma decisão na jurisdição penal sobre a responsabilidade ambiental, então estará dispensada de tramitar as atuações previstas na LRM. Para Germán Valencia Martín,

[...] la Ley no obliga a los tribunales penales u órganos sancionadores administrativos a deferir necesariamente la depuración de las responsabilidades medioambientales (objetivas) a sus órganos y procedimientos específicos, iniciados o por iniciar (lo cual hubiera significado la sustitución completa de la maquinaria a que antes nos referíamos), sino que les permite seguir pronunciándose sobre estas cuestiones (con arreglo al Código penal o la legislación ambiental sectorial correspondiente), a condición únicamente de aplicar en materia de reparación de los daños (evaluación de los daños y determinación de las medidas reparadoras) las normas de la propia Ley de Responsabilidad Medioambiental (Anexo II) (Disposición adicional novena)⁵²⁹.

Finalmente, embora o art. 3⁵³⁰ da LRM delimite a sua incidência apenas aos danos ambientais provocados por operadores econômicos ou profissionais, aponta José Miguel Beltrán Castellanos que “la jurisprudência de la jurisdicción penal empieza a tener en consideración esta obligación impuesta por la LRM”⁵³¹. Dessa forma, os Tribunais Superiores da Espanha começam a utilizar os

necessário tramitar as atuações previstas nesta lei). (ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

⁵²⁹ “[...] a Lei não obriga os tribunais penais ou órgãos de sanção administrativa a deferir necessariamente a determinação das responsabilidades ambientais (objetivas) aos seus órgãos e procedimentos específicos, iniciados ou a serem iniciados (o que significaria a substituição completa das disposições que nos referimos acima), mas permite que eles continuem decidindo sobre essas questões (de acordo com o Código Penal ou a legislação ambiental setorial correspondente), sob unicamente a condição de aplicar sobre a matéria de reparação dos danos (avaliação de danos e determinação das medidas reparadoras) as normas da própria Lei de Responsabilidade Ambiental (Anexo II) (Nona Provisão Adicional). (VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018, tradução nossa).

⁵³⁰ “1. Esta Ley se aplicará a los daños medioambientales y a las amenazas inminentes de que tales daños ocurran, cuando hayan sido causados por las actividades económicas o profesionales enumeradas en el anexo III, aunque no exista dolo, culpa o negligencia”. (A presente lei aplica-se aos danos ambientais e às ameaças iminentes de que tais danos ocorram, quando causados pelas atividades econômicas ou profissionais enumeradas no Anexo III, mesmo que não exista dolo, culpa ou negligência”. (ESPANHA. Ley 26/2007, relativa à Responsabilidade Meio Ambiental, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019, tradução nossa).

⁵³¹ “a jurisprudência da jurisdição penal começa a considerar esta obrigação imposta pela LRM”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 233. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

instrumentos da normativa para fixar, na jurisdição penal, a respeito da quantificação e da forma de reparação dos danos ao meio ambiente.

Nesse quadrante, quanto ao poder sancionador do Estado por dano ao meio ambiente, existe uma independência relativa da instância administrativa frente à jurisdição penal. Assim ocorre em razão de que: a) se admite a suspensão do procedimento administrativo quando já deflagrada a ação penal; b) a aplicação da sanção penal exclui a sanção administrativa quando houver a identidade de sujeito, fato e fundamento; c) os fatos declarados como provados na jurisdição penal vinculam a Administração, o mesmo ocorrendo com a obrigação de reparar o dano⁵³².

No que tange à jurisdição civil, é preciso rememorar que, de modo geral, destina-se à resolução de conflitos entre particulares e que envolvam direitos de natureza privada, como, por exemplo, direito de vizinhança. Quando ocorrem danos a interesses difusos, coletivos ou público, normalmente são objeto de procedimento sancionatório administrativo ou penal⁵³³.

Seguindo esse raciocínio, a jurisdição civil é limitada e somente pode ser exercida para a proteção jurídica indireta do meio ambiente, ou seja, para amparar o indivíduo que tem afetado, pelas consequências de um dano ambiental, um direito subjetivo de natureza pessoal (saúde) ou patrimonial. A respeito, disserta José Miguel Beltrán Castellanos que

[...] la protección que otorgaba el Derecho civil en estos casos no era al daño al medio ambiente como tal, que afecta a los intereses difusos o colectivos, sino al daño individualizado que degradando o afectando al medio ambiente sufren las personas o su patrimonio, es decir, el daño que la doctrina ha venido llamando <daño tradicional> y que afecta a los derechos privados subjetivos, como aclara la STS de 28 de enero de 2004⁵³⁴.

⁵³² CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, p. 476-477.

⁵³³ CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, p. 431-432.

⁵³⁴ “[...] a proteção concedida pelo direito civil nesses casos não era o dano ao meio ambiente como tal, o que afeta interesses difusos ou coletivos, mas o dano individualizado que, degradando ou afetando o meio ambiente, sofrem as pessoas ou o seu patrimônio, isto é, o dano que a doutrina vem chamando de ‘dano tradicional’ e que afeta os direitos privados subjetivos, como declara o STS

Diante disso, “no existe, sin embargo, en el Derecho español una acción semejante a la “class action” norteamericana, ni se ha reconocido en nuestro Derecho una acción pública con carácter general en esta matéria [...]”⁵³⁵. Por conseguinte, a via civil não serve à reparação dos danos ambientais em sentido estrito, porquanto busca, prioritariamente, a reparação de um dano sofrido pelo indivíduo na sua esfera particular e que comumente se converte na obrigação de indenizar (danos tradicionais). Contudo, eventualmente a sentença civil pode determinar a reparação do dano ambiental, porém, não como medida principal, mas de forma reflexa para propiciar a restauração do direito individual violado. Cita-se, como exemplo, a sentença civil que impõe a proibição de emissão de fumaça em níveis elevados. Embora beneficie diretamente o meio ambiente, é concedida em favor do particular por força da violação das regras de direito de vizinhança⁵³⁶.

A despeito dos rígidos limites rígidos de atuação na questão ambiental, a jurisdição civil conserva a sua independência. O art. 109.1⁵³⁷ do Código Penal, além de admitir a responsabilidade civil *ex delicto*, permite o exercício concomitante das ações civil e penal⁵³⁸. Como acentuam Francisco Muñoz Conde, Carmen López

de 28 de janeiro de 2004”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 15. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019, tradução nossa).

⁵³⁵ “não existe, todavia, no Direito espanhol, uma ação semelhante a ‘class action’ norteamericana, nem se há reconhecido em nosso Direito uma ação pública com caráter geral nesta matéria [...]”. (CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, p. 443, tradução nossa).

⁵³⁶ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 16-21. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁵³⁷ “1. La ejecución de un hecho descrito por la ley como delito obliga a reparar, en los términos previstos en las leyes, los daños y perjuicios por él causados. 2. El perjudicado podrá optar, en todo caso, por exigir la responsabilidad civil ante la Jurisdicción Civil”. (1. A execução de um ato descrito como delito obriga a reparar, nos termos previstos nas leis, os danos e prejuízos causados. 2. A parte prejudicada poderá optar, em qualquer caso, exigir a responsabilidade civil perante a Jurisdição Civil). (ESPAÑA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de noviembre de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

⁵³⁸ Não obstante, o apartado 2 do artículo 40 da Ley de Enjuiciamiento Civil prevê a possibilidade de suspensão da ação civil quando estiver conclusa para a sentença, desde que exista a possibilidade de coincidência de fundamentos de responsabilidade ou quando a decisão penal puder influenciar aquela. “[...] 2. En el caso a que se refiere el apartado anterior, no se ordenará la suspensión de las actuaciones del proceso civil sino cuando concurren las siguientes circunstancias: 1.^a Que se acredite la existencia de causa criminal en la que se estén investigando, como hechos de apariencia

Peregrín e Pastora García Álvarez, “es una peculiaridad del sistema español que, cuando hay perjuicios, acción civil y penal puedan ejercerse conjuntamente”⁵³⁹.

Ainda, embora a jurisdição civil seja independente, sofre ela os efeitos da jurisdição penal. É que a condenação criminal acarreta a automática obrigação de o degradador reparar o dano ou indenizar os prejuízos causados ao meio ambiente, quando não for possível a primeira medida. Isso porque “cuando el daño ambiental es consecuencia de la comisión de una infracción, las leyes que regulan la potestad sancionadora determinan expresamente la obligación de restaurar, junto con la sanción a imponer”⁵⁴⁰. Diante disso, o art. 1.092 do Código Civil espanhol determina que “las obligaciones civiles que nazcan de los delitos o faltas se regirán por las disposiciones del Código Penal”⁵⁴¹, de maneira a que a responsabilidade civil *ex delicto* passa a prestar-se para se obter tanto a reparação dos danos tradicionais e também aqueles causados ao meio ambiente⁵⁴².

No que tange à legitimidade para a ação *ex delicto*, o Tribunal Supremo

delictiva, alguno o algunos de los que fundamenten las pretensiones de las partes en el proceso civil. 2.^a Que la decisión del tribunal penal acerca del hecho por el que se procede en causa criminal pueda tener influencia decisiva en la resolución sobre el asunto civil”. (No caso previsto no parágrafo anterior, não será determinada a suspensão dos atos do processo civil salvo quando concorram as seguintes circunstâncias: 1. Que se comprove a existência de um caso criminal no qual estão sendo investigados, como atos de aparência criminosa, alguns ou alguns daqueles que baseiam as pretensões das partes no processo civil. 2. Que a decisão do tribunal criminal em relação ao ato de um processo criminal possa ter influência decisiva na decisão sobre a matéria civil). (ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Civil. Ley 1/2000, 7 de janeiro de 200. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

⁵³⁹ “é uma peculiaridade do sistema espanhol que, quando haja prejuízos, ação civil e penal podem ser exercidas conjuntamente”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 229, tradução nossa).

⁵⁴⁰ “quando o dano ambiental for consequência uma ação ou infração, as leis que regulam o poder sancionador determinarão expressamente a obrigação de reparar, junto com a sanção a ser imposta”. (TORRES LÓPEZ, M. Assunción. El derecho sancionador: Ámbito penal y Ámbito administrativo. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018, p. 173, tradução nossa).

⁵⁴¹ “as obrigações civis que nasçam dos delitos ou faltas reger-se-ão pelas disposições do Código Penal”. (ESPANHA. Real Decreto de 24 de julho de 1889. Disponível em <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=034_Codigo_Civil_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 10 mai. 2019, tradução nossa).

⁵⁴² VALENCIA MARTÍN, Germán. El impacto (favorable) de la Directiva 2004/35/CE en el <sistema> español actual de responsabilidad por daños ambientales. In: JORDANO FRAGA, Jesús *et al.* **Estudios sobre la Directiva 2004/35/CE de responsabilidad por daños ambientales y su incidencia en el ordenamiento español**. Navarra: Editora Aranzadi, 2005, p. 116-117.

da Espanha tem admitido a sua proposição por associações ecologistas. Segundo aquela Corte de Justiça, embora a reparação do dano deva ser buscada pelo prejudicado direto, quando se tratar de ofensa ao meio ambiente é possível, diante da natureza do bem jurídico protegido de interesse da coletividade, a sua exigência por entidades coletivas⁵⁴³.

3.2 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

No ordenamento jurídico nacional, a obrigação do causador do dano ambiental de efetivar a sua reparação (recuperando, restaurando, compensando ou indenizando)⁵⁴⁴ é compulsória e foi introduzida pelos arts. 4º, VIII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, que assim dispõem, *ipsis litteris*:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A norma jurídica em questão inaugurou um novo regime de responsabilidade no direito brasileiro ao incluir o dano ambiental, que atenta contra interesses difusos⁵⁴⁵, como passível de reparação, como assinala Cândido Rangel Dinamarco:

⁵⁴³ VALENCIA MARTÍN. Germán. El impacto (favorable) de la Directiva 2004/35/CE en el <sistema> español actual de responsabilidad por daños ambientales. In: JORDANO FRAGA, Jesús *et al.* **Estudios sobre la Directiva 2004/35/CE de responsabilidad por daños ambientales y su incidencia en el ordenamiento español**. Navarra: Editora Aranzadi, 2005, p. 118.

⁵⁴⁴ MILARÉ, Édis. O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental. **Revista de direitos difusos**. São Paulo, v. 36, ano VII. p. 33-54, março-abril 2006.

⁵⁴⁵ Interesses supraindividuais, de natureza indivisível, de titularidade de um grupo de pessoas indeterminadas ligadas por uma situação de fato.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente veio a introduzir um novo conceito nesse contexto de proteções. Foi o de lesão ambiental, considerada da ótica solidarista que caracteriza o direito de massa que se vai formando neste quadrante da História das Civilizações. Não se trata mais de repelir somente os danos causados aos indivíduos, enquanto tais, mas o dano que, com a agressão ao meio ambiente, é causado a toda a comunidade⁵⁴⁶.

Posteriormente, a obrigação de reparar o dano ambiental alcançou status constitucional com a inserção da responsabilidade pela reparabilidade integral no art. 225, § 3º, da Constituição da República⁵⁴⁷. Assim, segundo Maria Luiza Machado Granziera,

A proteção penal do meio ambiente encontra seu fundamento no § 3º do art. 225 da Constituição. Segundo esse dispositivo, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁵⁴⁸

Observa-se, assim, que o legislador constituinte erigiu o meio ambiente equilibrado como um direito subjetivo de uso comum do povo e que deve atender a sua função social de garantir a sadia qualidade de vida⁵⁴⁹. Diante disso, disserta Édis Milaré que “está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias”⁵⁵⁰.

Em suma, a reparação do dano ambiental será sempre exigida nos procedimentos de apuração de infração penal contra o meio ambiente, independente

⁵⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. O Poder Judiciário e o meio ambiente. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 140.

⁵⁴⁷ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁴⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 773.

⁵⁴⁹ BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

⁵⁵⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 343).

do cabimento dos institutos despenalizadores ou descarcerizador. Nas palavras de Luís Paulo Sirvinkas, “busca-se, com a exigência desses requisitos, a reparação do dano ambiental, consoante recomendação prevista no princípio n. 10 da Declaração do Rio/92”.⁵⁵¹

3.2.1 Transação penal

A transação penal foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pela Lei n. 9.099/95⁵⁵². Trata-se de uma medida despenalizadora⁵⁵³ prevista no art. 76⁵⁵⁴ da referida norma para os crimes em que a pena máxima cominada não seja superior a dois anos, ou que, independente da quantidade de sanção corporal, prevejam a pena de multa de forma alternativa à privativa de liberdade⁵⁵⁵⁻⁵⁵⁶. Consiste na apresentação, pelo Ministério Público, de uma proposta de submissão imediata do agente ao cumprimento de uma pena não privativa de liberdade

⁵⁵¹ SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 104.

⁵⁵² “A criação de institutos como os da transação penal e da suspensão do processo-crime, fizeram-se sentir desde os primórdios da vigência da legislação ordinária, operando verdadeira revolução no sistema processual penal até então em vigor e mesmo na aplicação da pena em si, que deixou de ser estigmatizante, para se tornar um forte elemento a contribuir até mesmo para a composição dos danos civis”. (BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 453.

⁵⁵³ Entende-se por medida despenalizadora aquela que afasta a punibilidade do agente pela prática da conduta tida como crime, ou seja, impede a pretensão punitiva estatal. (GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 51).

⁵⁵⁴ “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁵⁵ “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁵⁶ “É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a um ano”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese 2, Jurisprudência em Teses, 96. ed. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=suspens%E3o+condicional+processo&b=TEMA&p=true&t=&l=1&i=4&ordem=MAT,TIT.>>. Acesso em: 26 fev 2019.

(restritivas de direitos⁵⁵⁷ ou multa⁵⁵⁸).

A consequência jurídica do instituto é a não deflagração da ação penal, com os efeitos dele decorrentes, e não a dispensa de punição do agente. Como escrevem Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, “[...] a transação não tem por objeto imediato deixar de punir o suposto autor de uma infração penal, mas sim a não-propositura da ação penal, evitando-se, de maneira secundária, os efeitos deletérios daí resultantes”.⁵⁵⁹

A concessão da transação penal demanda o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos⁵⁶⁰. São requisitos objetivos: a) não ter o agente sido condenado, por sentença transitada em julgado, ao cumprimento de pena privativa de liberdade; b) não ter sido o agente beneficiado pela transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores. Quanto à condicionante de índole subjetiva, exige-se que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do fato, apontem a imposição da pena não restritiva de liberdade como suficiente para antever a reprovação e prevenção do crime⁵⁶¹.

O oferecimento da transação penal não se trata de mera faculdade conferida ao Ministério Público e, sim, de um poder-dever que se lhe atribui. Assim, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, torna-se obrigatória a

⁵⁵⁷ “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁵⁵⁸ “Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁵⁵⁹ DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 69.

⁵⁶⁰ “Art. 76. [...] § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁶¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 465.

apresentação da proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ao agente. Nesse sentido, pontuam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

A lei dos juizados especiais admitiu o princípio da oportunidade, mas uma oportunidade regrada, também chamada de regulada ou limitada ou temperada e submetida ao controle jurisdicional. Oportunidade regrada porque é a lei que diz quando será possível a transação e de que modo ela deve ser feita. Não fica ao arbítrio do Ministério Público propor ou não a transação. Não é uma faculdade do órgão Ministerial.⁵⁶²

No âmbito dos crimes ambientais, o art. 27 da Lei n. 9.605/95^{563, 564}, além de estabelecer os requisitos objetivos e subjetivos necessários à obtenção do benefício, condiciona a apresentação da proposta à prévia composição do dano ambiental. Importante ressaltar que “[...] a composição do dano, a que aludem os dispositivos legais referidos, não é a efetiva recomposição, esta que pode levar vários anos, mas sim, o compromisso assumido pelo autor do fato de reparar os prejuízos causados supostamente por sua conduta”.^{565, 566}. A verificação da efetiva reparação do dano, portanto, é diferida para a fase de cumprimento das condições da proposta, na linha do que acentuam Samuel Auday Buzaglo e Marcelo Buzaglo Dantas quando sustentam que “[...] não se pode admitir que esta se dê, efetivamente, antes da audiência preliminar, sob pena de quase se inviabilizar a

⁵⁶² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 586.

⁵⁶³ “Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁶⁴ “Esta realidade, digna dos mais acalorados aplausos, vem ao encontro do que está na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) e na própria legislação ordinária que rege a matéria (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º); E, além disso, está em perfeita consonância com o que apregoa a doutrina mais abalizada desde os primórdios da evolução do Direito do Ambiente no Brasil, ou seja, a tese de que, malgrado a prevenção (sempre preferível), especial enfoque há de ser dado à reparação do dano ambiental”. (BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 455).

⁵⁶⁵ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 302.

⁵⁶⁶ Na mesma linha: “[...] não há necessidade da reparação efetiva nesse momento, basta a existência de acordo nesse sentido”. (DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 84).

utilização do novel instituto”⁵⁶⁷.

A proposta de transação penal aceita pelo agente é submetida à análise pelo juiz de direito⁵⁶⁸. Se o magistrado entender que os requisitos legais foram preenchidos, fará a homologação do ajuste, por sentença. Essa sentença, que não gera os efeitos da reincidência⁵⁶⁹ para o agente, é registrada apenas para o fim de o agente não ser novamente beneficiado pelo instituto no prazo de cinco anos⁵⁷⁰. Na hipótese de entender que os requisitos legais não foram preenchidos, o juiz de direito negará a homologação da transação penal e remeterá os autos ao Ministério Público para a deflagração da ação penal.

Doutro lado, a sentença, diante de seu caráter meramente homologatório, não faz coisa julgada material, de maneira que o descumprimento das condições do ajuste possibilita a deflagração da ação penal pelo Ministério Público. A respeito, prescreve a Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial⁵⁷¹.

O cumprimento das condições da proposta enseja a decretação da extinção da punibilidade do agente sem os efeitos deletérios decorrentes de uma

⁵⁶⁷ BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 456.

⁵⁶⁸ “Art. 76. [...] § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz” (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁶⁹ “Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.).

⁵⁷⁰ “Art. 76. [...] § 4º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁷¹ (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 35. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 3 mai. 2019).

sentença penal condenatória.

3.2.2 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo constitui igualmente uma medida despenalizadora⁵⁷² introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo art. 89⁵⁷³ da Lei n. 9.099/95 para os crimes em que a pena mínima cominada seja inferior ou igual a um ano, ou que, independente da quantidade de sanção corporal, seja prevista a pena de multa de forma alternativa à privativa de liberdade. Compreende uma proposta, apresentada pelo Ministério Público, para a suspensão do curso da ação penal durante um período de prova, que varia entre dois e quatro anos, a fim de que o acusado cumpra determinadas condições previamente estabelecidas. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover *et. al.*, “premia-se com a cessação da punibilidade o que aceita cumprir algumas condições (e as cumpre efetivamente) durante certo período, sem discutir sua culpabilidade”.⁵⁷⁴

Instaurada a ação penal, com o oferecimento da denúncia e o seu recebimento pela autoridade judiciária, ocorre a suspensão dos atos processuais e do prazo prescricional durante o período de prova, desde que aceitas pelo acusado as condições estabelecidas⁵⁷⁵. A natureza jurídica do instituto é a de *nolo*

⁵⁷² “As finalidades da suspensão condicional do processo são múltiplas: evitar a aplicação da pena de curta duração, reparação dos danos, desburocratizar a Justiça etc. De todas, a mais marcante é a seguinte: acima de tudo, o escopo da suspensão condicional do processo é evitar a estigmatização derivada do próprio processo”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 263).

⁵⁷³ “Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁷⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 258.

⁵⁷⁵ “Após a oferta da denúncia e depois de o Juiz proceder ao exame de admissibilidade da demanda (art. 43, I, II e III, do CPP), é que deverá ocorrer a audiência para apreciação da proposta de suspensão do processo”. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 202).

Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, *ab initio*. O momento do oferecimento da denúncia é o corretamente adequado, em princípio, para a concretização da proposta de suspensão. Sendo aceita, o juiz pode suspender o processo”. (GRINOVER, Ada

contendere, que, conforme afirmam Ada Pellegrini Grinover *et. al.*, “[...] consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência”⁵⁷⁶. É por isso que a concessão da suspensão condicional do processo não tem os efeitos de condenação e de reconhecimento de culpabilidade penal⁵⁷⁷.

O oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade (art. 89 da Lei n. 9.099/95). São fixados como requisitos objetivos: a) inexistência de outra ação penal em curso; b) inexistência de anterior condenação por crime doloso. Quanto aos pressupostos subjetivos, guardam relação com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem assim com os motivos e as circunstâncias do crime, isto é, com as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59⁵⁷⁸ do Código Penal e que servem para a reprovação e a prevenção do ilícito penal.

Da mesma forma como ocorre no campo da transação penal, constitui poder-dever do Ministério Público, por força do princípio da oportunidade regrada ou discricionariedade regulada ou controlada⁵⁷⁹, a obrigação de apresentar a proposta de suspensão condicional do processo sempre que o acusado preencher os requisitos objetivos e subjetivos. Consoante magistério de Ada Pellegrini Grinover *et. al.*,

O princípio da oportunidade (regrada) instituído pela Lei 9.099/95, entretanto, não chega a permitir ao Ministério Público deixar de atuar pura e

Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 253).

⁵⁷⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 256.

⁵⁷⁷ BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: Revista dos Tribunais. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 461.

⁵⁷⁸ “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁵⁷⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 260.

simplesmente. Ele pode dispor da *persecutio criminis* projetada pela lei, para adotar uma via alternativa. Mas não pode deixar de agir por razões de oportunidade. Presentes os requisitos legais, tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador. Quem traçou a política criminal consensual, portanto, foi o legislador. Não é o Ministério Público o detentor dessa política. Ele a cumpre. Assim, como a cumpre o juiz. A *ratio legis*, portanto, reside na conquista de finalidades públicas supremas (desburocratização, despenalização, reparação, ressocialização etc.), não no incremento de poderes para uma ou outra instituição.⁵⁸⁰

Nesse rumo, o Superior Tribunal de Justiça, com base em julgamentos reiterados sobre o tema, assentou a seguinte tese:

A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada⁵⁸¹.

As condições que podem ser exigidas do acusado constam no § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 e consistem: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Afora as condições legais acima apontadas, permite o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/95 a inclusão, pelo magistrado, de outras condições judiciais adequadas ao fato e à situação pessoal do réu⁵⁸². Em se tratando de crimes ambientais, o dano a ser reparado é o decorrente da conduta comissiva ou omissiva que lesou o bem jurídico tutelado (meio ambiente), tanto por força da regra geral como em virtude da disposição contida no art. 28 da Lei n. 9.605/98⁵⁸³. Quanto à esta regra, afirmam

⁵⁸⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 261.

⁵⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese 3, Jurisprudência em Teses, 96. ed. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=suspens%E3o+condicional+processo&b=TEMA&p=true&t=&l=1&i=4&ordem=MAT,TIT>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁵⁸² “Art. 89. [...] § 2º. O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019.

⁵⁸³ “Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da

Geraldo Ferreira Lanfredi *et. al.* que

Ressai dos dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais que o objetivo maior da suspensão do processo é a reparação ambiental, de sorte que a legislação em causa condiciona a extinção da punibilidade a um laudo de constatação da composição do dano ambiental, “ressalvada sempre a impossibilidade de repará-lo”⁵⁸⁴.

Além de se obrigar ao cumprimento das condições legais e judiciais no período de prova, o acusado também deve preencher os requisitos denominados de subsistência⁵⁸⁵ e que estão previstos no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/95⁵⁸⁶. São eles: a) não voltar a ser processado criminalmente; b) reparar o dano. Aceita pelo acusado a proposta apresentada pelo Ministério Público, o juiz é quem fixa as condições e decreta a suspensão da ação penal pelo período estabelecido como de prova⁵⁸⁷ se presentes os requisitos legais⁵⁸⁸. Trata-se de uma decisão interlocutória⁵⁸⁹ que pode

prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁸⁴ LANFREDI, Geraldo Ferreira; *et. al.* **Direito penal, na área ambiental**: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos : doutrina, legislação, jurisprudência, documentários. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

⁵⁸⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 311.

⁵⁸⁶ “Art. 89 [...] § 3º. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁸⁷ “Art. 89 [...] § 1º. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades”. (BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁵⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 338-339.

⁵⁸⁹ “A decisão do juiz que determina a suspensão condicional do processo não julga o mérito, isto é, nem absolve nem condena nem julga extinta a punibilidade. Não se trata de sentença, portanto, Muito menos de mero despacho. Só resta admitir que é uma decisão interlocutória (decisão que não encerra o processo). Sobrestamento não é encerramento. Não se pode confundir o ato que suspende o processo com o que aplica imediatamente a pena alternativa aceita (art. 76)”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de

ser revogada no curso do interregno, com a retomada da marcha da ação penal, acaso se constate o descumprimento das condições ou dos requisitos de subsistência. Registre-se, nesse tópico, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 920), no sentido de que,

Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.⁵⁹⁰

Na eventualidade de o dano ambiental não ser reparado na totalidade durante o período de prova, prevê o art. 28, II, da Lei n. 9.605/98, a possibilidade de prorrogação do interstício pelo prazo máximo de quatro anos, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição. Nessa hipótese, o acusado fica dispensado do cumprimento das demais condições, como permite o inciso III do art. 28 da Lei n. 9.605/98. Alfim, constado que a reparação do dano ambiental ainda não é integral, admite-se nova prorrogação do período de prova por prazo idêntico ao da primeira dilação.

O cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo, especialmente com a reparação do dano, salvo impossibilidade justificada de realização, acarreta a extinção da punibilidade do acusado, *ex vi* do disposto no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, haja vista a natureza mista (processual e penal) do instituto⁵⁹¹. A comprovação da reparação do dano dispensa a elaboração de laudo

[...] confeccionado por perito judicial, o que elevaria o tempo e os custos do processo, situação absolutamente incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais. Basta que seja firmado por técnico habilitado (biólogo, geólogo, engenheiro floresta, etc.), que, após vistoria *in loco*, constate a efetiva recuperação da área tida como degradada⁵⁹².

26.09.1955. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 339).

⁵⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 149.8034/RS. Brasília, 25 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 26 fev. 2019.

⁵⁹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; *et. al.* **Juizados Especiais Criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1955. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 258.

⁵⁹² BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,

Em síntese, como observado de forma perspicaz por Samuel Audray Buzaglo e Marcelo Buzaglo Dantas,

[...] pode traduzir o instituto da suspensão do processo na obtenção de resultados muitíssimos relevantes para a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente. Primeiro, por exigir o inc. I do art. 28 da Lei 9.605/98, a reparação efetiva do dano ambiental, como conditio *sine qua non* à extinção da punibilidade. Segundo, porque, na impossibilidade desta reparação se realizar ou ainda em outras situações, é possível atingir-se os objetivos, para os quais foi criada a lei, através de medidas compensatórias que, em alguns casos, podem até ser de interesse ecológico superior à própria reparação no local onde teriam se operado os supostos danos⁵⁹³.

Dessa forma, a suspensão condicional do processo, na seara ambiental, constitui medida jurídica eficiente para garantir a restauração do equilíbrio violado do meio ambiente.

3.2.3 Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena, também chamada de *sursis*⁵⁹⁴, é uma medida de natureza descarcerizadora que tem por finalidade “[...] evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere”⁵⁹⁵. Foi introduzida no sistema penal brasileiro pela reforma realizada pela Lei n. 7.209/84 com base no sistema belga-francês⁵⁹⁶ e consta no art. 77 do Código Penal⁵⁹⁷.

Aplica-se o *sursis* às condenações transitadas em julgado em que houve a imposição do cumprimento de pena privativa de liberdade não superior a dois anos. Também é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade não superior a

2000, p. 460.

⁵⁹³ BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 461-462.

⁵⁹⁴ Derivar da palavra francesa *surseoir* (CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 415).

⁵⁹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 599.

⁵⁹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 416.

⁵⁹⁷ “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que [...]”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

quatro anos na hipótese de o condenado ser maior de 70 anos de idade (*sursis* etário) ou apresentar problemas de saúde que recomendem a medida (*sursis* humanitário). No caso de crime ambiental, permite-se a concessão do *sursis* à condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos⁵⁹⁸.

Por esse instituto suspende-se a execução da pena privativa de liberdade por um período de prova, que varia entre dois a seis anos, conforme a espécie de *sursis*, a fim de que o condenado cumpra as condições estabelecidas pelo magistrado⁵⁹⁹. Os demais efeitos da condenação⁶⁰⁰, inclusive o pagamento da pena de multa, não são afetados pela suspensão, permanecendo hígidos e de pronto exigíveis⁶⁰¹.

A concessão do *sursis* reivindica o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos⁶⁰². Como requisito objetivo exige-se que a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a dois anos, ou não superior a quatro anos conforme for o caso de *sursis* etário ou humanitário. No que diz respeito às condições subjetivas,

⁵⁹⁸ “Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁵⁹⁹ “Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶⁰⁰ “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [...]”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019). “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.” (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶⁰¹ “Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶⁰² “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

são as seguintes: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso, ou que a condenação tenha resultado na pena de multa; b) não seja cabível a substituição da penal privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa; c) as circunstâncias judiciais⁶⁰³ (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, motivos e circunstâncias do crime) indiquem a suficiência da medida para a reprovação e a prevenção do ilícito penal. Como esclarecido no item 66 da exposição de motivos da Lei n. 7.209/84, o *sursis* foi previsto para o condenado que ostente “[...] mínima culpabilidade, irretocáveis antecedentes, de boa índole a personalidade, bem como relevantes os motivos e favoráveis as circunstâncias”.

Tem-se como direito subjetivo do acusado a obtenção do *sursis* e não como mera faculdade do magistrado, porquanto o art. 157 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) determina que “o Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue”⁶⁰⁴.

As condições para o cumprimento do *sursis* são fixadas de acordo com a modalidade da suspensão e são classificadas em legais⁶⁰⁵ e judiciais⁶⁰⁶. Denomina-se *sursis* simples ou comum aquele em que o condenado fica obrigado, no primeiro ano do prazo, a prestar serviços à comunidade ou a se submeter à limitação de fim de semana, conforme previsto no § 1º do art. 78 do Código Penal. Na visão de

⁶⁰³ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶⁰⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 600.

⁶⁰⁵ “Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. § 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de freqüentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.” (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶⁰⁶ Arbitradas pelo magistrado.

Fernando Capez, não pode haver a cumulação dessas condições com aquelas previstas para o *sursis* especial⁶⁰⁷.

O *sursis* especial é aquele em que o condenado que já reparou o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e que apresenta as circunstâncias judiciais favoráveis, fica desobrigado de prestar serviços à comunidade ou à limitação de fim de semana no primeiro ano do período de prova, como dispõe o § 2º do art. 78 do Código Penal. Nessa espécie, o condenado ficará sujeito ao cumprimento das seguintes condições: a) proibição de freqüentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Note-se que a reparação do dano, nessa espécie de *sursis*, é condição obrigatória. No caso de crime ambiental, determina o art. 17 da Lei n. 9.605/98 que “a verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente”.

Em qualquer modalidade de *sursis* o magistrado poderá incluir outras condições adequadas ao fato e à situação pessoal do réu⁶⁰⁸.

Aceitas pelo condenado as condições, o juiz decreta a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo período estabelecido como de prova. Como sucede na suspensão condicional do processo, a decisão classifica-se como interlocutória e pode ser revogada no curso do interregno, restabelecendo-se o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença.

O descumprimento da condição de prestar serviços à comunidade ou à limitação de fim de semana no primeiro ano do período de prova, a falta de reparação do dano, salvo impossibilidade, ou de pagamento da pena de multa, bem

⁶⁰⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 421.

⁶⁰⁸ “Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

como a superveniente condenação do acusado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, motiva a revogação obrigatória do *sursis*⁶⁰⁹. A seu turno, o descumprimento de outras condições, ou a condenação do acusado, por sentença transitada em julgado, ao cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos pela prática de crime culposos ou por contravenção penal, não obriga a revogação do *sursis*, ficando adstrito ao prudente arbítrio do magistrado⁶¹⁰, que poderá, inclusive, determinar a prorrogação do período de prova⁶¹¹. Expirado o período de prova sem a revogação do *sursis*, a pena privativa de liberdade é extinta⁶¹².

Necessário ponderar que o *sursis* não se confunde com a suspensão condicional do processo, uma vez que nesta ocorre a deflagração da ação penal, com o recebimento da denúncia e a posterior suspensão dos atos processuais. Naquele realizam-se todos os atos processuais, com o recebimento da denúncia, a instrução probatória e, ao final, a prolação da sentença. O que ocorre é a suspensão da execução da pena privativa de liberdade irrogada ao réu. Decorrido o período de prova extingue-se a pena e não a punibilidade do acusado. Acerca da diferença entre os dois institutos, arremata Rogério Greco:

1ª) No *sursis* o agente foi condenado e a concessão da suspensão

⁶⁰⁹ “Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; III - descumpra a condição do § 1º do art. 78 deste Código”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶¹⁰ “Art. 81 – [...] 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpra qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶¹¹ “Art. 81 – [...] § 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. § 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

⁶¹² “Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”. (BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019).

condicional da pena somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, na audiência admonitória;

2ª) Na suspensão condicional do processo, o juiz somente recebe a denúncia, sendo que os demais atos do processo ficarão suspensos, não havendo que se falar, pois, em condenação do réu;

3ª) A vítima que figurou no processo no qual foi concedido o *sursis* tem direito a seu título executivo judicial, nos termos do inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil (atual inciso VI do art. 515 do CPC/2015);

4ª) A vítima que figura no processo em que houve suspensão, como não existe condenação com trânsito em julgado, não tem direito a qualquer título executivo judicial;

5ª) O beneficiário com o *sursis*, depois do período de prova não apaga os seus dados criminais, servindo a condenação em que houve a suspensão condicional da pena para forjar a reincidência ou os maus antecedentes do agente;

6. Como não há condenação, uma vez cumpridas as condições especificadas na sentença que concedeu a suspensão condicional do processo, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não servindo tal declaração para fins de reincidência ou mesmo maus antecedentes.⁶¹³

Dessa forma, a obrigação de reparar o dano ambiental constitui condição indeclinável para a concessão do *sursis* especial.

3.2.4 Sentença condenatória

Embora a sanção penal transpareça como o principal efeito da condenação criminal⁶¹⁴, também defluem da sentença que a impõe diversas intercorrências que atingem outras esferas do acusado (efeitos extrapenais⁶¹⁵). Nessa linha, o art. 91, I, do Código Penal, torna certa a obrigação de o condenado reparar o dano causado como um dos efeitos genéricos da condenação criminal⁶¹⁶. Com isso, uma vez delimitada a responsabilidade penal, nada mais há para se perquirir sobre a obrigação consequente de reparar o dano. Ainda que vigore no ordenamento jurídico nacional a regra da independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, “a sentença condenatória transitada em julgado torna-se título executivo no juízo cível, sendo desnecessário rediscutir a culpa do causador do

⁶¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 609.

⁶¹⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 440.

⁶¹⁵ “Repercutem em outra esfera que não a criminal”. (CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 440).

⁶¹⁶ Efeito genérico é aquele que não precisa ser declarado pelo juiz, decorrendo de forma automática da sentença condenatória. (MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de processo penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008, p. 238).

dano (art. 63 do CPP)”⁶¹⁷. Contudo, como esclarece Andrey Borges de Mendonça,

[...] esta sentença condenatória era [...] um título ilíquido, pois não havia fixação do valor do dano (quantum debeatur), embora não fosse possível mais de discussão sobre a existência do débito (an debeatur). Era, portanto, necessário proceder à liquidação da sentença penal condenatória [...]⁶¹⁸.

Visando aperfeiçoar esse sistema que exigia a posterior liquidação da sentença, o legislador, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, procurou superar o entrave dando agilidade ao cumprimento da obrigação de reparação o dano ambiental. Nessa direção, inseriu na Lei n. 9.605/98 o art. 20 da Lei n. 9.605/98 que determina que, nos crimes ambientais, “a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”.

Posteriormente, com a reforma processual penal introduzida pela Lei n. 11.719/08 e que alterou o art. 387, IV, do Código de Processo Penal⁶¹⁹, tornou-se regra geral a obrigatoriedade de o juiz, na sentença condenatória, e sempre que possível, fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. Nas palavras de Andrey Borges de Mendonça, “a intenção explícita do legislador reformador foi agilizar a indenização do dano causado, ao menos parcialmente”⁶²⁰. Portanto, é obrigação compulsória do acusado, por força da condenação criminal, reparar o dano ambiental que sua ação, comissiva ou omissiva, causou, cuja forma, se possível, deverá constar especificamente na sentença.

Alfim, calha registrar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁶²¹ tem

⁶¹⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 441.

⁶¹⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de processo penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008, p. 239.

⁶¹⁹ “Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; [...]”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁶²⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de processo penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008, p. 241.

⁶²¹ “APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

decidido que a sentença penal condenatória não pode impor a obrigação de demolição de obra nociva ao meio ambiente. No entendimento daquela Corte Regional, a medida de demolição, ainda que prevista no art. 72, VIII, da Lei n. 9.605/98⁶²², está reservada unicamente às infrações de natureza administrativa, o que impede sua aplicação no âmbito penal.

3.3 A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS NA LEGISLAÇÃO PENAL ESPANHOLA

O art. 45 da Constituição Espanhola consagra o direito fundamental ao meio ambiente adequado como “[...] un principio rector, lo que impediría el acceso al recurso de amparo frente a violaciones del mismo”⁶²³. Prescreve a aludida norma

DEMOLIÇÃO DA OBRA E EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O artigo 231 do Código de Processo Penal possibilita a apresentação de documentos pelas partes “em qualquer fase do processo”. Houve um justo e concreto motivo para que o documento fosse juntado aos autos apenas ao final da instrução (alegações finais), exigindo, por conseguinte, a intimação da parte contrária para contrapô-lo. Ademais, as imagens inseridas na manifestação da acusação já se encontravam nos autos; O cerceamento de defesa está condicionado, para efeitos de nulidade, à comprovação do prejuízo do réu, o que no presente feito não se verifica. Neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, ou princípio do prejuízo, delineado no art. 563 do CPP; A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, sendo o réu responsável pela degradação de área de preservação permanente, decorrente de ampliação de construção em solo não edificável; As circunstâncias do caso demonstram que o réu possuía pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, agindo, senão com dolo direto, então com dolo eventual; restando, todavia, comprovado o elemento subjetivo do tipo; Para definição do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, deve-se considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento; Nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o paciente possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena; Afastada a obrigação de demolição da construção irregular e de execução de Plano de Recuperação de Área Degradada, por ausência de previsão legal, uma vez que aplicada fora do disposto no artigo 9º da Lei 9.605/98; A pena de demolição da obra, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 9.605 /98, consiste em medida de cunho eminentemente administrativo, aplicável tão-somente aos casos de cometimento de infrações ambientais também administrativas, cuja “apuração”, nos termos do parágrafo 4º do artigo 70 da referida Legislação, depende de “processo administrativo próprio”. (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 5009773-41.2015.4.04.7200. Relator: Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani. Julgamento: 4.12.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 27 jun. 2019). No mesmo sentido: BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 5036273-81.2014.4.04.7200. Relator: Des. Fed. Leandro Paulsen. Julgamento: 9.1.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 27 jun. 2019.

⁶²² “Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] VIII - demolição de obra; [...]”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁶²³ “[...] um princípio reitor, o que impediria o acesso ao recurso de amparo diante de violações do

constitucional, *in verbis*:

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.
3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado⁶²⁴.

A seu turno, a redação atual do art. 191⁶²⁵, item 2 (antes art. 174), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁶²⁶, determina que a execução da política ambiental observará os princípios da precaução⁶²⁷ e ação preventiva⁶²⁸, da correção⁶²⁹, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao

mesmo". (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 70. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁶²⁴ "1. Toda pessoa tem o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-la. 2. Os poderes públicos devem assegurar a utilização racional de todos os recursos naturais, a fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, contando com a indispensável solidariedade coletiva. 3. Para aqueles que violarem as disposições anteriores, nos termos fixados pela lei, serão estabelecidas sanções penais ou, quando for o caso, administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado". (ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019, tradução nossa).

⁶²⁵ "2. A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador". (UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 25 de março de 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 2 abr. 2019).

⁶²⁶ O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem origem no Tratado de Roma, de 1957, com as alterações posteriores promovidas pelo Acto Único Europeu, de 1986, Tratado de Maastricht, de 1992, Tratado de Amesterdam, de 1997, Tratado de Nice, de 2001, Tratado de Roma, de 2004, e Tratado de Lisboa, de 2007. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/law/treaties_pt>. Acesso em: 2 abril 2019.

⁶²⁷ "O princípio da precaução significa então que "as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza sobre se uma dada acção os vai prejudicar". [...] O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípio "in dubio pro ambiente": na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ónus da prova da inocuidade de uma acção em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor". (ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41).

⁶²⁸ "O princípio da prevenção implica então a adopção de medidas previamente à ocorrência de um

ambiente e do poluidor-pagador. À vista disso, pode-se afirmar que o princípio do poluidor-pagador que sustenta a obrigação de reparar o dano ambiental, no direito espanhol, tem raízes na Constituição e na legislação comunitária.

Doutro lado, embora alguns autores espanhóis defendam que a norma constitucional encampa uma visão antropocêntrica de proteção ambiental⁶³⁰, ganha espaço na doutrina majoritária o que se denomina de “[...] ‘antropocentrismo o ecocentrismo moderado’, a partir del cual, aun manteniendo una posición central de la calidad de vida, el medio ambiente se considera un bien jurídico autónomo colectivo, respecto de otros bienes jurídicos individuales”⁶³¹. Por conta disso, Jesús Conde Antequera escreve que a reforma promovida pela Lei Orgânica 5/2010 “[...] no sigue una concepción únicamente antropocéntrica del medio ambiente, sino que considera bienes jurídicos dignos de protección autónoma a los bienes ambientales a que se refiere”⁶³².

dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, como o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos. [...] Em suma, poderíamos dizer que o princípio da prevenção implica que seja dada uma atenção particular ao controlo das fontes de poluição [...]”. (ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44).

⁶²⁹ “Este princípio determina quem deve, e onde e quando se devem desenvolver acções de protecção do ambiente. Visa, portanto, pesquisar as causas da poluição para, sempre que possível, as eliminar ou pelo menos moderar, evitando que se repitam”. (grifos no original) (ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. **Direito constitucional do ambiente da União Européia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45).

⁶³⁰ Aponta Elena de Luis García que “los partidarios de la visión antropocéntrica, afirman que el derecho penal protege exclusivamente a las personas, su vida, su salud y la calidad del medio en el que se desarrollan”. (os partidários da visão antropocêntrica, afirmam que o direito penal protege exclusivamente as pessoas, sua vida, sua saúde e a qualidade do meio ambiente em que se desenvolvem). (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 138-140. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em:

<<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁶³¹ “[...] ‘antropocentrismo ou ecocentrismo moderado’, a partir do qual, ainda mantendo uma posição central de qualidade de vida, o meio ambiente é considerado um bem jurídico autónomo coletivo, no que diz respeito a outros bens jurídicos individuais”. (DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência, Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 138-140. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>.

Acesso em: 1 abr. 2019, tradução nossa).

⁶³² “não segue uma concepção exclusivamente antropocêntrica do meio ambiente, senão que considera bens jurídicos dignos de protecção autónoma os bens ambientais a que se refere”.

A par dessa divergência no campo doutrinário, é fato inconteste que a Lei Orgânica 5/2010 reconheceu a relevância da reparação do dano nas hipóteses de crimes contra o meio ambiente, impondo a sua obrigatoriedade. De acordo com Francisco Muñoz Conde, Carmen López Peregrín e Pastora García Álvarez,

[...] lo que antes se preveía como facultativo: la restauración del equilibrio biológico a cargo del autor del hecho y la adopción de cualquier otra medida cautelar necesaria para la protección de los bienes tutelados en este Título. Em efecto, tras la reforma el art. 339 dispone lo siguiente: Art. 339: <Los jueces o tribunales ordenarán la adopción, a cargo del autor del hecho, de las medidas necesarias encaminadas a restaurar el equilibrio ecológico perturbado, así como de cualquier otra medida cautelar necesaria para la protección de los bienes tutelados en este Título>.⁶³³

Nessa linha, observa-se que a obrigação de reparar o dano ambiental, antes consagrada de forma genérica no art. 109.1 do Código Penal espanhol⁶³⁴, foi alçada à condição de regra específica de proteção do meio ambiente com a reforma introduzida pela Lei Orgânica 5/2010. Ainda, como forma de incentivar a reparação do dano ao meio ambiente, a Lei Orgânica 5/2010 instituiu, no art. 340, uma causa de diminuição de pena para o acusado que voluntariamente restaura o equilíbrio ecológico. Na lição de José Miguel Beltrán Castellanos,

Una vez declarada la responsabilidad penal, el artículo 340 del CP rebaja la pena a quien voluntariamente procede a restaurar el equilibrio ecológico (a la pena inferior en grado). Nos encontramos aquí con una circunstancia específica de atenuación de la pena que, me parece, se configura como un incentivo que introduce legislador para motivar a reparar el daño ambiental, precisamente, por quien causa el daño. Según la doctrina, se exige para su aplicación «una acción reparadora positiva y acreditada por actos externos del imputado», sin perjuicio de que se alcance efectivamente o no la

(CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003, p. 65. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada, tradução nossa).

⁶³³ “[...] o que se previa como opcional: o restabelecimento do equilíbrio biológico pelo autor do ato e a adoção de qualquer outra medida cautelar necessária à proteção dos bens tutelados neste Título. Com efeito, após a reforma, o art. 339 dispõe o seguinte: Art. 339: <Os juízes ou tribunais ordenarão a adoção, pelo autor do ato, das medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio ecológico perturbado, bem como qualquer outra medida cautelar necessária à proteção dos bens protegidos neste Título. >”. (MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 332, tradução nossa).

⁶³⁴ “1. La ejecución de un hecho descrito por la ley como delito obliga a reparar, en los términos previstos en las leyes, los daños y perjuicios por él causados”. (1. A execução de um ato descrito na lei como delito obriga o causador a reparar, nos termos previstos nas leis, os danos e prejuízos causados). (ESPANHA. Código Penal. Ley 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019, tradução nossa).

reparación querida⁶³⁵.

Em resumo, como expõem Francisco Muñoz Conde, Carmen López Peregrín e Pastora García Álvarez,

La reparación del daño causado es de tanta relevancia en los delitos contra el medio ambiente que el legislador ha incluido dos preceptos en las disposiciones comunes del Capítulo V del Título XVI del Libro II, Título donde se contienen los delitos contra el medio ambiente, la flora y la fauna. De un lado, el art. 339 impone expressamente a los jueces o tribunales la obligación de ordenar la adopción, a cargo del autor del hecho, de las medidas necesarias encaminadas a restaurar el equilibrio ecológico perturbado, así como de cualquier otra medida cautelar necesaria para la protección de los bienes tutelados en dicho Título. Por otro lado, el art. 340 permite rebajar la pena en un grado al culpable de cualquier de los hechos tipificados en el Título XVI si hubiera procedido voluntariamente a reparar el daño causado⁶³⁶.

Não obstante a impositiva obrigação de reparação do dano ambiental, o Código Penal espanhol (Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro), e também o Código de Processo Penal espanhol (Lei de Acusação Criminal, de 14 de setembro de 1882, diferente do sistema penal e processual penal brasileiro, não contemplam medidas despenalizadoras que obstem a pretensão punitiva estatal⁶³⁷. Com isso, a imposição da obrigação de reparar o dano ambiental exige sempre a prévia declaração da responsabilidade por crime ambiental, ou seja, a deflagração da ação penal por força do princípio da obrigatoriedade estampado no art. 105 do Código de Processo Penal⁶³⁸ e o posterior decreto condenatório.

⁶³⁵ “Uma vez declarada a responsabilidade penal, o artigo 340 do CP reduz a penalidade de quem voluntariamente procede para restaurar o equilíbrio ecológico (à pena inferior em grau). Estamos aqui com uma circunstância específica de atenuação da pena que, penso eu, se configura como um incentivo que introduziu o legislador para motivar a reparação do dano ambiental, justamente por quem causa o dano. De acordo com a doutrina, é necessário para sua aplicação “uma ação reparatória positiva e credenciada por atos externos do acusado”, sem prejuízo da efetivação ou não da reparação desejada”. (BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. El régimen tradicional de la responsabilidad por daños ambientales en España. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. v. 39, pp. 133-184, 2018, tradução nossa).

⁶³⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015, p. 233.

⁶³⁷ Isso decorre do princípio de não regressão em matéria ambiental, o qual determina que a legislação não pode estabelecer medidas que impliquem na proteção do ambiente em nível menos elevado (PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Colóquio sobre o princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 11-54. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 2 abr. 2019).

⁶³⁸ “1. Los funcionarios del Ministerio Fiscal tendrán la obligación de ejercitar, con arreglo a las disposiciones de la Ley, todas las acciones penales que consideren procedentes, haya o no acusador particular en las causas, menos aquellas que el Código Penal reserva exclusivamente a la

No tocante ao processamento da ação penal, o Código de Processo Penal prevê três procedimentos ordinários: a) procedimento normal, para os crimes em que a pena privativa de liberdade é superior a 9 (nove) anos; b) procedimento abreviado⁶³⁹, para os crimes sancionados com pena privativa de liberdade inferior a 9 (nove) anos ou outras penas de natureza distinta; c) procedimento para juízo de delitos leves⁶⁴⁰, para as condutas de baixa repercussão social ou de diminuto valor

querella privada. 2. En los delitos perseguibles a instancias de la persona agraviada también podrá denunciar el Ministerio Fiscal si aquélla fuere menor de edad, persona con discapacidad necesitada de especial protección o desvalida. La ausencia de denuncia no impedirá la práctica de diligencias a prevención". (1. Os funcionários do Ministério Público terão a obrigação de exercer, de acordo com as disposições da Lei, todas as ações penais que julguem apropriadas, havendo ou não um acusador particular nas causas, exceto aqueles que o Código Penal reserva exclusivamente para reclamações particulares. 2. Nos crimes que podem ser processados a pedido da pessoa lesada, o Ministério Público também poderá oferecer denúncia se esta for menor de idade ou pessoa com deficiência que necessite de proteção especial ou desfavorecida. A ausência de representação não impedirá a prática de diligências de prevenção). (ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Real Decreto, 14 de setembro de 1882. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20151006&tn=2>>. Acesso em: 14 mai. 2019, tradução nossa).

⁶³⁹ "Artículo 757. Sin perjuicio de lo establecido para los procesos especiales, el procedimiento regulado en este Título se aplicará al enjuiciamiento de los delitos castigados con pena privativa de libertad no superior a nueve años, o bien con cualesquiera otras penas de distinta naturaleza bien sean únicas, conjuntas o alternativas, cualquiera que sea su cuantía o duración". (Artigo 757. Sem prejuízo do estabelecido para os processos especiais, o procedimento disciplinado no presente Título aplica-se ao julgamento de crimes puníveis com pena privativa de liberdade não superior a nove anos, ou com outras penas de natureza distinta, sejam elas únicas, conjuntas ou alternativas, qualquer que seja sua quantidade ou duração). (ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Real Decreto, 14 de setembro de 1882. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20151006&tn=2>>. Acesso em: 14 mai. 2019, tradução nossa).

⁶⁴⁰ "Artículo 962. 1. Cuando la Policía Judicial tenga noticia de un hecho que presente los caracteres de delito leve de lesiones o maltrato de obra, de hurto flagrante, de amenazas, de coacciones o de injurias, cuyo enjuiciamiento corresponda al Juzgado de Instrucción al que se debe entregar el atestado o a otro del mismo partido judicial, procederá de forma inmediata a citar ante el Juzgado de Guardia a los ofendidos y perjudicados, al denunciante, al denunciado y a los testigos que puedan dar razón de los hechos. Al hacer dicha citación se apercibirá a las personas citadas de las respectivas consecuencias de no comparecer ante el Juzgado de guardia. Asimismo, se les apercibirá de que podrá celebrarse el juicio de forma inmediata en el Juzgado de guardia, incluso aunque no comparezcan, y de que han de comparecer con los medios de prueba de que intenten valerse. Al denunciante y al ofendido o perjudicado se les informará de sus derechos en los términos previstos en los artículos 109, 110 y 967". (Artigo 962. 1. Quando a Polícia Judiciária tomar conhecimento de um fato que apresente as características de delito leve de lesões ou abuso de trabalho, de furto, de ameaças, de coações ou de injúrias, cuja acusação seja de competência do Tribunal de Instrução a que o relatório deva ser entregue ou a outro da mesma atribuição judicial, procederá imediatamente a convocação, perante o Tribunal, do ofendido e lesado, do denunciante, do denunciado e das testemunhas que podem dar razão para os fatos. Ao fazer a referida convocação, as pessoas mencionadas serão avisadas das respectivas consequências de não comparecer perante o Juizado de guarda. Além disso, eles serão avisados de que o julgamento pode ser realizado imediatamente no Tribunal, mesmo que eles não apareçam, e que eles devem comparecer com os meios de prova que pretendam usar. Ao denunciante e ao denunciado e ao ofendido ou lesado será informado os direitos e os termos previstos nos artigos 109, 110 e 967). (ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Real Decreto, 14 de setembro de 1882. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20151006&tn=2>>. Acesso em: 14

pecuniário. O termo “faltas”, que constava na redação anterior da norma jurídica, foi substituído por “delitos leves” pela Lei Orgânica 1/2015.

Para os fins deste trabalho, será examinado apenas o procedimento abreviado pelo fato de guardar contornos de similaridade com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo do direito penal brasileiro, haja vista a previsão de um acordo entre o Ministério Fiscal e o acusado.

Foi introduzido pela Lei de 28 de dezembro de 1988, fundado no princípio da efetividade⁶⁴¹, com o objetivo “[...] impulsar y simplificar la tramitación de este procedimiento, por el que se procederá a enjuiciar los delitos que tengan señalada en el Código Penal una sanción privativa de libertad inferior a los nueve años”⁶⁴². Nesse procedimento vigora o princípio do consenso, segundo o qual Ministério Fiscal “[...] negocia con el imputado sobre su aceptación de la acusación, para el dictado rápido de una sentencia, otorgándole beneficios en las sanciones que se le impongan”⁶⁴³. Importante consignar que a finalidade do procedimento abreviado não é a de acabar com o tempo de tramitação do processo, mas, sim, de pacificar o conflito social que o crime desencadeia⁶⁴⁴.

O procedimento abreviado é deflagrado após uma investigação prévia que demonstre a existência de indícios do delito e da autoria. Nele o Ministério Público, o acusado e seu defensor conciliam para que a sentença seja proferida com

mai. 2019, tradução nossa).

⁶⁴¹ MORALES BRAND, José Luis Eloy. **El proceso penal abreviado**. Disponível em: <<http://www.aguascalientes.gob.mx/ORGanoImplementador/MoralesBrand/EIProcesoPenalAbreviado.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

⁶⁴² “[...] promover e simplificar a tramitação desse procedimento, que passará a processar as infrações que tenham sido designadas no Código Penal uma pena privativa de liberdade inferior a nove anos”. (ABAD LICERAS, José Maria. **El papel del Ministerio Fiscal en el proceso penal español**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5072>. Acesso em: 1 mar. 2019, tradução nossa).

⁶⁴³ “[...] negocia com o acusado sobre sua aceitação da acusação, pela rápida emissão de uma sentença, concedendo-lhe benefícios nas sanções que se imponham a ele”. (MORALES BRAND, José Luis Eloy. **El proceso penal abreviado**. Disponível em: <<http://www.aguascalientes.gob.mx/ORGanoImplementador/MoralesBrand/EIProcesoPenalAbreviado.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2019, tradução nossa).

⁶⁴⁴ MORALES BRAND, José Luis Eloy. **El proceso penal abreviado**. Disponível em: <<http://www.aguascalientes.gob.mx/ORGanoImplementador/MoralesBrand/EIProcesoPenalAbreviado.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

base unicamente nos elementos indiciários, evitando-se a dilação do procedimento, com a aplicação, na hipótese de condenação, de uma sanção menor previamente negociada que abarca, inclusive, a obrigação de reparação do dano. Note-se que não existe a dispensa do exame do caso concreto pelo magistrado, apenas a instrução probatória incidirá sobre a prova coletada na fase indiciária. No ponto, acentua José Luis Eloy Morales Brand que “el hecho de que el imputado acepte el procedimiento y la acusación, no libera al juez de valorar que los datos de prueba demuestren el delito y la culpabilidad, para evitar que personas inocentes sean condenadas”⁶⁴⁵.

3.4 A REPAÇÃO DO DANO NOS CRIMES AMBIENTAIS: DA TEORIA À PRÁTICA JUDICIÁRIA

Como desenvolvido ao longo deste trabalho, o Estado tem o dever de atuar para garantir a existência de um meio ambiente equilibrado, sadio, e que assegure a qualidade de vida para as gerações presente e futuras, haja vista a sua característica de bem comum universal. O instrumento político para a realização dessa missão é o desenvolvimento sustentável, que corresponde ao meio para se alcançar a prosperidade econômica com justiça social e dentro dos limites dos sistemas ecológicos, ou, como expresso no item 2 do Relatório Brundtland, “o desenvolvimento é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”⁶⁴⁶. Com a implantação do desenvolvimento sustentável será possível atingir a sustentabilidade plena da sociedade global, harmonizando o progresso econômico e social com a preservação dos recursos ecológicos.

No campo do direito penal, a proteção ocorre mediante a designação do

⁶⁴⁵ "O fato de que o acusado aceita o procedimento e a acusação, não libera o juiz de avaliar que os dados de prova demonstrem um delito e a culpabilidade, para evitar que pessoas inocentes sejam condenadas". (MORALES BRAND, José Luis Eloy. **El proceso penal abreviado**. Disponível em: <<http://www.aguascalientes.gob.mx/ORGanoImplementador/MoralesBrand/EIProcesoPenalAbreviado.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2019, tradução nossa).

⁶⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Brundtland**: nosso futuro comum. 1987. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

meio ambiente como bem jurídico. O bem jurídico é o direito subjetivo essencial e vital para o homem e a sociedade, plasmado da Constituição, e que conduz o legislador a estabelecer a aplicação de uma sanção quando ocorrer a sua violação. Portanto, o meio ambiente equilibrado, por ser um bem coletivo cujo interesse transcende a cada indivíduo e afeta a sociedade global, foi erigido à categoria de bem jurídico tutelado pelo direito penal⁶⁴⁷.

Por sua vez, a tutela penal do meio ambiente se efetiva em dois âmbitos. No primeiro plano, mediante o exercício do *jus puniendi*, quando são atingidos os efeitos repressivo e preventivo. Ao mesmo tempo em que se impõe um castigo àquele que lesa o meio ambiente, também se difunde, no infrator e na sociedade, a noção sobre a necessidade da preservação ambiental.

No segundo plano, por meio da imposição da obrigação de reparar o dano como consequência do cometimento do delito ambiental. Sustentada no princípio do poluidor-pagador, a reconstituição compulsória do meio ambiente ao estado básico propicia o restabelecimento do equilíbrio abalado. Além disso, atinge, pela via reflexa, as mesmas finalidades da imposição da sanção, pois, além de impor um custo financeiro ao degradador, propala, na esfera individual dele e também no círculo social, a concepção sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Especificamente quanto às formas de reparação do dano ambiental, no ordenamento jurídico nacional são admitidas três modalidades: i) reparação primária, *in natura* ou específica; ii) compensação por equivalente ecológico; e iii) indenização pecuniária. Por conseguinte, a obrigação da reparação do dano ambiental como consequência do processo penal deve recair sobre uma dessas espécies.

Assim, do ponto de vista estritamente teórico, o meio ambiente encontra no direito penal a proteção adequada à manutenção de sua estabilidade. Além de atuar nas esferas repressiva e preventiva, a tutela penal, por ser dotada de força coercitiva para impor a reparação do dano, atua de maneira eficiente para o

⁶⁴⁷ RODRÍGUEZ MEDINA, María del Mar. **Justificación y necesidad de la tutela jurídico-penal del medio**. 2015, p. 349-364. Tese (Doutorado em Direito). Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Disponível em: <<http://eprints.ucm.es/28099/1/T35653.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

restabelecimento do equilíbrio violado do meio ambiente.

Exsurge necessário, então, investigar como ocorre, no plano factual, a tutela penal do meio ambiente no âmbito do Estado de Santa Catarina. Nesse ponto, a Lei estadual n. 14.675/09 instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente⁶⁴⁸. O art. 10⁶⁴⁹, III, da norma em questão elegeu o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)⁶⁵⁰ e a Polícia Militar Ambiental (PMA) como órgãos executores das atividades de proteção e de melhoria da qualidade ambiental. Cabe a ambos⁶⁵¹, na consecução desse mister, constatar a ocorrência de infrações administrativas, bem como encaminhar ao Ministério Público as peças e informações quando o fato também constituir, em tese, delito contra o meio ambiente⁶⁵². Tem-se, então, que, no Estado de Santa Catarina, as atividades de polícia judiciária⁶⁵³, na esfera ambiental, são exercidas, na prática, pelo IMA e pela PMA, porquanto o Tribunal de Justiça de

⁶⁴⁸ SANTA CATARINA. Código Estadual do Meio Ambiente. Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

⁶⁴⁹ “Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos: [...] III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente - FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA; [...]”. (SANTA CATARINA. Código Estadual do Meio Ambiente. Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html>. Acesso em: 28 mai. 2019). A FATMA foi substituída pelo IMA.

⁶⁵⁰ O IMA sucedeu a FATMA. (SANTA CATARINA. Lei n. 17.354, de 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2017/17354_2017_lei.html>. Acesso em: 3 mai. 2019).

⁶⁵¹ “Art. 14. À FATMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete: [...]XIII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo; [...]. Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições: [...]III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a FATMA, para a instrução do correspondente processo administrativo; [...]”. (SANTA CATARINA. Código Estadual do Meio Ambiente. Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://leis.ale.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html>. Acesso em: 28 mai. 2019).

⁶⁵² Dispõe o art. 86 do Código Estadual do Meio Ambiente que “a constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis”.

⁶⁵³ “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. (BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019). A polícia judiciária, portanto, é o órgão público incumbido de atuar após a prática de uma infração penal recolhendo elementos para a elucidação do fato, de maneira a possibilitar a instauração do competente procedimento de apuração de responsabilidade criminal. (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 73-74).

Santa Catarina⁶⁵⁴ entende que os documentos confeccionados por estes órgãos são idôneos à deflagração da persecução penal, dispensado a autuação do inquérito policial⁶⁵⁵.

Por outro lado, deflui do § 1º do art. 74 do Código Estadual do Meio Ambiente que “o agente fiscal autuante, sempre que possível, deve indicar os procedimentos a serem tomados pelo infrator para a cessação ou mitigação do dano ambiental, antes mesmo da apresentação da defesa prévia”⁶⁵⁶. Ainda, preceitua o § 1º do art. 87 da referida lei que “a correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano”. Por fim, o § 2º estabelece que “a autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir”.

Dessa forma, em conformidade com a legislação estadual, cabe ao IMA e à PMA, nos documentos que elaborarem, indicar a forma em que o dano ao meio ambiente deve ser reparado. Para regulamentar essa determinação, o IMA e a PMA expediram a Portaria FATMA/BPMA n. 170, de 4 de outubro de 2013⁶⁵⁷, dispondo sobre os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito de suas atuações. Consta na referida normativa que, regra geral, caberá ao infrator apresentar ao órgão fiscalizador um Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) prevendo a forma da reparação do dano.

⁶⁵⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0002091-26.2016.8.24.0045, de Palhoça. Relator: Des. Norival Acácio Engel. Julgamento: 16.4.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 28 mai. 2019. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000168-55.2016.8.24.0015, de Canoinhas. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Julgamento: 14.3.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 28 mai. 2019.

⁶⁵⁵ Inquérito policial é o procedimento penal destinado “[...] à apuração de fato que configure infração penal e respectiva autoria, para servir de base à ação penal ou às providências cautelares”. (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002, p. 73).

⁶⁵⁶ SANTA CATARINA. Código Estadual do Meio Ambiente. Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

⁶⁵⁷ FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FATMA); POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Portaria FATMA/BPMA n. 170, 4 out. 2013. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

Contudo, o art. 80, §§ 3º e 4º⁶⁵⁸, da sobredita Portaria dispensa a apresentação de projeto técnico quando for possível a regeneração natural da área desflorestada com dimensão inferior a 2 (dois) hectares, desde que não tenha ocorrido a remoção de solo e serapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d'água. Em suma, no Estado de Santa Catarina a reparação do dano ao meio ambiente está vinculada à apresentação de PRAD ao órgão ambiental competente, salvo quando atingir área inferior a 2 (dois) hectares, caso em que estará dispensada a apresentação do projeto técnico.

Essa normatividade estadual tem o seu campo de incidência restrito às infrações ambientais administrativas. Porém, a análise de Acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁶⁵⁹ aponta que, no plano real, ocorre o espraiamento dos efeitos das regras administrativas à jurisdição penal. Com efeito, observou-se que a exigência da obrigação de reparar o dano ambiental como condição para a obtenção dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo se perfectibiliza mediante a apresentação e aprovação de um PRAD pelo órgão administrativo ambiental⁶⁶⁰. Nesses casos, a justiça penal se vale do concurso

⁶⁵⁸ “Art. 80. A multa estabelecida na decisão poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. § 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de regeneração ou recuperação de área, conforme o caso, juntamente com a respectiva defesa prévia do auto de infração lavrado. [...] § 3º A autoridade ambiental fiscalizadora pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. § 4º É considerada reparação ambiental que não exige apresentação de projeto técnico, a regeneração de área desflorestada, excetuando-se Área de Proteção Permanente - APP e área contígua a floresta exótica homogênea, inferior a 02 (dois) hectares, que possa ser reparada por regeneração natural, onde não houve remoção de solo e serrapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d'água”. (FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FATMA); POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Portaria FATMA/BPMA n. 170, 4 out. 2013. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842>>. Acesso em: 29 mai. 2019).

⁶⁵⁹ A pesquisa de jurisprudência realizada em 29.5.2019 no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as categorias “crimes ambientais” e “reparação dano” resultou em 12 (doze) Acórdãos, dos quais 8 (oito) que abordavam a matéria estudada foram examinados. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Jurisprudência. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019).

⁶⁶⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2015.018614-8, de Joaçaba. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Julgamento: 26.5.2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2015.046493-2, de Camboriú. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann. Julgamento:

posterior da instância administrativa para a efetiva reparação do dano ambiental.

Ainda, a mesma pesquisa possibilitou visualizar que, no contexto da transação penal e da suspensão condicional do processo, também ocorre a imposição da obrigação de reparar o dano ambiental, de acordo com a proposição da PMA acerca da forma de sua efetivação⁶⁶¹, ou em conformidade com o modo definido no Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público (MP)⁶⁶². Nessas hipóteses, embora a justiça penal busque na instância administrativa e na jurisdição civil o suporte para dar efetividade à reparação do dano, isso sucede de modo prévio e anterior ao ato de imposição da obrigação, permitindo ao infrator conhecer, de antemão, como deverá recompor o equilíbrio do meio ambiente.

Todavia, em se tratando de sentença penal condenatória, a pesquisa de acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁶⁶³ evidencia que não vêm

13.11.2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2014.076512-3, de Videira. Relator: Desa. Salete Silva Sommariva. Julgamento: 21.1.2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2014.049184-0, de Joaçaba. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins. Julgamento: 5.9.2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2010.035562-1, da Capital. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Julgamento: 14.7.2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

⁶⁶¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara Criminal. Recurso Em Sentido Estrito n. 0001317-60.2014.8.24.0014. Relator: Des. Sidney Eloy Dalabrida. Julgamento: 25.4.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

⁶⁶² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Recurso Em Sentido Estrito n. 0015160-80.2014.8.24.0018. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. Julgamento: 19.2.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2014.051012-6, de Bom Retiro. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Julgamento: 30.9.2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

⁶⁶³ A pesquisa de jurisprudência realizada em 29.5.2019 no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as categorias “sentença”, “crime ambiental” e “reparação dano” resultou em 12 (doze) Acórdãos, dos quais 4 (quatro) que abordavam a matéria estudada foram examinados. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Jurisprudência. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019).

ocorrendo, no seu bojo, a imposição da obrigação de o infrator reparar o dano ambiental. Com efeito, neste ato compositivo tem-se entendido que o art. 20 da Lei n. 9.605/98⁶⁶⁴ exige apenas a definição do valor mínimo da reparação e não a estipulação da forma deve ocorrer, e que a fixação do valor reparatório demanda pedido expresso da acusação e a demonstração de seu montante, situação de difícil prova no curso da ação penal⁶⁶⁵.

A consequência dessa posição jurídica é a necessidade de acionamento da jurisdição civil, com a instauração da ação civil *ex delicto*⁶⁶⁶, para se exigir do infrator a reparação do dano ambiental. Na prática, isso importa na desvinculação da obrigação de reparar do campo de atuação do direito penal, transformando a ação penal em mero instrumento repressivo desprovido de eficácia protetiva em favor do meio ambiente.

⁶⁶⁴ “Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”. (BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019).

⁶⁶⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 2008.077550-3, de Videira. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho. Julgamento: 28.4.2009. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 2010.076772-3, de Timbó. Relator: Desa. Marli Mosimann Vargas. Julgamento: 24.5.2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 5ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0002979-08.2015.8.24.0052, de Porto União. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgamento: 9.5.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0004211-93.2012.8.24.0041, de Mafra. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Julgamento: 19.1.2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

⁶⁶⁶ “Nestas situações, quando a repercussão da infração houver de atingir também o campo da responsabilidade civil, terá lugar a chamada ação civil *ex delicto*, que outra coisa é senão o procedimento judicial voltado à recomposição do dano civil causado pelo crime”. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 185).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como foco examinar a utilidade da tutela penal como ferramenta de proteção efetiva do meio ambiente. Trata-se de tema de especial relevância pelo fato de o direito penal ser considerado, no Estado Democrático de Direito, como a *ultima ratio* do sistema jurídico de controle social por força do princípio da intervenção mínima. Somente condutas geradoras de graves consequências, e quando insuficientes as sanções administrativas, é que devem ser sancionadas no campo criminal. Por conta disso, estabeleceram-se as seguintes hipóteses para a pesquisa: a) a tutela penal constitui um mecanismo eficiente de proteção do meio ambiente, porquanto também atua para garantir o restabelecimento do equilíbrio dos recursos naturais; b) a tutela penal volta-se exclusivamente à repressão e à prevenção do delito ambiental, não tendo compromisso com a restituição do meio ambiente ao estado básico.

Embora a ideia remota de preservação ambiental tivesse a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento econômico, o trânsito à modernidade permitiu a consolidação de uma nova concepção no sentido de que a preservação da vida humana está diretamente atrelada à manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Ficou evidente, a partir do “Relatório Meadows” e da Declaração de Estocolmo, ambos de 1972, que a exploração desenfreada dos recursos naturais acarretava o colapso iminente do planeta. Surgiram, então, inúmeros movimentos globais que visam à proteção do meio ambiente.

Essa evolução do pensamento culminou, no Brasil, com a elevação do direito ao meio ambiente equilibrado à condição de direito fundamental de terceira geração, e, na Espanha, à categoria de princípio reitor da política constitucional social e econômica. Passou a ser responsabilidade de todos (princípio da solidariedade) a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, haja vista as suas características de direito transnacional e difuso.

Na mesma toada, o meio ambiente passou a ser considerado como um

bem jurídico de interesse significativo da sociedade, o que ensejou a sua inserção no âmbito do direito penal. Houve, então, a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente nas legislações do Brasil (Lei n. 9.605/1998) e da Espanha (Lei Orgânica 10/1995) com o objetivo de sancionar o infrator (caráter repressivo) e evitar a reiteração de novos atos atentatórios (caráter preventivo). Ainda, diante da constatação de que grande parte das agressões sofridas pelo meio ambiente provém de pessoas jurídicas que exploram economicamente os recursos naturais, os ordenamentos jurídicos do Brasil e da Espanha incluíram a previsão da responsabilização penal dessas entidades.

Paralelamente à evolução da compreensão sobre a necessidade de preservação dos recursos naturais, o discurso antropocêntrico foi se convolvendo em ecocentrismo. Ganhou relevância o entendimento de que a sobrevivência dos seres humanos na terra depende e está intimamente ligada à várias outras formas de vida, e que todos compõem o que se denomina de sistema ecológico. Essa consciência levou à construção da expressão sustentabilidade, que apregoa que uma sociedade, para ser capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo, deve assegurar, de modo global, condições de dignidade às pessoas (dimensões econômica e social) e também garantir o consumo racional dos recursos naturais sem que ocorra o seu esgotamento (dimensão ecológica). E o meio para se atingir a sustentabilidade é o desenvolvimento sustentável, no qual são empregadas ações positivas calcadas nos três pilares que fundamentam aquela.

Ocorre que, não raras vezes, a ação humana fruto do desenvolvimento econômico e social acaba gerando um dano ambiental. O dano ambiental, assim, é considerado como a interferência ocasionada pelo homem com potencialidade de perturbar o equilíbrio do meio ambiente. Esse conceito é semelhante nas legislações do Brasil e da Espanha, apenas com a ressalva de que este último considera apenas o meio natural (flora, fauna, águas, solo e atmosfera), ao passo que aquele também inclui os meios artificial (urbano) e cultural. Além disso, conquanto as legislações do Brasil e da Espanha façam menção à extrapolação de um limite de tolerabilidade para a caracterização do dano ambiental, o sistema jurídico espanhol parece estar mais adiantado. Isso ocorre em virtude de a Lei de Responsabilidade Meio Ambiental

(Lei 26/2007) oferecer critérios objetivos para a valoração do efeito significativo do dano à fauna e à flora, às águas, ao solo e ao entorno costeiro, singularidade que afasta uma interpretação subjetiva neste aspecto.

Diante disso, cabe ao Estado atuar para evitar a configuração do dano ambiental mediante a proibição ou a limitação de atividades lesivas, assim como empregar medidas para garantir a recomposição do equilíbrio do meio ambiente quando ocorrer violação. É esse dever que recai sobre o Estado que lhe autoriza impor uma responsabilidade (ônus) ao degradador. A atribuição de responsabilidade tem assento no princípio universal do poluidor-pagador, segundo o qual quem causa um dano ao meio ambiente deve suportar o custo financeiro da reparação para restabelecer o equilíbrio violado. Inspirado na teoria econômica, esse princípio apregoa que as pessoas físicas e jurídicas que exploram recursos naturais devem internalizar os custos de produção, ou seja, considerar o ônus financeiro da eventual necessidade de reparar o dano ambiental. Não é a consagração de uma autorização para degradar, mas, sim, a atribuição de um encargo pecuniário àquele que causa um dano ao meio ambiente.

Quanto às formas de reparação do dano ambiental, são previstas, no Brasil, três modalidades. A reparação primária, *in natura* ou específica, e que consiste na reconstituição do meio ambiente lesado ao estado básico. A compensação por equivalente ecológico, em que ocorre a substituição do bem lesado por um equivalente. Por fim, quando impossível a utilização das formas anteriores, admite-se a indenização pecuniária, que se implementa mediante a estipulação de uma soma em dinheiro com base no custo total da recomposição da degradação ambiental. Embora não exista uma hierarquia entre os modos de execução, é entendimento uníssono que o primeiro a ser perseguido é a reparação primária, *in natura* ou específica.

Na União Europeia e na Espanha são previstos institutos semelhantes. A reparação primária também se baseia na reconstituição do meio ambiente ao *status quo ante*. A reparação complementar é uma modalidade integratória da anterior para os casos em que não for possível atingir a plena restituição do meio ambiente ao

estado natural. A reparação compensatória objetiva obter uma compensação pelas perdas transitórias de recursos naturais e/ou de serviços no período entre a ocorrência do dano e de sua efetiva reparação.

Contudo, a imposição da responsabilidade penal àquele que causa um dano ambiental está adstrita à comprovação cabal de que a interferência humana ocasionou perturbou o equilíbrio do meio ambiente. Embora seja consenso no meio jurídico que a demonstração do dano ambiental não é uma atividade das mais simples, no âmbito da jurisdição penal servem a tal desiderato como meios de prova a perícia, a inquirição de testemunhas, a confissão do acusado, o exame de documentos e a inspeção judicial.

Além da responsabilidade penal pelo dano ambiental, também concorrem as responsabilidades civil e administrativa. No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se a tripla responsabilização do infrator pelo dano ambiental. Contudo, a bem do funcionamento sistêmico desse modelo, a responsabilidade do infrator, quando for proclamada na jurisdição penal, propaga os seus efeitos à jurisdição civil e à instância civil. Isso decorre da força vinculante da decisão penal. Por conseguinte, a definição, na jurisdição penal, da obrigação de reparar o dano ambiental, dispensa nova discussão sobre a questão nas demais esferas. Na Espanha, a despeito de ser admissível a imposição de sanções penais e administrativas ao degradador ambiental, bem como a exigência da reparação do dano, em casos específicos vigora o princípio do *non bis in idem*. Assim, nos crimes cuja tipificação remetem, *ipsis litteris*, a uma conduta que configura também uma infração administrativa, sem o acréscimo de qualquer elemento normativo, não é possível a imposição de dupla sanção (penal e administrativa).

Nesse contexto, a obrigação de reparar o dano ambiental acabou inserida no âmbito do direito penal. No Brasil, foi erigida à condição para a obtenção dos institutos despenalizadores da transação penal e da suspensão condicional do processo, assim como para o gozo do benefício da suspensão condicional da pena. Além disso, a obrigação de reparar o dano ambiental constitui um efeito da sentença penal condenatória, o mesmo sucedendo na Espanha, cuja legislação, calcada no

princípio da não-regressão, não prevê medidas despenalizadoras.

Com isso, a tutela penal do meio ambiente se efetiva mediante o exercício do *jus puniendi*, quando são atingidos os efeitos repressivo e preventivo, e também por meio da imposição da obrigação de reparar o dano como consequência do cometimento do delito ambiental.

No perímetro do Estado de Santa Catarina, a jurisdição penal ambiental, na maior parte dos casos, é exercida a partir da atuação prévia do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e da Polícia Militar Ambiental. Assim ocorre em razão de o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ter entendimento consolidado no sentido de que os documentos confeccionados por estes órgãos são idôneos à deflagração da persecução penal. Ainda, a mesma Corte de Justiça compreende que é possível utilizar o concurso dos órgãos ambientais administrativos para se exigir a reparação do dano ao meio ambiente.

A pesquisa, portanto, confirmou a primeira hipótese, qual seja, que a tutela penal constitui um mecanismo eficiente de proteção do meio ambiente. O direito penal tem como objetivo primordial a proteção dos interesses fundamentais da sociedade. Isso tradicionalmente se efetiva mediante a coerção penal, que tem as funções de reprimir e prevenir a ocorrência de ilícitos. Portanto, a prevenção, cujo caráter é inerente à sanção penal, serve validamente à proteção do meio ambiente, haja vista dissuadir a sociedade, e particularmente o infrator, da prática de novos atos que importem em agressão à natureza.

Mas há outro aspecto importante que também referenda a conclusão acerca de o direito penal atuar como instrumento de proteção do meio ambiente. Com o progresso da concepção do direito penal para dotá-lo de efetividade, inseriu-se, dentre as suas finalidades, a de constituir, como consequência da responsabilidade criminal, a obrigação de o infrator promover a reparação do dano. Trata-se da instituição de uma terceira via, como afirma Jesús-Maria Silva

Sánchez⁶⁶⁷, que se acresce aos fins convencionais do direito penal.

No âmbito ambiental, essa obrigação acaba constituindo um método ainda mais eficaz de proteção. É que a definição da obrigação de reparar o dano no bojo da ação criminal, além de permitir a imediata exigência da recomposição da lesão, dispensa o acionamento da jurisdição civil e a atuação administrativa para a discussão da responsabilidade. Por isso que, conforme ensina José Miguel Beltrán Castellanos⁶⁶⁸, a via penal, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, proporciona benefícios superiores às demais esferas de atuação do Poder Público.

Nesse panorama, encerra-se destacando que a investigação levada a efeito proporcionou uma resposta afirmativa para o problema de pesquisa, evidenciando, ao menos no campo teórico, que a tutela penal serve à proteção efetiva do meio ambiente.

Alfim, cumpre arrematar que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, apenas de fomentar novos questionamentos referentes ao tema. Todavia, transpõe evidente a importância da tutela penal como técnica de efetivação da proteção ambiental a ser aperfeiçoada cada vez mais.

⁶⁶⁷ SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. Sobre la relevancia jurídico-penal de la realización de actos de "reparación". **Revista del Poder Judicial**. v. 45. Madrid, 1997.

⁶⁶⁸ BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. El régimen tradicional de la responsabilidad por daños ambientales en España. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. v. 39, pp. 133-184, 2018.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABAD LICERAS, José Maria. **El papel del Ministerio Fiscal en el proceso penal español**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5072>. Acesso em: 1 mar. 2019.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 8. ed. rev. e atual. e ampl. Salvador : Juspodivm, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Direito Ambiental**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. E-Book. ISBN 978-85-970-1230-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/cfi/6/10!/4/2/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSOCIAÇÃO O ECO. O que é uma Espécie Exótica e uma Exótica Invasora. [S. l.], 20 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28434-o-que-e-uma-especie-exotica-e-uma-exotica-invasora/>>. Acesso em: 1 abr. 2019

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 158.

BARBOSA, Rildo Pereira; VIANA, Viviane Japiassú; RANGEL, Morgana Batista Alves. **Fauna e Flora Silvestres**: Equilíbrio e recuperação ambiental. 1. ed. São Paulo: Érica : Saraiva, 2014.

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2016.

BELTRÁN CASTELLANOS, José Miguel. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental, con especial referencia a las garantías financieras**. 2017, p. 33. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Alicante, Alicante. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10045/82734>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

_____. El régimen tradicional de la responsabilidad por daños ambientales en

Espanha. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. v. 39, pp. 133-184, 2018. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6361255>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org). **Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 100.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é : o que não é. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSELTMANN, Klaus. Tradução Philip Gil França. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Exposição de motivos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 3 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=526>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Código Florestal. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 35. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 3 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 548.181-PR. Relator: Mina. Rosa Weber. 1ª Turma. Julgamento: 6.8.2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540-DF. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento: 1.9.2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.693-BA. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento: 11.10.2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748544161>>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.198.727-MG. Relator: Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgamento: 14.8.2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001113499&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 17 abr. 2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.498.034/RS. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 3ª Seção. Julgamento: 25.11.2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.524.466-SC. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgamento: 8.11.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500732840&dt_publicacao=18/11/2016>. Acesso em: 3 mai. 2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n. 1.265.705-RJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgamento: 26.6.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800621091&dt_publicacao=01/08/2018>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.671.529-SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgamento: 22.5.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701184784&dt_publicacao=30/05/2018>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese 3, Jurisprudência em Teses, 96. ed. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=suspens%E3o+condicional+processo&b=TEMA&p=true&t=&l=1&i=4&ordem=MAT,TIT>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tese 2, Jurisprudência em Teses, 96. ed. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=suspens%E3o+condicional+processo&b=TEMA&p=true&t=&l=1&i=4&ordem=MAT,TIT>>. Acesso em: 26 fev 2019.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 2650/2009. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Plenário. Julgamento: 11.11.2009. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1140033/DTRELEVANCIA%20desc/0/sinonimos%3Dfalse>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Habeas Corpus n. 1999.04.01.110614-8. Relator: Desa. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar. Julgamento: 16.12.1999. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 5009773-41.2015.4.04.7200. Relator: Desa. Fed. Cláudia Cristina Cristofani. Julgamento: 4.12.2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 5036273-81.2014.4.04.7200. Relator: Des. Fed. Leandro Paulsen. Julgamento: 9.1.2019.

Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral, tomo I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Direito penal**: parte geral, tomo II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUZAGLO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Transação penal e suspensão do processo-crime e o dano ambiental. Considerações sobre os artigos 27 e 28 da Lei 9.605/98. In: **Revista dos Tribunais**. Ano 89, v. 779, setembro 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 453.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. v. 8 n. 13 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: volume 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Introdução ao direito ambiental penal**. Barueri: Manole, 2005.

CERQUINHO, Maria Cuervo Silva Vaz. Do impacto ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COMISIÓN TÉCNICA DE PREVENCIÓN Y REPARACIÓN DE DAÑOS MEDIOAMBIENTALES. Modelo de oferta de responsabilidade ambiental (MORA). Marzo de 2013. Disponível em: <https://www.miteco.gob.es/es/calidad-y-evaluacion-ambiental/temas/responsabilidad-mediambiental/Documento%20metodolog%C3%ADa_tcm30-177400.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CONDE ANTEQUERA, Jesús. **El deber jurídico de restauración ambiental**. 2003. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada.

_____. La compensación de impactos ambientales mediante adquisición de créditos de conservación: ¿una nueva fórmula de prevención o un mecanismo de flexibilización del régimen de evaluación ambiental? **Revista Vasca de Administración Pública**. n. 99-100. p. 979-1005. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4945539>>. Acesso em 19 abr. 2018.

1ª CONFERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em:

5 abr. 2019.

CONFERÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019.

4ª CONFERÊNCIA MINISTERIAL "AMBIENTE PARA A EUROPA" DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, 25 de junho de 1998. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:22005A0517(01))>. Acesso em 17 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução n. 420, 28 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=620>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. Culpabilidade e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Tutela antecipada e tutela específica na ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édis (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos**: efetividade e desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DE LUIS GARCÍA, Elena. **El derecho al medioambiente**: De su tutela penal a la respuesta procesal. Valência: Editorial Tirant do Blanch, 2019, p. 137. E-Book. ISBN 978-84-9190-585-1. Disponível em: <<https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/show/9788491905851#ulNotainformativaTitle>>. Acesso em: 1 abril 2019.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002, e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**: volume I. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. O Poder Judiciário e o meio ambiente. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo

Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (EMBRAPA). Regeneração natural sem manejo. [S. l.]. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/regeneracao-natural-sem-manejo>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ESPANHA. Constituição de 1869. 1º de junho de 1869. Disponível em <<http://www.cepc.gob.es/docs/constituciones-esp/1869.pdf?sfvrsn=4>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Sancionada em 27 de dezembro de 1978. Disponível em <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2019.

ESPANHA. Código Civil. Real Decreto, de 24 de julho de 1889. Disponível em <https://www.boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=034_Codigo_Civil_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ESPANHA. Código Penal. Ley Orgánica 8/1983, 27 de junho de 1983. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1983-17890>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

ESPANHA. Código Penal. Ley Orgánica 10/1995, 23 de novembro de 1995. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

ESPANHA. Ley de Caza, 10 de janeiro de 1879. Disponível em <https://ocw.ehu.eus/pluginfile.php/3844/mod_folder/content/0/1879.Segunda_Ley_de_Caza.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 24 mai. 2019.

ESPANHA. Ley de Pesca Fluvial, 20 de fevereiro de 1942. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1942-2205>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

ESPANHA. Ley de Caza 1/1970, 4 de abril de 1970. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1970-369>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Civil. Ley 1/2000, 7 de janeiro de 2000. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

ESPANHA. Ley sobre Energía Nuclear. Ley 25/1964, 29 de abril de 1964. Disponível

em

<https://www.foronuclear.org/images/stories/recursos/legislacion/energynuclear_25_1964.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

ESPANHA. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Real Decreto, 14 de setembro de 1882. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20151006&tn=2>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

ESPANHA. Ley 26/2007, 23 de outubro de 2007. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-18475>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

ESPANHA. Ley Orgánica 5/2010, 22 de julho de 2010. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-9953>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

ESPANHA. Ley Orgánica 1/2015, 30 de março de 2015. Disponível em <<https://www.boe.es/eli/es/lo/2015/03/30/1/con>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

ESPANHA. Ley 39/2015, 2 de outubro de 2015. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10566>>. Acesso em: 6 mai. 2019.

ESPANHA. Ley 40/2015, 2 de outubro de 2015. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-10566>>. Acesso em: 6 mai. 2019.

ESPANHA. Real Decreto 1398/1993, 4 de agosto de 1993. Disponível em <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1398-1993.html#a7>. Acesso em: 6 mai. 2019.

ESPANHA. Real Decreto 2090/2008, 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2008-20680>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

ESPANHA. Ley 21/2013, 9 de dezembro de 2013. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2013-12913>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

ESQUIVEL FRÍAS, Leonora. **Responsabilidad y sostenibilidad ecológica: una ética para la vida**. 2006, p. 61. Tese (Doutorado em Filosofia) – Facultad de Filosofía y Letras, Universidad Autónoma de Barcelona, Barcelona. Disponível em: <<http://www.tdx.cat/TDX-0809106-114231>>. Acesso em: 10 abr 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 84.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed.

São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FATMA); POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Portaria FATMA/BPMA n. 170, 4 out. 2013. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260842>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

GARCÍA URETA, Agustín. Protección de la biodiversidad, mercados, compensación por daños y bancos de conservación. **Revista de Administración Pública**. n. 198, septiembre-diciembre 2015. Madrid, 2015, p. 304-305. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5315506>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Granada, Granada.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRIMONE, Marcos Ângelo. **O conceito jurídico de direito sustentável no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). **Direito ambiental**: responsabilidade em matéria ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 543-561.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GUREVITCH, Jessica; SCHEINER, Samuel M.; FOX, Gordon A. Tradução Fernando Gertum Becker. **Ecologia vegetal**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LANFREDI, Geraldo Ferreira; *et. al.* **Direito penal, na área ambiental**: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos : doutrina, legislação, jurisprudência, documentários. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 18.

LAS HERAS Y OJEDA, Mariola. **Responsabilidad ambiental**: el derecho español y comunitario. Disponível em: <https://huespedes.cica.es/gimadus/17/05_respon_ambiental.html>. Acesso em: 1 mar. 2019.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____; MELO, Melissa Ely. **Reparação do dano ambiental**: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução. Disponível em: <http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias_hidrograficas/3_Doutrina/Artigo_Ambiental_Reparacao_Dano_1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-2-1998. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**: volume II. 2. ed. atual. Capinas: Millennium, 2000.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. 3. ed. rev. e ampl. Navarra: Editorial Arazandi, 2003.

_____. La revolución ambiental pendiente. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir). **Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente**. 1. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2002.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de processo penal: comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2008, p. 238.

MICHELOTI, Marcelo Adriano. **Consequências do descumprimento da obrigação ambiental prévia à transação penal**. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13337/consequencias-do-descumprimento-da-obrigacao-ambiental-previa-a-transacao-penal>>. Acesso em: 3 maio 2019.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **O compromisso de ajustamento de conduta e a responsabilidade penal ambiental**. Revista de direitos difusos. São Paulo, v. 36, ano VII. p. 33-54, março-abril 2006.

_____; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **A prova do dano ambiental e sua apreciação judicial**. Consultor Jurídico, 19 maio 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/ambiente-juridico-prova-dano-ambiental-apreciacao-judicial>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

MITTERMAIER, C. J. A. Tradução Herbert Wüntzel Heinrichi. **Tratado da prova em matéria criminal**. 4. ed. Campinas: Bookseller. 2004

MORALES BRAND, José Luis Eloy. **El proceso penal abreviado**. Disponível em: <<http://www.aguascalientes.gob.mx/ORGanoImplementador/MoralesBrand/EIProcesoPenalAbreviado.pdf>>. Acesso em: 1 mar 2019.

MUÑOZ CONDE, Francisco; LÓPEZ PEREGRÍN, Carmen; GARCÍA ÁLVAREZ, Pastora. **Manual de Derecho penal medioambiental**. 2. ed. rev. e atual. Valência: Tirant Lo Blanch, 2015.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Revista Estudos Avançados**. v. 26, 2012, p. 56. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil: volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/cfi/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/cfi/6/10[vnd.vst.idref=copyright]!>)>. Acesso em: 7 mar. 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório Brundtland: nosso futuro comum. 1987. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.

PÉREZ DE ARMIÑO, Karlos; EIZAGIRRE, Marlen. Exclusión social. PÉREZ DE ARMIÑO, Karlos. **Diccionario de Acción Humanitaria y Cooperación al Desarrollo**. 2000. Disponível em: <<http://www.dicc.hegoa.ehu.es/listar/mostrar/96>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

PIÑAR MAÑAS, José Luis. **El desarrollo sostenible como principio jurídico**. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis (Dir). Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente. 1. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2002, p. 29.

PLATA, Miguel Moreno. **Génesis, evolución y tendencias del paradigma del desarrollo sostenible**. 1. ed. México, D. F. : Miguel Ángel Porrúa Librero-Editor, 2010.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). Um Novo Acordo Verde Global. Março, 2009. Disponível em: <https://www.unclearn.org/sites/default/files/inventory/unep90_spn_0.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: volume 1. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Colóquio sobre**

o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 11-54. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

REAL FERRER, Gabriel. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad.** Disponível em: <<http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf>>. Acesso em: 2 abril 2018.

_____; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. **Revista Sequência.** Florianópolis, n. 71, julho-dez 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000200239>. Acesso em 2 abril 2018.

_____. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica.** Itajaí, v. 18 n. 3 p. 350, set-dez 2013. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/34360/1/2013_Real_NEJ.pdf>. Acesso em: 16 abril 2018.

_____. **La Sostenibilidad Tecnológica Y sus desafíos frente al Derecho.** Disponível em: <https://www.academia.edu/29211132/LA_SOSTENIBILIDAD_TECNOL%C3%93GICA>. Acesso em 2 abril 2018.

_____. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica.** Itajaí, v. 17 n. 3 p. 320, set-dez 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 2 abril 2018.

_____; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica.** v. 19, n. 4. Edição Especial 2014. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712>>. Acesso em: 15 abril 2019.

RIBEIRO, Gabriela Casarin; PINTO, Carlos José de Carvalho; DANTAS, Marcelo Buzaglo. Estabelecimento de critérios para a regulamentação da compensação ambiental por supressão de vegetação em áreas de preservação permanente no Estado de Santa Catarina. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Coords.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica.** Itajaí: Univali, 2016. E-Book. ISBN 978-85-7696-170-3. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%84NCIA%20JUR%C3%8DDICA%20->>

%20TOMO%2001.pdf>. Acesso em: 12 abril 2019.

RODRÍGUEZ MEDINA, María del Mar. **Justificación y necesidad de la tutela jurídico-penal del medio**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidad Complutense de Madrid, Madrid. Disponível em: <<http://eprints.ucm.es/28099/1/T35653.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2019.

SÁNCHEZ GALERA, María Dolores. El paradigma de la sostenibilidad: Gobernanza global y el modelo europeo de “desarrollo sostenible”. **Revista Relaciones Internacionales**. n. 34 p. 13 fev-mai 2017. Disponível em: <<https://search.proquest.com/central/docview/1878084361/fulltextPDF/BB2C8BBF4001419CPQ/16?accountid=17192>>. Acesso em 18 abril 2018.

SÁNCHEZ-MESA MARTÍNEZ, Leonardo J. Aspectos básicos del derecho ambiental: objeto, caracterización y principios. Regulación constitucional y organización administrativa del medio ambiente. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dirs.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018.

SANTA CATARINA. Lei n. 17.354, de 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17354_2017_lei.html>. Acesso em: 3 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Código Estadual do Meio Ambiente. Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_lei.html>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Jurisprudência. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Seção Criminal. Embargos Infringentes n. 2013.010605-8, de Joaçaba. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Julgamento: 28.8.2013. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0002091-26.2016.8.24.0045, de Palhoça. Relator: Des. Norival Acácio Engel. Julgamento: 16.4.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000168-55.2016.8.24.0015, de Canoinhas. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Julgamento: 14.3.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 28 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000974-38.2009.8.24.0047, de Papanduva. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Julgamento: 13.11.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000578-78.2011.8.24.0051, de Ponte Serrada. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. Julgamento: 12.6.2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0000698-88.2010.8.24.0041, de Mafra. Relator: Des. Volnei Celso Tomazini. Julgamento: 6.9.2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0004559-49.2013.8.24.0018. Relator: Des. Getúlio Corrêa. Julgamento: 6.9.2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 23 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2015.018614-8, de Joaçaba. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Julgamento: 26.5.2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2015.046493-2, de Camboriú. Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann. Julgamento: 13.11.2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2014.076512-3, de Videira. Relator: Des. Salette Silva Sommariva. Julgamento: 21.1.2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2014.049184-0, de Joaçaba. Relator: Des. Jorge Schaefer Martins. Julgamento: 5.9.2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2010.035562-1, da Capital. Relator: Des. Roberto Lucas Pacheco. Julgamento: 14.7.2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara Criminal. Recurso Em Sentido Estrito n. 0001317-60.2014.8.24.0014. Relator: Des. Sidney Eloy Dalabrida. Julgamento: 25.4.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Recurso Em Sentido Estrito n. 0015160-80.2014.8.24.0018. Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida. Julgamento: 19.2.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara Criminal. Recurso Criminal n. 2014.051012-6, de Bom Retiro. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Julgamento: 30.9.2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 29 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 2008.077550-3, de Videira. Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho. Julgamento: 28.4.2009. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 2010.076772-3, de Timbó. Relator: Desa. Marli Mosimann Vargas. Julgamento: 24.5.2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 5ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0002979-08.2015.8.24.0052, de Porto União. Relator: Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgamento: 9.5.2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara Criminal. Apelação Criminal n. 0004211-93.2012.8.24.0041, de Mafra. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Julgamento: 19.1.2016. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 30 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La evolución ideológica de la discusión sobre la "responsabilidad penal" de las personas jurídicas**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3313891.pdf>>. Acesso em 7 mar 2019.

_____. Sobre la relevancia jurídico-penal de la realización de actos de "reparación". **Revista del Poder Judicial**. v. 45. Madrid, 1997.

SILVA TORRES, Beatriz Adriana. **Evalución ambiental**: impacto y daño. Un analisis juridico desde la perspectiva cientifica. 2012, Tese (Doutorado em Direito). Universidad de Alicante, Alicante.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOCIEDADE DE INVESTIGAÇÕES FLORESTAIS (SIF). Florestas de eucalipto podem ser o caminho mais eficiente para preservação ambiental e sustentabilidade. [S. l.], 7 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.sif.org.br/noticia/florestas-de-eucalipto-podem-ser-o-caminho-mais-eficiente-para-preservacao-ambiental-e-sustentabilidade>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Años de sostenibilidad: Reflexiones sobre avances y desafios. In: REAL FERRER, Gabriel; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de (Coords.). **Sustentabilidade e suas interações com a ciência jurídica**. Itajaí: Univali, 2016. E-Book. ISBN 978-85-7696-170-3. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20SUSTENTABILIDADE%20E%20SUAS%20INTERA%C3%87%C3%95ES%20COM%20A%20CI%C3%80NCIA%20JUR%C3%8DDICA%20-%20TOMO%2001.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2019.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Medidas compensatórias para a reparação do

dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. v. 36, ano 9, outubro-dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 42.

TORRES LÓPEZ, M. Assunción. El derecho sancionador: Ámbito penal y Ámbito administrativo. In: TORRES LÓPEZ, M. Assunción; ARANA GARCÍA, Estanislao (Dir.). **Derecho ambiental**. 3. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10259, de 10.07.2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 586.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 25 de março de 1957. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 2 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado da União Europeia, 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Lisboa, 13 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em 2 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Maastricht, 7 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>>. Acesso em 17 mai. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado de Amsterdam, 2 de outubro de 1997. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf>. Acesso em 17 mai. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção do ambiente através do direito penal, 19 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008L0099&from=EN>>. Acesso em: 2 abr. 2019.04-04-21_Diretiva_2004_35_CE.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, 24 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Instrumentos/Responsabilidade%20Ambiental/20>

04-04-21_Diretiva_2004_35_CE.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Livro Branco sobre Responsabilidade Ambiental da Comissão Europeia, 9 de fevereiro de 2000. Disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/legal/liability/pdf/el_full_es.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Quinto Programa Comunitário de Atuação em Matéria de Meio Ambiente: até um Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3A128062>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Sexto Programa de Atuação da Comunidade Europeia em matéria de Meio Ambiente. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=LEGISSUM%3A128027>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Sétimo Programa Geral de Ação da União em matéria de Meio Ambiente. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:354:0171:0200:ES:PDF>>. Acesso em: 17 mai. 2019.

URBINA GIMENO, Íñigo Ortiz de. Ni catástrofe, ni panacea: la responsabilidad penal de las personas jurídicas. **Boletín de Estudios Económicos**. v. LXIX n. 211 pp. 103-104, abril-2014. Disponível em: <<https://search.proquest.com/docview/1537380407?OpenUrlRefId=info:xri/sid:wcdiscovery&accountid=17192>>. Acesso em 19 abr. 2018.

VALENCIA MARTÍN, Germán. La responsabilidad medioambiental. **Revista General de Derecho Administrativo**. n. 25, 2010. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3335996>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. El impacto (favorable) de la Directiva 2004/35/CE en el <sistema> español actual de responsabilidad por daños ambientales. In: JORDANO FRAGA, Jesús et al. **Estudios sobre la Directiva 2004/35/CE de responsabilidad por daños ambientales y su incidencia en el ordenamiento español**. Navarra: Editora Aranzadi, 2005, p. 111.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

YÁBAR STERLING, Ana. **El desarrollo sostenible, principio y objetivo común de la sociedad y el mercado, en la UE de nuestros días**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=1176434>>. Acesso em 19 abr. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.